



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
COUR INTERAMERICAINE DES DROITS DE L'HOMME



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL
SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "este Tribunal"), integrada pelos seguintes Juízes:¹

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente em exercício;
Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente em exercício;
Humberto Antônio Sierra Porto, Juiz;
Elizabeth Odio Benito, Juíza;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e
L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada, "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento" ou "Regulamento da Corte"), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

¹ O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou na deliberação da presente Sentença, de acordo com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	4
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	6
III COMPETÊNCIA	8
IV EXCEÇÕES PRELIMINARES	9
A. Alegada inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão	9
B. Alegada incompetência <i>ratione personae</i> a respeito das supostas vítimas	11
C. Alegada incompetência <i>ratione personae</i> de violações em abstrato	16
D. Alegada incompetência <i>ratione temporis</i> a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte, e alegada incompetência <i>ratione temporis</i> quanto a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção	17
E. Alegada incompetência <i>ratione materiae</i> por violação ao princípio de subsidiariedade do sistema interamericano	19
F. Alegada incompetência <i>ratione materiae</i> relativa a supostas violações da proibição do tráfico de pessoas	20
G. Alegada incompetência <i>ratione materiae</i> sobre supostas violações de direitos trabalhistas	22
H. Alegada falta de esgotamento prévio dos recursos internos	22
I. Alegada prescrição do pedido de reparação por danos morais e materiais apresentado perante a Comissão	24
V PROVA	25
A. Prova documental, testemunhal e pericial	25
B. Admissibilidade da prova	25
C. Apreciação da prova	26
VI FATOS	27
A. Contexto	27
B. Fatos dentro da competência temporal da Corte	38
VII DETERMINAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS	47
A. Fiscalização de abril de 1997	47
B. Fiscalização de março de 2000	51
VIII MÉRITO	56
VIII-1 PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE ESCRAVOS E DE MULHERES, DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE PESSOAL, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DIREITO DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA E DIREITOS DA CRIANÇA	56
A. Argumentos das partes e da Comissão	56
B. Considerações da Corte	62
B.1 A evolução da proibição da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e de práticas análogas à escravidão no Direito Internacional	64
B.2 Tribunais Internacionais e Órgãos Quase-Judiciais	68
B.3 Elementos do conceito de escravidão	71
B.4 Proibição e definição de servidão como forma análoga à escravidão	72
B.5 Proibição e definição do tráfico de escravos e do tráfico de mulheres	74
B.6 Trabalho Forçado ou Obrigatório	77
B.7 Os fatos do presente caso à luz dos padrões internacionais	78

B.8 Legislação penal brasileira	81
B.9 A responsabilidade do Estado no presente caso	83
B.10 Dever de prevenção e não discriminação	84
B.11 Direitos da Criança	86
B.12 Discriminação estrutural	87
B.13 Conclusão	89
VIII-2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL	90
A. Argumentos das partes e da Comissão	91
B. Considerações da Corte	93
B.1 Devida diligência	93
B.2 Prazo razoável	95
B.3 Ausência de proteção judicial efetiva	98
B.4 As investigações realizadas em relação aos alegados desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz	105
IX REPARAÇÕES	109
A. Parte lesionada	109
B. Medidas de Investigação	110
C. Medidas de satisfação e garantias de não repetição	111
D. Outras medidas solicitadas	118
E. Indenização compensatória	118
F. Custas e gastos	120
G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	121
X PONTOS RESOLUTIVOS	122

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à Corte o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil* (doravante denominado “o Estado” ou “Brasil”). O caso se refere à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Conforme se alega, os fatos do caso se enquadravam em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Adicionalmente, alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Além disso, esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar deste conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. Finalmente, alega-se a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, o qual foi denunciado a autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem que, supostamente, houvessem sido adotadas medidas efetivas para determinar o seu paradeiro.

2. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite do caso perante a Comissão Interamericana foi o seguinte:

- a) *Petição.* – Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Interamericana recebeu a petição inicial apresentada pela Comissão Pastoral da Terra (doravante denominada “CPT”) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado “CEJIL”).
- b) *Relatório de Admissibilidade e Mérito.* - Em 3 de novembro de 2011, a Comissão emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante denominado “Relatório de Admissibilidade e Mérito”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado.
 - i) *Conclusões.*- A Comissão chegou à conclusão de que o Estado era responsável internacionalmente pela:
 - a. Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.
 - b. Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana” ou “Declaração”) e, a partir de 25 de setembro de 1992, a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, e de seus familiares, inclusive José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso, a violação do artigo I da Declaração e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção, em prejuízo dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.
 - c. Violação dos artigos I, VII e XIV de Declaração e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção, em relação aos artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

- d. Não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma.
- e. Não adoção de medidas em conformidade com o artigo II da Declaração, em relação ao artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.2 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, e dos familiares dos dois primeiros, entre os quais figuram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz.
- f. Aplicação da figura da prescrição no presente caso, em violação aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e no artigo 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, bem como dos trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997.

ii) *Recomendações.*– Consequentemente, a Comissão recomendou ao Estado o seguinte:

- a. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas.
- b. Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
- c. Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
- d. Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Nesse sentido, cumpre ressaltar de modo especial que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, que foram abertos processos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e que prescreveu a única investigação penal aberta em relação a este delito.
- e. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como os familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los.
- f. Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis.
- g. Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.
- h. Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.

- i. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado.

c) *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Admissibilidade e Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 4 de janeiro de 2012, na qual foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de 10 extensões de prazo, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações.

3. *Submissão à Corte.* – Em 4 de março de 2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, em razão da “necessidade de obtenção de justiça”.² Especificamente, a Comissão submeteu à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado,³ sem prejuízo de que o Estado pudesse aceitar a competência da Corte para conhecer da totalidade do presente caso, de acordo com o estipulado no artigo 62.2 da Convenção.

4. *Pedidos da Comissão Interamericana.* – Com base no anterior, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações incluídas no Relatório de Admissibilidade e Mérito e que ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas neste relatório (par. 2 *supra*).

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação do Estado e dos representantes.* – Em 14 de abril de 2015, o Estado e os representantes foram notificados da apresentação do caso pela Comissão.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 17 de junho de 2015, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte.⁴

² A Comissão Interamericana designou como delegados o Comissário Felipe González e o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L. e como assessores jurídicos Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta e Silvia Serrano Guzmán, advogada da Secretária Executiva.

³ Dentro de tais ações e omissões se encontram: 1) a situação de trabalho forçado e servidão por dívidas análoga à escravidão a partir de 10 de dezembro de 1998, 2) as ações e omissões que levaram à situação de impunidade da totalidade dos fatos do caso. Esta situação de impunidade continuava vigente ao momento da aceitação de competência da Corte e continua vigente até a presente data, 3) Os desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, os quais continuaram além da data de aceitação da competência da Corte.

⁴ Os representantes solicitaram à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela: 1) violação do dever de garantia da proibição de escravidão, servidão e tráfico de pessoas, contemplada no artigo 6 da Convenção, em relação aos direitos à personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoal, à vida privada, à honra e dignidade e à circulação e residência, estabelecidos nos artigos 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção, em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da aceitação da competência contenciosa da Corte. Esta responsabilidade é agravada em virtude da violação do princípio de não discriminação e dos direitos da criança, estabelecidos nos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento. 2) Violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, estabelecidos nos artigos 25 e 8, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da aceitação da competência contenciosa da Corte. 3) Descumprimento do dever de garantia, em relação aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais de Luis Ferreira da Cruz, contemplados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, em conexão com os artigos 1.1, 8 e 25 do mesmo instrumento. 4) Violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal dos

7. *Escrito de contestação.* – Em 14 de setembro de 2015, o Estado apresentou à Corte seu escrito de exceções preliminares e de contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”), nos termos do artigo 41 do Regulamento do Tribunal.⁵

8. *Observações às exceções preliminares.* – Através de escritos recebidos em 28 e 30 de outubro de 2015, os representantes e a Comissão apresentaram, respectivamente, suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado.

9. *Audiência pública.* – Mediante Resolução do Presidente da Corte de 11 de dezembro de 2015⁶ e da Resolução da Corte de 15 de fevereiro de 2016,⁷ as partes e a Comissão foram convocados para uma audiência pública, a qual foi celebrada em 18 e 19 de fevereiro de 2016, durante o 113º Período Ordinário de Sessões da Corte.⁸ Durante a audiência foram recebidas as declarações de duas testemunhas propostas pelos representantes e quatro peritos propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, além das observações e alegações finais orais, respectivamente, da Comissão, dos representantes e do Estado. Além disso, nestas resoluções ordenou-se o recebimento das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de sete testemunhas e de 10 peritos, propostos pelos representantes e pelo Estado.

10. *Amici curiae.* – O Tribunal recebeu sete escritos de *amici curiae*,⁹ apresentados por: 1) Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, Universidade Federal do Pará;¹⁰ 2) Instituto de

familiares de Luis Ferreira da Cruz, contemplados nos artigos 8, 25 e 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. 5) Violação continuada dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, contemplados nos artigos 8 e 25 da Convenção, em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde antes de 1998.

⁵ Mediante escritos de 8 e 30 de junho e 10 de agosto de 2015, o Estado designou como Agentes Maria Dulce Silva Barros, Boni de Moraes Soares, Pedro Marcos de Castro Saldanha, João Guilherme Fernandes Maranhão, Rodrigo de Oliveira Moraes, Luciana Peres, Fabiola de Nazaré Oliveira e Hélia Alves Girão.

⁶ Resolução do Presidente da Corte de 11 de dezembro de 2015, disponível no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/trabalhadores_11_12_15.pdf.

⁷ Resolução da Corte de 15 de fevereiro de 2016, disponível no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/trabalhadores_15_02_16_por.pdf.

⁸ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Francisco Eguiguren Praeli, Comissário e Silvia Serrano Guzmán, assessora da Secretaria Executiva; b) pelos representantes: Viviana Krsticevic, Helena de Souza Rocha, Beatriz Affonso, Elsa Meany, Xavier Plassat, Ricardo Rezende Figueira e Ana Batista de Souza e c) pelo Estado: Maria Dulce Silva Barros, Boni de Moraes Soares, João Guilherme Fernandes Maranhão, Luciana Peres, Héli da Alves Girão, Giordano da Silva Rosseto, Maria Cristina M. dos Anjos, Gustavo Guimarães, Nilma Lino Gomes, Cecília Bizerra Souza e Claudio Fachel.

⁹ A respeito dos *amici curiae* apresentados, o Estado objetou que as traduções dos escritos da Universidade do Norte da Colômbia, do Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru e da organização Human Rights in Practice não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido para tal efeito e, em consequência, solicitou que fossem declarados inadmissíveis. Também argumentou que o *amicus curiae* de Tara Melish, professora associada da State University of New York, faz referência expressa ao escrito de contestação do Estado, apesar de que este documento é de uso exclusivo das partes e da Corte Interamericana durante a tramitação do processo, em virtude do qual deve ser declarado inadmissível. A respeito disso, a Corte constatou que a tradução ao português do escrito da Universidade do Norte da Colômbia foi apresentada em 14 de março de 2016, enquanto a tradução dos escritos do Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru e da organização Human Rights in Practice foram apresentadas em 17 de março de 2016. Portanto, a Corte não tomará em consideração os escritos apresentados em qualidade de *amici curiae* do Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru e da organização Human Rights in Practice, por terem sido apresentados de forma extemporânea. Sem prejuízo do anterior, o escrito da Universidade do Norte da Colômbia foi apresentado dentro do prazo concedido pela Corte. No tocante às objeções do Estado sobre o escrito apresentado pela senhora Tara Melish, a Corte faz notar que não tornou público o escrito de contestação do Estado do Brasil neste caso. Apesar disso, a Corte constata que este documento não possui um caráter reservado ou contém informação sensível que o Estado tenha solicitado que fosse submetida a reserva, de modo que não prospera o pedido de inadmissibilidade formulado pelo Estado.

Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru;¹¹ 3) International Trade Union Confederation;¹² 4) Universidade do Norte da Colômbia;¹³ 5) Human Rights in Practice;¹⁴ 6) Tara Melish, professora Associada da State University of New York e 7) Business and Human Rights Project, University of Essex.¹⁵

11. *Diligência in situ.* – Mediante Resolução do Presidente em exercício de 23 de fevereiro de 2016,¹⁶ em razão dos fatos controvertidos objeto do litígio e levando em consideração a necessidade de obtenção de provas específicas para resolver a controvérsia, foi acordado, em conformidade com o decidido pelo pleno da Corte e em aplicação do artigo 58.a) e 58.d) do Regulamento, realizar uma diligência *in situ* à República Federativa do Brasil. Entre os dias 6 e 7 de junho de 2016, uma delegação do Tribunal¹⁷ levou a cabo uma diligência *in situ* com o objetivo de colher as declarações de cinco supostas vítimas do presente caso e também colher as declarações, a título informativo, de cinco funcionários estatais responsáveis pelo combate à escravidão no Brasil.

12. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 28 de junho de 2016, os representantes e o Estado apresentaram seus respectivos escritos de alegações finais, e a Comissão Interamericana remeteu suas observações finais escritas.

13. *Observações das partes e da Comissão.* – O Presidente em exercício concedeu um prazo às partes e à Comissão para que apresentassem as observações que considerassem pertinentes aos anexos remetidos pelo Estado e pelos representantes juntamente com suas alegações finais escritas. Em 5 e 6 de agosto, o Estado e a Comissão, respectivamente, remeteram as observações solicitadas. Os representantes não apresentaram observações no prazo concedido para tal efeito.

14. *Deliberação do presente caso.* - A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 18 de outubro de 2016.

III COMPETÊNCIA

15. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, uma vez que o Brasil é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

¹⁰ O escrito foi assinado por Valena Jacob Chaves Mesquita, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, Manoel Maurício Ramos Neto, Caio César Dias Santos, Raysa Antonia Alves Alves e Tamires da Silva Lima.

¹¹ O escrito foi assinado por Elizabeth Salmón Gárate, Cristina Branco Vizarreta, Alessandra Enrico Headrington e Adrián Llingua Parra (expediente de prova, folha 1).

¹² O escrito foi assinado por Sharan Burrow.

¹³ O escrito foi assinado por Cindy Hawkins Rada, Maira Kleber Sierra, Shirlei Llaine Arenilla, Andrea Alejandra Ariza Lascarro.

¹⁴ O escrito foi assinado por Hellen Duffy.

¹⁵ O escrito foi assinado por Sheldon Leader e Anil Yilmaz-Vastardis.

¹⁶ Resolução sobre Diligência *in situ* de 23 de fevereiro de 2016, disponível no seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/trabalhadores_23_02_16.pdf.

¹⁷ A delegação do Tribunal que realizou a diligência *in situ* esteve integrada pelos Juizes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente em exercício para o presente caso, Eugenio Raúl Zaffaroni e Patricio Pazmiño Freire; Pablo Saavedra Alessandri, Secretário da Corte e Carlos E. Gaio, Advogado da Secretaria da Corte.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

16. Em seu escrito de contestação, o Estado apresentou 10 exceções preliminares a respeito de: **A.** Inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; **B.** Incompetência *ratione personae* a respeito de supostas vítimas não identificadas; identificadas mas que não concederam procuração; que não figuravam no Relatório de Mérito da Comissão ou que não estavam relacionadas aos fatos do caso; **C.** Incompetência *ratione personae* sobre violações em abstrato; **D.** Incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado; **E.** Incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana; **F.** Incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da 4ª instância); **G.** Incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da proibição de tráfico de pessoas; **H.** Incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas; **I.** Falta de esgotamento prévio dos recursos internos; e **J.** Prescrição da petição perante a Comissão a respeito das pretensões de reparação de dano moral e material.

17. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, o Estado apresentou uma nova exceção preliminar referente à suposta incompetência da Corte a respeito das ações de fiscalização realizadas nos anos de 1999 e 2002. Esta exceção preliminar não será objeto de exame por ter sido apresentada de forma extemporânea.

18. Para resolver as exceções propostas pelo Estado, a Corte recorda que serão consideradas como exceções preliminares unicamente os argumentos que tem ou poderiam ter exclusivamente essa natureza, em atenção ao seu conteúdo e finalidade, isto é, matérias que caso sejam decididas favoravelmente impediriam a continuação do processo ou o pronunciamento sobre o mérito.¹⁸ Tem sido um critério reiterado da Corte que através de uma exceção preliminar são apresentadas objeções sobre a admissibilidade de um caso ou sua competência para conhecer de um determinado assunto ou parte dele, seja em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar.¹⁹

19. A seguir, a Corte procederá à análise das exceções preliminares mencionadas, na ordem em que foram apresentadas pelo Estado.

A. Alegada inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão

A.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

20. O **Estado** afirmou que o relatório preliminar emitido pela Comissão não pode ser publicado pelas partes ou pela Comissão. Além disso, argumentou que o relatório definitivo da Comissão, contemplado no artigo 50 da Convenção Americana, apenas pode ser publicado uma vez transcorrido o prazo previsto para cumprir as medidas recomendadas ou por votação da maioria absoluta de seus membros. A publicação desse relatório definitivo constitui “a máxima sanção” que pode vir a sofrer um Estado em termos do procedimento perante a Comissão. O Estado afirmou que a Comissão teria mantido em sua página web,

¹⁸ Cf. *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010, Série C Nº 213, par. 35 e *Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311, par. 20.

¹⁹ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000, Série C Nº 67, par. 34 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 20.

desde antes de enviar o presente caso à Corte, o texto completo do Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/2011, de 3 de novembro de 2011, o que implicaria a impossibilidade lógica de levar o caso ao conhecimento deste Tribunal, dado que a Convenção autoriza a Comissão a emitir um relatório definitivo e eventualmente publicá-lo, ou então submetê-lo à jurisdição da Corte, possibilidades estas que são excludentes entre si. O Estado considerou que a publicação do relatório da Comissão violaria os artigos 50 e 51 da Convenção, de modo que solicitou a não admissão do presente caso.

21. A **Comissão** afirmou que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar, pois não se refere a questões de competência, nem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção. Ademais, afirmou que o relatório emitido com base no artigo 50 da Convenção constitui um relatório preliminar e de natureza confidencial, o qual pode dar lugar a duas ações: submeter o caso à Corte ou proceder à sua publicação; mas uma vez escolhida uma das opções anteriores, o relatório perde seu caráter inicial. A Comissão indicou que, ao levar o assunto à Corte, publicou o relatório final (de Admissibilidade e Mérito) em seu sítio web, de acordo com sua prática reiterada, fato este que não violou a Convenção. Ademais, a Comissão observou que a menção do Estado à publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito antes da submissão do caso perante a Corte, refere-se a um link eletrônico com acesso em 10 de setembro de 2015, portanto, em momento posterior à submissão do caso. Finalmente, a Comissão afirmou que o Estado não apresentou nenhum elemento probatório da suposta publicação indevida.

22. Os **representantes** indicaram que o Estado não apresentou nenhum argumento em razão de pessoa, matéria, tempo ou lugar que pudesse afetar a competência da Corte, de maneira que solicitaram à Corte que rejeitasse esta exceção. Adicionalmente, afirmaram que o Estado pretende apresentar como exceção preliminar aspectos de trâmite perante a Comissão. Finalmente, os representantes alegaram que a publicação do Relatório de Mérito não constituiu um erro grave e tampouco existe proibição para publicá-lo.

A.2. Considerações da Corte

23. Trata-se de uma interpretação constante deste Tribunal que os artigos 50 e 51 da Convenção se referem a dois relatórios distintos, o primeiro identificado como relatório preliminar e o segundo como definitivo. Cada um deles possui natureza distinta, ao corresponder a etapas distintas do procedimento.²⁰

24. O relatório preliminar responde à primeira etapa do procedimento e está previsto no artigo 50 da Convenção, o qual dispõe que a Comissão, caso não chegue a uma solução, redigirá um relatório expondo os fatos e suas conclusões, que será então encaminhado ao Estado interessado. Este documento possui caráter preliminar, de modo que o relatório será transmitido com caráter reservado ao Estado para que adote as proposições e recomendações da Comissão e solucione o problema em questão. O caráter preliminar e reservado do documento faz com que o Estado não tenha a faculdade de publicá-lo. De igual modo, em observância aos princípios de igualdade e equilíbrio processual das partes, é razoável considerar que a Comissão tampouco possui a possibilidade material e jurídica de publicar esse relatório preliminar.²¹

25. Una vez transcorrido um prazo de três meses, caso o assunto não tenha sido solucionado pelo Estado ao qual fora dirigido o relatório preliminar, em atenção às

²⁰ Cf. *Certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-13/93, de 16 de julho de 1993, par. 53.

²¹ Cf. *Certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, par. 48.

proposições formuladas no mesmo, a Comissão tem a faculdade de decidir, dentro deste período, se submete o caso à Corte ou se realiza a publicação do relatório de acordo com o artigo 51.²²

26. Nesse sentido, o relatório previsto no artigo 50 pode ser publicado, desde que isso ocorra depois da apresentação do caso à Corte. Isso porque, nesse momento do procedimento, o Estado já conhece o seu conteúdo e teve a oportunidade de cumprir as recomendações. Assim, não se pode considerar violado o princípio de equilíbrio processual entre as partes. Essa tem sido a prática reiterada da Comissão por muitos anos, em particular desde a reforma de seu Regulamento do ano de 2009.

27. No presente caso, o Estado afirmou que a Comissão publicou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/2011 antes de sua submissão à Corte. A Comissão afirmou que o publicou em sua página web em 10 de setembro de 2015, portanto, após a submissão do assunto à jurisdição da Corte, realizada em 12 de março de 2015, e apresentou prova disso. O Estado não demonstrou sua afirmação relativa à publicação do relatório do presente caso de forma distinta ao exposto pela Comissão ou de maneira contrária ao estabelecido na Convenção Americana.

28. Diante do exposto, a Corte considera que a alegação do Estado é improcedente.

B. Alegada incompetência *ratione personae* a respeito das supostas vítimas

29. A seguir, indicar-se-á, em primeiro lugar, as alegações do Estado sobre as exceções relacionadas a supostas vítimas: i) identificadas e representadas; ii) sem comprovação de representação; iii) sem procuração; iv) sem relação com os fatos do caso; v) com identidade distinta ou falta de devida representação por familiares, e vi) que não foram mencionadas no Relatório de Mérito. Em segundo lugar, a Corte resumirá as observações da Comissão e dos representantes. Posteriormente, realizará a análise correspondente.

B.1. Alegações do Estado

i) Supostas vítimas identificadas e representadas

30. O **Estado** argumentou que os representantes apenas apresentaram procurações de 33 supostas vítimas que teriam sido encontradas na Fazenda Brasil Verde no ano 2000.²³ Ademais, afirmou que a Corte deve analisar os fatos do caso apenas em relação às supostas vítimas corretamente representadas, e àquelas listadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11 devidamente identificadas e relacionadas aos fatos ocorridos nessa Fazenda. O Estado fez notar também que os representantes não mencionaram em seu escrito o nome de Francisco das Chagas Bastos Sousa, mas apresentaram uma procuração em seu nome; e que não foi apresentada procuração ou documento equivalente pelas supostas vítimas ou pelos familiares de Luis Ferreira da Cruz, suposta vítima de desaparecimento forçado.

²² Cf. *Certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, par. 50.

²³ 1. Alfredo Rodrigues, 2. Antônio Bento da Silva, 3. Antônio Damas Filho, 4. Antônio Fernandes Costa, 5. Antônio Francisco da Silva, 6. Antônio Ivaldo Rodrigues da Silva, 7. Carlito Bastos Gonçalves, 8. Carlos Ferreira Lopes, 9. Erimar Lima da Silva, 10. Firmino da Silva, 11. Francisco Mariano da Silva, 12. Francisco das Chagas Bastos Sousa, 13. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho, 14. Francisco das Chagas Diogo, 15. Francisco de Assis Felix, 16. Francisco de Assis Pereira da Silva, 17. Francisco de Sousa Brígido, 18. Francisco Fabiano Leandro, 19. Francisco Ferreira da Silva, 20. Francisco Teodoro Diogo, 21. Gonçalo Constancio da Silva, 22. Gonçalo Firmino de Sousa, 23. José Cordeiro Ramos, 24. José Francisco Furtado de Sousa, 25. José Leandro da Silva, 26. Luiz Sicinato de Menezes, 27. Marcos Antônio Lima, 28. Pedro Fernandes da Silva, 29. Raimundo de Sousa Leandro, 30. Raimundo Nonato da Silva, 31. Roberto Alves Nascimento, 32. Rogério Felix Silva e 33. Vicentina Maria da Conceição.

ii) Supostas vítimas sem comprovação da representação

31. O Estado expôs que os representantes das supostas vítimas devem apresentar procuração assinada pela suposta vítima ou por seu familiar, a qual deve identificar plenamente a parte que outorga o mandato de representação. Além disso, fez notar que apesar de os representantes terem cumprido os requisitos formais exigidos pela Corte ao apresentar as procurações, persistem problemas que dificultam a identificação de alguns nomes e algumas supostas vítimas que estariam supostamente representadas.²⁴

iii) Supostas vítimas sem procuração

32. O Estado afirmou que a Corte dispensou a exigência de prova de representação formal de supostas vítimas em casos particulares, mas que no presente assunto não é aplicável esse critério, já que as supostas vítimas não foram executadas, nem existiu desaparecimento forçado. Ademais, a partir dos fatos não se pode vislumbrar características especiais do grupo de supostas vítimas que pudesse justificar a dispensa da apresentação de prova das procurações. Além disso, não seria razoável dispensar a exigência de um mandato de representação perante a Corte, apenas pela existência de um amplo universo de supostas vítimas, pois o anterior geraria insegurança jurídica e contrastaria com a análise cuidadosa e equilibrada que a Corte fez em casos anteriores.

iv) Supostas vítimas sem relação com os fatos do caso

33. O Estado argumentou que os representantes apresentaram procurações de 12 supostos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde,²⁵ mas não há prova ou indício de que tenham sido empregados nesta fazenda, apesar de seus nomes constarem no Relatório de Admissibilidade e Mérito e no relatório relativo à fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em março de 2000.

v) Supostas vítimas com identidade distinta ou sem devida representação de familiares

34. O Estado afirmou que existem dúvidas e inconsistências quanto à identidade das vítimas representadas, pois os representantes apresentaram informação incompleta ou imprecisa e os números de identificação são contraditórios. Ademais, requereu aos representantes a apresentação de certificados de óbito das supostas vítimas já falecidas e a prova do vínculo de parentesco existente entre os supostos familiares e as supostas vítimas falecidas.

vi) Supostas vítimas que não foram mencionadas no Relatório de Mérito

35. Finalmente, o Estado indicou que a Corte não possui competência para conhecer dos fatos relativos às supostas vítimas Francisco das Chagas Bastos Souza, José Francisco Furtado de Sousa, Antônio Pereira dos Santos e Francisco Pereira da Silva, dado que não foram mencionados no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11. Também afirmou

²⁴ 1. Firmino da Silva (supostamente falecido e representado por sua suposta esposa Maria da Silva Santos); Gonçalo Constâncio da Silva (supostamente falecido e representado por sua suposta esposa Lucilene Alves da Silva) e José Cordeiro Ramos (supostamente falecido e representado por sua esposa Elizete Mendes Lima).

²⁵ 1. Antônio Bento da Silva, 2. Antônio Francisco da Silva, 3. Carlos Ferreira Lopes, 4. Firmino da Silva, 5. Francisco das Chagas Bastos Souza, 6. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho, 7. Francisco Fabiano Leandro, 8. Francisco Ferreira da Silva, 9. Francisco Mariano da Silva, 10. Gonçalo Firmino de Souza, 11. Raimundo Nonato da Silva e 12. Vicentina Maria da Conceição.

que, quanto a José Francisco Furtado de Sousa, não existe motivo razoável para supor que se trata de Gonçalo Luiz Furtado, indicado como vítima no Relatório de Mérito.

36. O Estado solicitou à Corte que exerça sua competência apenas em relação às 18 supostas vítimas “devidamente representadas, identificadas e relacionadas” no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11.²⁶

B.2. Observações da Comissão

37. A Comissão afirmou que os argumentos do Estado devem ser considerados improcedentes, pois correspondem a um aspecto de análise do mérito do caso. Acrescentou que o artigo 35.2 do Regulamento da Corte é aplicável ao presente caso, pois as pessoas não incluídas no Relatório de Admissibilidade e Mérito não podem ficar excluídas da decisão deste Tribunal. A Comissão afirmou que a Corte deve manter um grau de flexibilidade, ou então ordenar a prática de alguma diligência para coletar a prova que considere pertinente para identificar o maior número de vítimas, considerando que a falta de informação completa sobre as supostas vítimas obedece à natureza do caso e às omissões do Estado em proporcionar documentação e informação durante as respectivas fiscalizações.

38. Além disso, a Comissão afirmou que o fato de não contar com uma procuração não pode constituir uma razão suficiente para que uma pessoa não seja identificada e declarada vítima em um caso individual, de modo que a Corte deveria determinar se as supostas vítimas que não outorgaram procuração estão razoavelmente representadas pelos atuais representantes, inclusive para as etapas posteriores do processo. Isso porque os representantes das supostas vítimas não excluíram deliberada ou expressamente nenhuma pessoa por ausência de procuração.

39. Finalmente, a Comissão afirmou que as alegações do Estado não constituem uma exceção preliminar, pois a identificação das vítimas deveria ser realizada em atenção ao contexto do assunto, nos termos do artigo 35.2 do Regulamento da Corte, bem como através da adoção de medidas necessárias para garantir a representação de todas as supostas vítimas possíveis no processo interamericano.

B.3. Observações dos representantes

40. Os representantes alegaram que, diante da complexidade do caso, da natureza massiva e coletiva das violações, bem como de outros fatores de contexto, é razoável aplicar o disposto no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, de maneira que se deveria fazer uma identificação coletiva de todas as supostas vítimas encontradas nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000 na Fazenda Brasil Verde.

41. Além disso, afirmaram que conseguiram identificar 49 pessoas da fiscalização de 1993; 78 da fiscalização de 1996; 93 da visita de 1997 e 85 da fiscalização de 2000. Indicaram que, na medida de suas possibilidades, e apesar das dificuldades existentes, esforçaram-se para individualizar com nomes e sobrenomes, pelo menos, todas as pessoas a cujos documentos tiveram acesso, sem perder de vista que já haviam transcorridos 20 anos desde a primeira fiscalização, o que dificultou o contato com as supostas vítimas. Outrossim, indicaram que na fiscalização de 2000 verificou-se que a maioria das supostas

²⁶ essas pessoas seriam 1. Alfredo Rodrigues, 2. Antônio Damas Filho, 3. Antônio Fernandes Costa, 4. Antônio Ivaldo Rodrigues da Silva, 5. Carlito Bastos Gonçalves, 6. Erimar Lima da Silva, 7. Francisco das Chagas Diogo, 8. Francisco de Assis Felix, 9. Francisco de Assis Pereira da Silva, 10. Francisco de Sousa Brígido, 11. Francisco Teodoro Diogo, 12. José Leandro da Silva, 13. Luiz Sicinato de Menezes, 14. Marcos Antônio Lima, 15. Pedro Fernandes da Silva, 16. Raimundo de Sousa Leandro, 17. Roberto Alves Nascimento e 18. Rogerio Felix Silva.

vítimas eram analfabetas, provinham de zonas rurais, poucos tinham identificação oficial e se deslocavam continuamente para buscar sustento econômico.

42. Os representantes também afirmaram que não é um requisito da Convenção Americana, nem do Regulamento da Comissão ou da Corte, que as supostas vítimas contem com representação legal formal no processo interamericano. Portanto, existem poucos formalismos para ter acesso aos mecanismos de proteção. Ademais, indicaram que as supostas vítimas podem optar por representantes legais, mas que não é uma obrigação contar com eles, sendo também desnecessária a representação com procurações específicas, como já definiu a jurisprudência da Corte.

43. Por outra parte, alegaram que se deve levar em consideração a localização distante da Fazenda Brasil Verde e as dificuldades de acesso a ela, a situação de exclusão, vulnerabilidade, analfabetismo e mobilidade das supostas vítimas, e que estas nunca se manifestaram contra a representação feita no processo internacional. Finalmente, destacaram a jurisprudência da Corte no sentido de que a lista de vítimas pode variar durante o trâmite do processo em certas circunstâncias.

B.4. Considerações da Corte

44. A Corte nota que o Estado expôs diversas exceções preliminares contra a lista de 33 supostas vítimas indicadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito e considerou que apenas 18 supostas vítimas estariam devidamente representadas, identificadas e mencionadas neste Relatório.

45. No entanto, a Corte recorda que as vítimas devem estar indicadas no escrito de submissão do caso e no relatório da Comissão. No entanto, diante da falta de indicação, em algumas ocasiões e devido às particularidades de cada caso, a Corte considerou como supostas vítimas pessoas que não foram indicadas como tal na demanda, sempre e quando tenha sido respeitado o direito de defesa das partes e as supostas vítimas tenham relação com os fatos descritos no Relatório de Mérito e com a prova apresentada perante a Corte,²⁷ tomando em consideração, ademais, a magnitude da violação.²⁸

46. Em relação à identificação das supostas vítimas, a Corte recorda que o artigo 35.2 de seu Regulamento estabelece que quando se justificar que não foi possível identificar alguma suposta vítima dos fatos do caso, em casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considerará como vítimas, em atenção à natureza da violação.²⁹

47. Desta forma, a Corte avaliou a aplicação do artigo 35.2 do Regulamento com base nas características particulares de cada caso,³⁰ e aplicou o artigo 35.2 em casos massivos

²⁷ Cf. *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C Nº 105, par. 48 e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1º de julho de 2006, Série C Nº 148, par. 91.

²⁸ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012, Série C Nº 252, par. 51.

²⁹ *Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 50.

³⁰ Cabe destacar que a Corte aplicou o artigo 35.2 de seu regulamento nos seguintes casos: *Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala*; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251; *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*; *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270 e *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 299. Além disso, rejeitou sua aplicação nos seguintes

ou coletivos com dificuldades para identificar ou contatar a todas as supostas vítimas, por exemplo, devido à existência de um conflito armado,³¹ ao deslocamento,³² a queima dos corpos das supostas vítimas,³³ ou em casos em que famílias inteiras desapareceram, razão pela qual não haveria ninguém que pudesse falar por elas.³⁴ A Corte também levou em consideração a dificuldade para chegar ao local onde ocorreram os fatos,³⁵ a falta de registros a respeito dos moradores do lugar³⁶ e o transcurso do tempo,³⁷ bem como características particulares das supostas vítimas do caso, por exemplo, quando estas estavam formados por clãs familiares com nomes e sobrenomes similares,³⁸ ou no caso de serem migrantes.³⁹ De igual maneira, a Corte considerou a conduta do Estado, por exemplo, quando existem alegações de que a falta de investigação contribuiu para a incompleta identificação das supostas vítimas.⁴⁰

48. A Corte nota que a Comissão indicou em seu relatório de Mérito que não contava com informação sobre a identificação da totalidade das vítimas. Nesse sentido, a Corte considera que os problemas mencionados a respeito da identificação da supostas vítimas em casos de violações coletivas, de acordo com o conteúdo no artigo 35.2 do Regulamento, podem ser compreendidos, no presente caso, em razão de: i) o contexto do caso; ii) o tempo de 20 anos transcorridos; iii) a dificuldade para contatar as supostas vítimas em virtude de sua condição de exclusão e vulnerabilidade e iv) alguns atos de omissão de registro atribuíveis ao Estado.

49. A Corte considera que as características específicas do presente assunto lhe permitem concluir que existem causas razoáveis que justificam o fato de que a lista de supostas vítimas incluída no Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão possa apresentar eventuais inconsistências, tanto na plena identificação das supostas vítimas como em sua representação. Portanto, a Corte decide aplicar o artigo 35.2 de seu Regulamento e, na análise de mérito, determinará as medidas voltadas à identificação das supostas vítimas, caso seja necessário. Em consequência, a Corte rejeita as exceções preliminares propostas pelo Estado relacionadas à identificação e representação das supostas vítimas, e sobre a falta de menção de algumas das supostas vítimas no Relatório de Mérito apresentado pela Comissão.

casos: *Caso Barbani Duarte e Outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234; *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 283; *Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C Nº 258; *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº 261; *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275; *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 285 e *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 288.

³¹ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 48 e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)*, par. 41.

³² Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, par. 30 e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)*, par. 41.

³³ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 30.

³⁴ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 48.

³⁵ Cf. *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)*, par. 41.

³⁶ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 30 e *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 48.

³⁷ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 51 e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)*, par. 41.

³⁸ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 48.

³⁹ Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros*, par. 30.

⁴⁰ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 48 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 50.

50. Além disso, sem prejuízo da análise que será realizada mais adiante a respeito da determinação das supostas vítimas (par. 189 *infra*), a Corte considera que o estudo da prova e dos fatos relativos à verificação da relação de trabalho das supostas vítimas com a mencionada fazenda corresponde à análise de mérito do presente caso. Por essa razão, rejeita a exceção preliminar relacionada à suposta falta de relação de algumas supostas vítimas com os fatos do caso.

C. Alegada incompetência *ratione personae* de violações em abstrato

C.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

51. O **Estado** afirmou que é imperativo que o ato normativo questionado em um caso contencioso interfira na esfera de liberdades de, ao menos, um indivíduo específico, pois caso não seja assim, a Corte é incompetente para avaliar a compatibilidade desse ato normativo com a Convenção. No caso particular, afirmou que a Corte não é competente para conhecer da petição dos representantes quanto à adoção de medidas legislativas para evitar um retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil. Isso porque esse pedido estaria condicionado à existência de projetos de lei que busquem reformar o artigo 149 do Código Penal e estes projetos não foram promulgados.

52. A **Comissão** observou que os representantes informaram à Corte sobre as medidas legislativas que estão sendo adotadas neste momento; não em relação às vítimas concretas deste caso, mas com o objetivo de contextualizar a relevância atual desse assunto e informar à Corte sobre todos os elementos necessários para que as eventuais medidas de não repetição que venham a ser ordenadas estejam de acordo e sejam pertinentes à situação atualmente existente quanto ao trabalho escravo, incluindo o seu marco normativo.

53. Os representantes manifestaram que solicitaram “como medida de reparação” que a Corte determine ao Estado que se abstenha de tomar medidas legislativas que representem um retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil, já que, atualmente, existiriam projetos legislativos que pretendiam limitar o alcance do artigo 149 do Código Penal sobre formas análogas à escravidão.

C.2. Considerações da Corte

54. A Corte constata que o argumento do Estado se refere a uma medida de reparação solicitada pelos representantes, no sentido de que a Corte ordene ao Estado que se abstenha de tomar medidas legislativas que possam representar um retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil. A Corte recorda que, para que uma medida de reparação seja concedida, requer-se a verificação de um nexo causal entre os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados e as medidas solicitadas.⁴¹ Em consequência, este Tribunal considera que não é possível analisar a exceção proposta pelo Estado, pois a controvérsia proposta não é possível de ser resolvida de forma preliminar, mas depende diretamente do mérito do assunto.⁴² Portanto, a Corte rejeita a exceção preliminar.

⁴¹ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110 e *Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 288.

⁴² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 96 e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções preliminares, Mérito e Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015, Série C Nº 308, pars. 30 e 32.

D. Alegada incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte, e alegada incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção

55. A Corte analisará as duas exceções preliminares do Estado sobre limitação temporal (*ratione temporis*) conjuntamente, pois se referem a assuntos relacionados e encerram argumentos idênticos tanto de parte do Estado como da Comissão e dos representantes.

D.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

56. O **Estado** afirmou que formalizou sua adesão à Convenção Americana em 6 de novembro de 1992 e reconheceu a competência da Corte em 10 de dezembro de 1998 para fatos posteriores a essa data. O Estado afirmou que a interpretação da Comissão e dos representantes em relação aos fatos anteriores ao reconhecimento da competência da Corte por parte do Brasil viola o regime especial de declarações com limitação de competência temporal previsto no artigo 62.2 da Convenção, ao não tomar em consideração a soberania do Estado e tentar estender a jurisdição da Corte além dos limites declarados por este artigo. Na opinião do Estado, a interpretação proposta igualaria os efeitos de todas as declarações de aceitação da jurisdição da Corte, sejam estas com ou sem limitação temporal, o que desconhece a vontade dos Estados e os limites legitimamente impostos por eles ao submeter-se à jurisdição da Corte, exceto se os atos fossem continuados, o que não ocorre no presente caso.

57. De acordo com o Estado, a Corte tem competência *ratione temporis* apenas para analisar as possíveis violações relacionadas a fatos identificados na fiscalização do ano 2000, por serem os únicos posteriores a 10 de dezembro de 1998. No mesmo sentido, argumentou que quanto às possíveis violações aos direitos de proteção e garantias judiciais, a Corte apenas teria competência sobre os processos penais iniciados depois dessa data e que constituíram eventuais violações específicas e autônomas de denegação de justiça.

58. Adicionalmente, o Estado argumentou que a Corte deveria declarar-se incompetente para conhecer de supostas violações sucedidas antes de 25 de setembro de 1992, data na qual o Brasil aderiu à Convenção Americana, isto é, os atos supostamente violadores da Convenção ocorridos entre 21 de dezembro de 1988 e 18 de março de 1992.

59. A **Comissão** afirmou que, ao enviar o caso à Corte, especificou que apenas informava sobre eventos que ocorreram ou continuaram ocorrendo depois de 10 de dezembro de 1998, data na qual o Brasil aceitou a competência da Corte. Estes atos consistiriam em ações e omissões a respeito da situação de trabalho forçado, servidão por dívidas e formas análogas à escravidão que, segundo o Relatório de Mérito, foram constatadas através da fiscalização que teve lugar no ano 2000; bem como as ações e omissões que conduziram à impunidade de todos os fatos, situação que continuava vigente no momento da aceitação da competência da Corte e depois dela, incluindo o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

60. Os **representantes** indicaram que o Estado faz uma interpretação errônea da jurisprudência da Corte e ignora seus pronunciamentos anteriores em casos contenciosos contra o Brasil, pois a Corte já definiu que, ao determinar se possui competência para examinar um caso ou um aspecto do mesmo, deve considerar a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, bem como os termos em que foi realizado. Ademais, os representantes alegaram que a Corte indicou que possui competência para analisar fatos violadores que apesar de iniciados antes do reconhecimento de competência da Corte, tenham continuado ou permanecido após esta data.

61. Os representantes também alegaram que o desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz, ocorrido em agosto de 1988, continuou após 10 de dezembro de 1998 e se perpetuou até o presente, de maneira que o Estado continua incorrendo em responsabilidade internacional por omissão de seu dever de garantia ao não realizar ações efetivas para encontrar a suposta vítima.

62. Adicionalmente, os representantes alegaram violações derivadas da falta de investigação sobre trabalho escravo e desaparecimentos forçados na Fazenda Brasil Verde anteriores a 1998. Indicaram que o Estado é responsável pela falta de investigação quanto à denúncia por trabalho escravo e desaparecimentos forçados de 1988, reiterada em 1992, assim como pelas fiscalizações dos anos de 1989, 1993 e 1996, que evidenciaram a existência de trabalho escravo na fazenda.

D.2. Considerações da Corte

63. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, afirmou que o Tribunal teria competência sobre “fatos posteriores” a este reconhecimento.⁴³ Com base no anterior e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação a suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado que poderiam representar sua responsabilidade internacional são anteriores a este reconhecimento da competência.⁴⁴ Por essa razão, permanecem fora da competência do Tribunal os fatos ocorridos antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil.

64. De outro modo, em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente se estendem durante todo o tempo no qual o fato continua, mantendo-se sua desconformidade com a obrigação internacional. Em concordância com o anterior, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece até que não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos.⁴⁵ Portanto, a Corte é competente para analisar o alegado desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz e de Iron Canuto da Silva a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa realizado pelo Brasil.

65. Adicionalmente, o Tribunal pode examinar e pronunciar-se sobre as demais violações alegadas que se fundamentem em fatos que ocorreram a partir de 10 de dezembro de 1998. Em virtude do anterior, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado que tiveram lugar durante as investigações e processos relacionados à fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 1997, e que tenham ocorrido após o reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Brasil, assim como os

⁴³ O reconhecimento de competência feito pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998 salienta que “[o] Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 dessa mesma Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração”. Cf. Informação geral do Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>; último acesso em 10 de outubro de 2016.

⁴⁴ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 16.

⁴⁵ Cf. *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)*, par. 17.

fatos relacionados à fiscalização realizada no ano 2000 e os processos iniciados depois desta. Com base no anterior, este Tribunal reafirma sua jurisprudência constante sobre esse tema e considera parcialmente fundada a exceção preliminar.

E. Alegada incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do sistema interamericano

E.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

66. O **Estado** expôs que os recursos judiciais internos foram devidamente concluídos pelas autoridades competentes e que a discordância dos representantes em relação às conclusões a que chegaram as autoridades não é suficiente para acudir ao sistema interamericano. Ademais, o Estado afirmou que apenas na hipótese de que o esgotamento do recurso interno não leve a um julgamento conclusivo pela autoridade competente sobre a existência ou não de uma suposta violação pode-se acudir ao Sistema Interamericano. Afirmou que caso assumisse competência a Corte estaria substituindo as autoridades nacionais e atuando como uma espécie de “corte de apelações de quarta instância nacional”. Além disso, afirmou que diversos recursos internos foram interpostos em diferentes momentos e devidamente tramitados para investigar supostas violações de direitos humanos contra trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e que todos eles foram instruídos e levados a termo pelas autoridades competentes.

67. Finalmente, o Estado afirmou que houve um adequado funcionamento das instâncias internas para a reparação por danos materiais sofridos pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e precisou que a Corte não possui competência para pronunciar-se sobre a solicitação de reparação por danos materiais.

68. A **Comissão** afirmou que correspondia à Corte analisar, no mérito, se os processos internos constituíram um meio idôneo e eficaz para alcançar a proteção judicial frente aos direitos violados, de maneira que a alegação do Estado não poderia ser resolvida como exceção preliminar.

69. Os **representantes** afirmaram que, para que uma exceção preliminar de quarta instância tenha efeito, é necessário que a representação das vítimas solicite à Corte fazer uma revisão das sentenças internas unicamente sobre a incorreta apreciação das provas, dos fatos ou do direito interno. Afirmaram que não solicitaram à Corte a revisão de decisões internas proferidas pelos tribunais do Estado, mas questionam as falhas de diferentes atores estatais que resultaram em violações ao dever de proteção judicial efetiva e de garantias judiciais, a falta de medidas idôneas e efetivas para prevenir a violação de direitos humanos das vítimas, bem como a ausência de assistência integral a elas, o que se configura violações específicas à Convenção.

70. Finalmente, os representantes afirmaram que a Corte deverá analisar no presente caso se, efetivamente, ocorreram violações à proteção judicial e às garantias do devido processo, incluindo a valoração sobre as causas que levaram ao atraso na investigação e à eventual confirmação da prescrição, cuja análise corresponde à análise de mérito.

E.2. Considerações da Corte

71. O Tribunal estabeleceu que a jurisdição internacional possui caráter coadjuvante e complementar,⁴⁶ razão pela qual não desempenha funções de tribunal de “quarta instância”, nem é um tribunal de alçada ou de apelação para dirimir os desacordos das partes sobre os alcances de valoração da prova ou de aplicação do direito interno em aspectos que não estejam diretamente relacionados com o cumprimento de obrigações internacionais em direitos humanos.⁴⁷

72. A Corte recorda que, independentemente de que o Estado defina um argumento como “exceção preliminar”, se ao analisar tais argumentos for necessário adentrar previamente no mérito de um caso, estas alegações perdem seu caráter preliminar e não podem ser analisadas como tais.⁴⁸

73. Esta Corte estabeleceu que, para que a exceção de quarta instância seja procedente, “é necessário que o solicitante busque na Corte a revisão da decisão de um tribunal interno em virtude de sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem que, por sua vez, seja alegado que tal decisão incorreu em uma violação de tratados internacionais a respeito dos quais o Tribunal tenha competência”. Outrossim, este Tribunal estabeleceu que, ao valorar o cumprimento de certas obrigações internacionais, pode se dar uma intrínseca inter-relação entre a análise do Direito Internacional e do direito interno. Portanto, a determinação de se as atuações de órgãos judiciais constituem ou não uma violação das obrigações internacionais do Estado pode conduzir a Corte a examinar os respectivos processos internos, a fim de estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana.⁴⁹

74. No presente caso, nem a Comissão nem os representantes solicitaram a revisão de decisões internas relacionadas com valoração de provas, dos fatos ou da aplicação do direito interno. A Corte considera que é objeto de estudo de mérito analisar, de acordo com a Convenção Americana e o Direito Internacional, as alegações estatais sobre se os processos judiciais internos foram idôneos e eficazes e se os recursos foram tramitados e resolvidos devidamente. Além disso, deverá analisar-se no mérito se o pagamento feito por reparação de danos materiais foi suficiente e se existiram atos e omissões violatórias de garantias de acesso à justiça que poderiam gerar responsabilidade internacional ao Estado. Em razão do anterior, a Corte rejeita a presente exceção preliminar.

F. Alegada incompetência ratione materiae relativa a supostas violações da proibição do tráfico de pessoas

F.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

⁴⁶ No Preâmbulo da Convenção Americana se afirma que a proteção internacional é “de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Ver também, *O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (arts. 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 2, par. 31; *A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 26; *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 61 e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2015, par.17.

⁴⁷ *Cf. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 16 e *Caso García Ibarra e outros*, par. 17.

⁴⁸ *Cf. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 39; e *Caso García Ibarra e outros*, par. 17.

⁴⁹ *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 222 e *Caso García Ibarra e outros*, pars. 19 e 20.

75. O **Estado** expôs que nem a Comissão nem a Corte possuem competência para processar petições individuais que aleguem a suposta violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para proibir o tráfico de pessoas, posto que a competência da Corte se limita ao exame de supostas violações à proibição ao tráfico de escravos e de mulheres, estabelecidas no artigo 6 da Convenção Americana, cuja infração não foi alegada pela Comissão nem pelos representantes no presente caso. Em atenção ao anterior, considerou que a Corte não possui competência para analisar, no mérito, a suposta violação dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado em matéria de prevenção e combate ao tráfico de pessoas.

76. A **Comissão** esclareceu que concorda com o Estado em relação a que a competência contenciosa da Corte está limitada à Convenção e aos instrumentos no âmbito interamericano. Entretanto, registrou que isso não significa que seja impossível caracterizar uma violação específica de direitos humanos de acordo com suas definições em outros instrumentos internacionais, sempre que essa situação viole a Convenção ou outros instrumentos interamericanos aplicáveis, como ocorre, por exemplo, em casos de genocídio, violação sexual, recrutamento de crianças, entre outros, incluindo uma situação de tráfico de pessoas que significa, necessariamente, violações de direitos previstos na Convenção.

77. Os **representantes** afirmaram o critério reiterado da Corte no sentido de que, ao examinar a compatibilidade das condutas ou normas estatais com a Convenção, este Tribunal pode interpretar as obrigações e os direitos contidos neste instrumento à luz de outros tratados. Além disso, indicaram que alegam violações específicas em virtude da omissão do dever de garantia do Estado a respeito da proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas (artigo 6 da Convenção), em relação aos direitos de personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade pessoal, vida privada, honra e dignidade, circulação e residência, em prejuízo das vítimas que se encontravam na Fazenda Brasil Verde depois de dezembro de 1998.

F.2. Considerações da Corte

78. É importante observar que, no presente caso, nem a Comissão nem os representantes solicitaram à Corte que o Estado seja declarado responsável por possíveis violações a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação a outros tratados internacionais.

79. De acordo com o artigo 29.b) da Convenção Americana e as regras gerais de interpretação dos tratados estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a Convenção Americana pode ser interpretada em relação a outros instrumentos internacionais.⁵⁰ Portanto, ao examinar a compatibilidade das condutas ou normas estatais com a Convenção, a Corte pode interpretar, à luz de outros tratados, as obrigações e os direitos contidos neste instrumento. Isso significa que a Corte pode observar as regulamentações de normas internacionais concretas relativas à proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, para dar aplicação específica à normativa convencional na definição dos alcances das obrigações estatais.⁵¹ Portanto, carece de fundamentação a

⁵⁰ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 148 e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287, par. 39. A este respeito, o artigo 31.3.c da referida Convenção de Viena estabelece como regra de interpretação que “[s]erão levados em consideração, juntamente com o contexto: [...]c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes”.

⁵¹ Cf. *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C Nº 259, par. 24 e *Caso Rodríguez Vera*, par. 39.

alegação de incompetência formulada pelo Estado, pois a interpretação do alcance do artigo 6 da Convenção não é matéria de uma exceção preliminar, mas corresponde à análise de mérito do caso.

80. Em virtude do anterior, a Corte rejeita a presente exceção preliminar.

G. Alegada incompetência ratione materiae sobre supostas violações de direitos trabalhistas

G.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

81. O **Estado** argumentou que: i) o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) afirma, de forma clara, que apenas os direitos de associação sindical e educação podem estar sujeitos ao sistema de petições individuais regulamentados pela Convenção e ii) os fatos verificados na Fazenda Brasil Verde aludem a situações de violação ao direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, os quais estariam regulamentados no artigo 7 do Protocolo de San Salvador, e não no artigo 6 da Convenção Americana. Sob este argumento, o Estado afirmou que, como os fatos do presente caso não se referem a aspectos de associação sindical ou educação, a Corte não possui competência para analisá-los.

82. A **Comissão** afirmou que as alegações do Estado se sustentam no fato de que não teria sido violado o artigo 6 da Convenção, aspecto que é tema de mérito. Ademais, observou que, em diversos casos, a Corte estabeleceu a conexão entre certos direitos econômicos, sociais e culturais, e direitos tradicionalmente conhecidos como civis e políticos.

83. Os **representantes** indicaram que o Estado reconheceu que, em certas circunstâncias, a Corte analisou aspectos atinentes aos direitos econômicos, sociais e culturais para uma melhor análise das violações dos artigos 4, 5 e 19 da Convenção. Além disso, solicitaram que esta exceção preliminar seja rejeitada porque não foi reclamada uma violação específica ao Protocolo de San Salvador.

G.2. Considerações da Corte

84. A Corte considera que a eventual violação de disposições do Protocolo de San Salvador não é objeto do litígio. Além disso, a violação ou não ao artigo 6 da Convenção corresponde ao mérito e não é matéria de exceção preliminar. Por isso, a Corte rejeita a presente exceção preliminar.

H. Alegada falta de esgotamento prévio dos recursos internos

H.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

85. O **Estado** afirmou que deve ser concedida a oportunidade para que este promova os recursos internos voltados a reconhecer e reparar os danos causados às vítimas, de modo que a suposta vítima ou seu representante não podem buscar diretamente a tutela jurisdicional internacional sem antes acudir ao direito interno. Por outra parte, o Estado aduziu a existência de recursos internos adequados para a proteção de todos os direitos supostamente violados e para obtenção de todas as reparações derivadas destas violações; e afirmou que os representantes puderam, e ainda podem, promover estes recursos internos, o que até a presente data não ocorreu.

86. O Estado também solicitou a inadmissibilidade do caso quanto às petições de reparação por danos materiais e morais.

87. A **Comissão** expôs que o requisito de esgotamento dos recursos internos previsto no artigo 46.1 da Convenção está relacionado aos fatos alegados que violam direitos humanos. A pretensão dos representantes sobre as indenizações ordenadas pela Corte surge da declaração de responsabilidade do Estado em questão, o que constitui uma consequência automática desta responsabilidade. A Convenção não prevê quais mecanismos adicionais devem ser esgotados para que as vítimas possam obter uma indenização. A Comissão afirmou que uma obrigação de esgotar os recursos, como foi proposta pelo Estado, não apenas colocaria uma carga desproporcional sobre as vítimas, mas também seria contrária ao previsto na Convenção e à própria razão de ser, tanto do requisito de esgotamento dos recursos internos como da instituição da indenização. Ademais, afirmou que a alegação do Estado é extemporânea, pois a análise do esgotamento dos recursos internos corresponde à etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão.

88. Os **representantes** afirmaram que a Corte, de forma contínua, tem argumentado que o momento processual oportuno para que o Estado apresente uma exceção preliminar por falta de esgotamento dos recursos internos é a fase de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, antes de qualquer consideração quanto ao mérito. Também indicaram que a Corte foi consistente no sentido de que a Comissão tem autonomia e independência no exercício de seu mandato convencional, ao analisar as petições submetidas a seu conhecimento; e, por sua vez, a Corte tem atribuições para realizar um controle de legalidade das atuações da Comissão, mas isso não supõe, necessariamente, uma revisão do procedimento, exceto se existir erro grave que viole o direito de defesa das partes. Os representantes destacaram que o Estado, ao apresentar seu escrito de contestação perante a Corte, não afirmou a existência de um erro grave ou o descumprimento de nenhum requisito de procedência que violasse o direito de defesa do Estado, mas se limitou a mostrar seu desacordo em relação à atuação da Comissão, o que faz concluir que não interpôs esta exceção de maneira adequada, visto que essa análise ocorre no momento em que a Comissão determina a admissibilidade do caso.

H.2. Considerações da Corte

89. A Corte desenvolveu pautas claras para analisar uma exceção preliminar baseada em um suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos. Primeiro, a Corte interpretou a exceção como uma defesa disponível para o Estado e, como tal, a faculdade de renúncia a ela, seja expressa ou tacitamente. Segundo, esta exceção deve ser apresentada oportunamente, com o propósito de que o Estado possa exercer seu direito à defesa. Terceiro, a Corte afirmou que o Estado que apresenta esta exceção deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados e demonstrar que estes recursos são aplicáveis e efetivos.⁵²

90. A Corte indicou que o artigo 46.1.a) da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão, de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e

⁵² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 88 e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2016. Série C Nº 316, pars. 25 e 26.

esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.⁵³

91. Portanto, durante a etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão, o Estado deve precisar claramente os recursos que, a seu critério, ainda não foram esgotados diante da necessidade de salvaguardar o princípio de igualdade processual entre as partes que deve reger todo o procedimento perante o Sistema Interamericano.⁵⁴ Como a Corte estabeleceu de maneira reiterada, não é tarefa deste Tribunal, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento, em razão de não ser competência de órgãos internacionais sanar a falta de precisão das alegações do Estado.⁵⁵ Além disso, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade devem corresponder àqueles apresentados perante a Corte.⁵⁶

92. À margem das razões alegadas pelo Estado perante a Corte, relacionadas com a exceção preliminar sobre a falta de esgotamento dos recursos internos, a Corte coincide com o exposto pela Comissão, pois observa que no momento de contestar a petição perante a Comissão, a única menção do Estado sobre o esgotamento dos recursos internos foi que “a demora da ação penal se justificava pela complexidade e modificação da jurisprudência para conhecer dos processos vinculados à submissão [de pessoas] a condições análogas à escravidão”; sem que posteriormente apresentasse mais argumentos a respeito.

93. A Corte considera que a afirmação do Estado perante a Comissão não cumpre os requisitos de uma exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos (par. 89 *supra*). Isso porque não especificou os recursos internos pendentes de esgotamento ou que estavam em curso, nem expôs as razões pelas quais considerava que eram procedentes e efetivos. Portanto, a Corte considera improcedente a exceção preliminar.

I. Alegada prescrição do pedido de reparação por danos morais e materiais apresentado perante a Comissão

I.1. Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes

94. O **Estado** argumentou que caso a Corte considere que o Brasil não conta com recursos internos adequados para promover a reparação de danos morais e materiais, será necessário que reconheça a prescrição dessas pretensões a respeito das possíveis violações ocorridas em 1988, 1992, 1996 e 1997. A pretensão de reparação por danos morais e materiais a respeito de supostas violações ocorridas na Fazenda Brasil Verde em 1989 foi formulada à Comissão 10 anos depois de que ocorreram os fatos; a de 1992, 5 anos e 8 meses depois; a de 1996, 2 anos depois. A pretensão pecuniária foi interposta perante a Comissão quanto aos fatos ocorridos em 1997, mais de 1 ano e 4 meses depois. Por isso, a pretensão de reparação pecuniária a respeito dessas supostas violações devem ser

⁵³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 85 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 24.

⁵⁴ Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 28 e *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 21.

⁵⁵ Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 23 e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314, par. 21.

⁵⁶ Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 29 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 28.

consideradas prescritas, por haver transcorrido o prazo de prescrição de 6 meses para a apresentação do caso perante a Comissão.

95. A **Comissão** afirmou que o Estado parte da premissa de que é necessário esgotar recursos internos específicos sobre indenizações quando o objetivo é obter uma reparação no âmbito internacional. De acordo com a Comissão, não é necessário esgotar recursos independentes para obter uma reparação, especialmente se foram esgotados outros meios, de maneira que a exceção deve ser considerada improcedente.

96. No tocante à prescrição das pretensões de investigação penal, a Comissão reiterou que o Estado tinha conhecimento da situação na Fazenda Brasil Verde, sem ter realizado uma investigação penal que pudesse ser considerada eficaz; ademais, considerou que a análise da apresentação oportuna da petição deve ser feita quanto ao caso em seu conjunto, e não com base em fatos isolados.

97. Os **representantes** afirmaram que a pretensão do Estado carece de fundamento e a exceção proposta deve ser rejeitada, dado que não foi promovida no momento processual oportuno e sustenta sua argumentação na falta de esgotamento dos recursos internos.

1.2. Considerações da Corte

98. A exceção preliminar sob análise não foi interposta pelo Estado durante o trâmite de admissibilidade da petição perante a Comissão. Nesse sentido, é extemporânea uma vez que não foi alegada no momento processual oportuno. Portanto, a Corte rejeita esta exceção preliminar.

V PROVA

A. Prova documental, testemunhal e pericial

99. Este Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão e pelas partes, juntamente com seus escritos principais (pars. 3, 6 e 7 *supra*). Além disso, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Maria do Socorro Canuto, José Armando Fraga Diniz Guerra, Ricardo Rezende Figueira, Valderez Maria Monte Rodrigues, Carlos Enrique Borildo Haddad, Luis Antônio Camargo de Melo, Mike Dottridge, Marcus Menezes Barberino Mendes, Michael Freitas Mohallem, Silvio Beltramelli Neto, Jonas Ratier Moreno, Marcelo Gonçalves Campos, Marinalva Dantas e Patricia Souto Audi.

100. Quanto à prova oferecida durante a audiência pública, a Corte recebeu as declarações testemunhais de Leonardo Sakamoto e Ana Paula de Souza e as perícias de César Rodríguez Garavito, Raquel Dodge, Ana Carolina Alves Araujo Román e Jean Allain.

101. Além disso, durante a diligência *in situ* a Corte recebeu as declarações de Marcos Antônio Lima, Francisco Fabiano Leandro, Rogerio Felix Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa e Antônio Francisco da Silva, na qualidade de supostas vítimas. Ademais, recebeu as declarações de André Esposito Roston, Silvio Silva Brasil, Lélío Bentes, Oswaldo José Barbosa Silva e Christiane Vieira Nogueira, na qualidade de declarantes a título informativo.

B. Admissibilidade da prova

102. Este Tribunal admite os documentos apresentados na devida oportunidade processual pelas partes e pela Comissão e cuja admissibilidade não foi controvertida nem objetada.⁵⁷

103. Em relação a alguns documentos indicados por meio de links eletrônicos, a Corte estabeleceu que, se uma parte ou a Comissão proporciona pelo menos o link eletrônico direto do documento que cita como prova e é possível ter acesso a este, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, porque o documento é imediatamente localizável pela Corte e pelas outras partes.⁵⁸ Em consequência, a Corte considera pertinente admitir os documentos que foram indicados por meio de links eletrônicos no presente caso.

104. Quanto às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública, a Corte constatou que, apesar de ter sido oferecida na devida oportunidade e solicitada na Resolução do Presidente de 11 de dezembro de 2015 (par. 9 *supra*), os representantes não apresentaram a declaração perante agente dotado de fé pública de José Batista Gonçalves Afonso, tampouco o Estado apresentou a declaração de Dasalet Canuto Watanabe.

105. Por outra parte, a Corte considera pertinente declarar inadmissível a declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Maria Gorete Canuto, já que não foi oferecida pelo Estado no momento processual oportuno, nem requerida na Resolução do Presidente de 11 de dezembro de 2015 ou na Resolução da Corte de 15 de fevereiro de 2016.

106. Além disso, os representantes afirmaram que a declaração perante a Polícia Federal de Maria do Socorro Canuto seria fraudulenta já que, em sua opinião, apresentava contradições e inconsistências, de modo que solicitaram à Corte rejeitar esta declaração. A Corte considera que estas observações se referem ao conteúdo e ao valor probatório do testemunho e não significam uma objeção à admissão desta prova.⁵⁹ Adicionalmente, as objeções dos representantes quanto à falsidade da declaração é matéria de jurisdição interna e não é procedente excluir prova a partir de sua inconsistência com a versão dos fatos sustentada por uma das partes, pois isso implicaria assumir esta versão como certa antes de realizar a avaliação correspondente.⁶⁰ Em consequência, a Corte considera pertinente admitir a declaração de Maria do Socorro Canuto e a considerará no marco do conjunto do acervo probatório.

C. Apreciação da prova

107. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, assim como em sua consolidada jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e valorará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes e pela Comissão, as declarações, testemunhos e pareceres periciais, ao estabelecer os fatos do caso e pronunciar-se sobre o mérito. Para isso, submete-se aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente, levando em consideração o conjunto do acervo probatório e as alegações da causa.⁶¹ Além disso, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser valoradas

⁵⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 140 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 44.

⁵⁸ Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 45.

⁵⁹ Cf. *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 29.

⁶⁰ Cf. *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 40.

⁶¹ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76 e *Caso Tenorio Roca*, par. 45.

isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as supostas violações e suas consequências.⁶²

VI FATOS

108. No presente capítulo serão expostos o contexto referente ao caso e os fatos concretos dentro da competência temporal da Corte.

109. Os fatos anteriores à data de ratificação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998) unicamente são enunciados como parte do contexto e dos antecedentes do caso.

A. Contexto

A.1. História do trabalho escravo no Brasil

110. O comércio de escravos esteve historicamente ligado ao trabalho forçado no Brasil e à colonização portuguesa. Na metade do século XVIII, ao redor de 40% da população escravizada no Brasil estava envolvida no cultivo de cana de açúcar. Em 1850, foi abolido o comércio transnacional de escravos, o que fortaleceu o movimento que buscava a abolição da escravidão; posteriormente, em 1888, a escravidão foi legalmente abolida no Brasil.

111. Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil.⁶³ Ao não terem terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes. Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores.⁶⁴ Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica,⁶⁵ e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra.⁶⁶ Neste contexto existiu uma ausência de controle estatal na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros.⁶⁷ No ano de 1995, o Estado começou a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no Brasil.⁶⁸ Segundo a

⁶² Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43 e *Caso Tenorio Roca*, par. 46.

⁶³ Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 23 (expediente de prova, folha 163).

⁶⁴ Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, pars. 24 e 25 (expediente de prova, folha 163).

⁶⁵ Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 61 (expediente de prova, folha 364).

⁶⁶ Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 63 (expediente de prova, folha 366).

⁶⁷ Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 63 (expediente de prova, folha 366).

⁶⁸ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 9991) e Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 31 (expediente de prova, folha 334).

OIT, em 2010 existiam no mundo 12.3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 25.000 das quais estariam no Brasil.⁶⁹

A.2. Características do trabalho escravo no Brasil

112. A maior quantidade de vítimas de trabalho escravo no Brasil são trabalhadores originários das regiões norte e nordeste, dos estados que se caracterizam por serem os mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural: Maranhão, Piauí e Tocantins,⁷⁰ entre outros. Os trabalhadores provenientes destes estados se dirigem aos estados com maior demanda de trabalho escravo: Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins.⁷¹ As atividades que mais empregam trabalho escravo são a criação de gado, a agricultura em grande escala, o desmatamento e a exploração de carvão.⁷²

113. Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, “afrodescendentes ou mulatos”,⁷³ entre 18 e 40 anos de idade,⁷⁴ são recrutados em seus estados de origem por “gatos”,⁷⁵ para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos.⁷⁶ Ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos já assumidos. Em alguns casos, os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços elevados. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando.⁷⁷

114. Os trabalhadores normalmente são vigiados por guardas armados que não lhes permitem sair das fazendas. Caso tentem fugir, normalmente são agredidos.⁷⁸ Ademais, a

⁶⁹ Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, 2010, pág. 56 (expediente de prova, folha 359).

⁷⁰ Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 28 (expediente de prova, folha 163).

⁷¹ Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folha 15365). Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 28 (expediente de prova, folha 163).

⁷² Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folha 15365).

⁷³ Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 29 (expediente de prova, folha 163).

⁷⁴ Testemunho de Leonardo Sakamoto durante a audiência pública. Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folha 15368). Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, pars. 15 a 40 (expediente de prova, folha 163).

⁷⁵ Este é o termo empregado para designar às pessoas que contatam, recrutam, trasladam e, em alguns casos, também vigiam aos trabalhadores desde seus estados de origem até as Fazendas. Ver, entre outros, as declarações testemunhais perante a Corte de Leonardo Sakamoto, Ana Paula de Sousa e Raquel Dodge.

⁷⁶ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 10003). Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folha 15366). Testemunho de Ana Paula de Souza durante a audiência pública. Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 31 (expediente de prova, folha 164).

⁷⁷ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folhas 10006 e 10007). Testemunho de Ana Paula de Souza durante a audiência pública. Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 31 (expediente de prova, folha 164).

⁷⁸ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 10004). Testemunho de Ana Paula de Souza durante a

localização geográfica das fazendas pode ser, por si mesma, um elemento que limita a liberdade dos trabalhadores, posto que muitas vezes o acesso a centros urbanos é quase impossível, devido não apenas à distância mas também à precariedade das vias de acesso.⁷⁹ Alguns trabalhadores sofrem abuso físico, sexual e verbal, além de trabalharem em condições perigosas, anti-higiênicas e degradantes.⁸⁰ Devido à sua condição de extrema pobreza, sua situação de vulnerabilidade e seu desespero por trabalhar, os trabalhadores muitas vezes aceitam as condições de trabalho antes descritas.⁸¹

115. No tocante às investigações por estes fatos, de acordo com a OIT, a impunidade da submissão a trabalho escravo se deve à articulação dos fazendeiros com setores dos poderes federais, estaduais e municipais no Brasil. Muitos fazendeiros exercem domínio e influência em diferentes instâncias do poder nacional, seja de forma direta ou indireta.⁸²

A.3. Medidas adotadas pelo Estado

116. A partir de 1995, o Estado brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo e passou a tomar medidas voltadas a combatê-lo.⁸³

117. Para isso, entre outras medidas, promulgou o Decreto número 1.538, através do qual criou o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), integrado por diversos ministérios e coordenado pelo Ministério do Trabalho, com a participação de várias entidades, instituições e da própria Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, foi criado o “Grupo Especial de Fiscalização Móvel”, com atribuições para atuar

audiência pública. Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folha 15368). Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 32 (expediente de prova, folha 164).

⁷⁹ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 10005).

⁸⁰ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 10004). Perícia escrita de Raquel Elias Ferreira Dodge de 18 de fevereiro de 2016 (expediente de prova folhas 15372 e 15373). Testemunho de Ana Paula de Souza durante a audiência pública. Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 33 (expediente de prova, folha 164).

⁸¹ Testemunho de Leonardo Sakamoto durante a audiência pública. Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas da escravidão, incluindo suas causas e consequências, Gulnara Shahinian. Missão ao Brasil, 30 de agosto de 2010, par. 35 (expediente de prova, folha 164).

⁸² Testemunho de Leonardo Sakamoto durante a audiência pública. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília, 2010, pág. 68 (expediente de prova, folha 371).

⁸³ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Novembro de 2011 (expediente de prova, folha 9991). Ver, entre outros, Declaração do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 27 de junho de 1995: “Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade. Só que, antigamente, os escravos tinham um senhor. Os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que esperam no dia seguinte. [...] Trabalho escravo é aquele que tira a liberdade de ir e vir do trabalhador. Isso acontece, principalmente, no Sul do Pará. Mais de 80% das denúncias que chegam ao Ministério do Trabalho são do Pará. Em fazendas que fazem desmatamento, por exemplo, o trabalhador escravo é vigiado, 24 horas por dia, por jagunços muito bem armados. [...] a dívida dele vai aumentando, não recebe nada no fim do mês e é obrigado a continuar trabalhando para pagar a dívida [...] Eu estou assinando hoje um decreto para criar um grupo executivo de repressão ao trabalho forçado [...] A primeira tarefa será definir punições realmente rigorosas para essas pessoas que andam transformando brasileiros em escravos. [...] O problema do trabalho escravo e do trabalho degradante no Brasil é muito, mas muito grave! Felizmente, não é só o Governo que se mobiliza para combatê-lo. Várias entidades da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, também estão agindo. Esse problema tem que ser enfrentado assim: com a união de esforços e sem interesses políticos ou religiosos [...] E um apelo a esses brasileiros que são escravizados e a suas famílias: denunciem! [...] Precisamos fazer um esforço nacional para cumprir, definitivamente, a Lei Áurea!” (expediente de prova, folha 7108).

em zonas rurais e investigar denúncias de trabalho escravo, apoiando as operações do Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado.⁸⁴

118. Em 2002 realizou, junto com a OIT, o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”.⁸⁵ Criou a Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo⁸⁶ e lançou o primeiro Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil.⁸⁷ Além disso, promulgou a Lei número 10608/2002, relativa ao seguro desemprego de trabalhadores resgatados sob o regime de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo.⁸⁸

119. Em 2003, aprovou a Lei número 10803/2003, através da qual modificou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro. Definiu o conceito de trabalho escravo contemporâneo, precisando condutas de escravidão por dívida, por jornada exaustiva e condições degradantes.⁸⁹ Emitiu as Portarias nº 540, de 15 de outubro de 2004, e nº 2, de 12 de maio de 2011, através das quais instituiu o Registro de Empregadores Infratores (chamada “lista suja”), que contem os nomes dos infratores por empregar trabalhadores em condições de escravidão, para a consulta por parte de instituições financeiras em casos de pedidos de créditos.⁹⁰ Ademais, em 31 de julho de 2003, criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que substituiu o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), instituído em 1995. Esta comissão incorporou a participação de um maior número de instituições do Estado brasileiro e de membros da sociedade civil, com a finalidade de articular políticas públicas para combater o trabalho escravo.

120. Em dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal do Brasil fixou o critério definitivo, no Recurso Extraordinário nº RE 398041, de que a justiça federal é a instância competente do Poder Judiciário para julgar os delitos relativos a condições análogas às de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

121. Em 2008, implementou o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.⁹¹ Em 2009, promulgou a Lei número 12.064/2009, que criou o Dia Nacional de

⁸⁴ Testemunho prestado mediante declaração juramentada de José Armando Fraga Diniz Guerra de 28 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13314).

⁸⁵ Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília, 2010, pág. 126 (expediente de prova, folha 427).

⁸⁶ Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13327).

⁸⁷ Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas. Janeiro de 2012 (expediente de prova, folha 9958). Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília, 2010, pág. 126 (expediente de prova, folha 427).

⁸⁸ Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13327).

⁸⁹ Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13327).

⁹⁰ Testemunho de Leonardo Sakamoto durante a audiência pública. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília, 2010, pág. 146 (expediente de prova, folha 447). A publicação da “lista suja” foi suspensa em 23 de dezembro de 2014, como resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209 (expediente de prova, folha 7301). Posteriormente, foi reinstaurada através da Decisão Interministerial nº 2 em 31 de março de 2015 (expediente de prova, folha 7409). Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13328).

⁹¹ Segundo Plano Nacional para a erradicação da escravidão (expediente de prova, folha 7189). Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas. Janeiro de 2012 (expediente de prova, folha 9961). Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13329).

Combate ao Trabalho Escravo. Em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil emitiu a Portaria nº 3876, que proibiu a concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas no Registro de Empregadores (“Lista Suja”) que mantivessem trabalhadores em condições análogas à de escravo.⁹² Em 5 de junho de 2014, aprovou a Emenda Constitucional número 81, que em seu artigo 243 determinou que as propriedades urbanas e rurais de qualquer região do país onde forem localizadas, entre outras, exploração de trabalho escravo, seriam expropriadas.⁹³

122. Além disso, o Estado brasileiro criou cursos coordenados pela CONATRAE com o objetivo de capacitar e sensibilizar juízes do trabalho e juízes federais sobre o tema.⁹⁴

A.4. Legislação interna aplicável

123. Em 1943 foi adotada a Consolidação de Leis do Trabalho⁹⁵ e, em 1973, o Estatuto do Trabalhador Rural.⁹⁶ Estas normas não contemplavam uma proibição expressa ao trabalho escravo, mas estabeleciam infrações em matéria trabalhista que correspondiam às condutas que configuravam o trabalho escravo.

124. O artigo 7 da Constituição brasileira de 1988 consagra os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.⁹⁷ O artigo 149 do Código Penal brasileiro, de 1940, previu pela primeira vez, de forma genérica, a conduta de redução de uma pessoa a condições análogas à de escravo nos seguintes termos:

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”⁹⁸

125. Além disso, o artigo 197 do Código Penal brasileiro contemplava o delito de “atentado contra a liberdade de trabalho”;⁹⁹ e o artigo 207 contemplava o delito de “Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional”.¹⁰⁰ No momento dos fatos do presente caso esta era a normativa aplicável.

126. Em 1994, foi emitida a primeira Instrução Administrativa que estabelecia o procedimento adequado para realizar fiscalizações trabalhistas em contextos rurais e estabeleceu as orientações quanto ao procedimento que deveria ser adotado em casos de

⁹² Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Michael Freitas Mohallem de 4 de fevereiro de 2016 (expediente de prova, folha 14089).

⁹³ Testemunho prestado mediante declaração juramentada de Jonas Ratier Moreno de 29 de janeiro de 2016 (expediente de prova, folha 13329).

⁹⁴ Organização Internacional do Trabalho (OIT). Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil. Brasília, 2010, pág. 145 (expediente de prova, folha 446).

⁹⁵ Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (expediente de prova, folha 6188).

⁹⁶ Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973 (expediente de prova, folha 6316).

⁹⁷ Artigo 7º da Constituição Política da República Federativa do Brasil de 1988.

⁹⁸ Artigo 149 do Código Penal brasileiro de 1940.

⁹⁹ Artigo 197 do Código Penal brasileiro de 1940: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano e multa, além da pena correspondente à violência; II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica: Pena - detenção, de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

¹⁰⁰ Artigo 207 Código Penal brasileiro: Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - reclusão de um a três anos e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

trabalho forçado e outras situações que pusessem em risco a vida ou a saúde dos trabalhadores.¹⁰¹ Esta norma foi reformada em 2006 e 2009.¹⁰²

127. A Lei nº 10.803, de 2003, modificou o artigo 149 do Código Penal brasileiro, que passou a tipificar como delito toda conduta que reduzisse uma pessoa a condições análogas à de escravo, nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A.5. Antecedentes

Sobre a Fazenda Brasil Verde

128. A Fazenda Brasil Verde está localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará, na República Federativa do Brasil.¹⁰³ A área total da Fazenda é de 1.780 alqueires (8.544 hectares), onde se criam cabeças de gado.¹⁰⁴ O proprietário da Fazenda Brasil Verde no momento dos fatos era João Luis Quagliato Neto.¹⁰⁵

As denúncias apresentadas em dezembro de 1988 e janeiro de 1989

129. Em 21 de dezembro de 1988, a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, acompanhados de José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, respectivamente, pai e irmão de Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e de Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento dos dois jovens.¹⁰⁶

130. De acordo com esta denúncia, em agosto de 1988, Iron Canuto e Luis Ferreira da Cruz haviam sido levados desde Arapoema por um gato para trabalhar por um período de 60 dias na Fazenda Brasil Verde. Outrossim, a denúncia indicava que, ao tentarem abandonar a Fazenda, os adolescentes haviam sido forçados a regressar, ameaçados e, posteriormente, teriam desaparecido, de maneira que toda a família estaria preocupada com eles.¹⁰⁷

¹⁰¹ Instrução Normativa Intersecretarial nº 1, de 24 de março de 1994 (expediente de prova, folha 6427).

¹⁰² Instrução Normativa Intersecretarial nº 65, de 31 de julho de 2006 (expediente de prova, folha 6432).

¹⁰³ Ofício da Superintendência Regional do Pará, Polícia Federal (expediente de prova, folha 550).

¹⁰⁴ Auto de Infração (expediente de prova, folha 548).

¹⁰⁵ Ordem de Missão 018/89 (expediente de prova, folha 554).

¹⁰⁶ Denúncia à Polícia Federal de 21 de dezembro de 1988 (expediente de prova, folha 7428).

¹⁰⁷ Denúncia à Polícia Federal de 21 de dezembro de 1988 (expediente de prova, folha 7428).

131. Nesta mesma data, Adailton Martins dos Reis, trabalhador que havia escapado da Fazenda Brasil Verde, denunciou o seguinte:

Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui o [gato] me garantiu muitas coisas e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama, roçando juquirá,¹⁰⁸ morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me cobraram Cz\$ 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta, ainda fiquei devendo Cz\$ 21.500 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres [...] e ainda fiquei devendo Cz\$ 16.800 e saí devendo.

[...] Durante todo este tempo não peguei nada de dinheiro.

[...] Quando queria vir embora, ele não me ofereceu condição pra sair, eu fiquei a manhã inteira levando chuva, pois o gerente Nelson nos deixou na beira da estrada na chuva, com [minha] mulher e filhos doentes.

Na fazenda a gente passa muita fome e os peões vivem muito humilhado[s], tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões só querem sair em paz, precisam fugir, estes dias saíram 7 fugidos sem dinheiro.¹⁰⁹

132. Em 27 de dezembro de 1988, a senhora Maria Madalena Vindoura dos Santos, residente em Arapoema, denunciou uma situação similar envolvendo seu esposo José Soriano da Costa.¹¹⁰

133. Em 25 de janeiro de 1989, a Comissão Pastoral da Terra enviou uma carta ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em Brasília, mediante a qual remeteu denúncias de trabalho escravo nas Fazendas Brasil Verde e Belauto. A CPT afirmou que já havia apresentado uma denúncia em relação à Fazenda Brasil Verde em 21 de dezembro de 1988, e solicitou que fosse reforçada a necessidade de fiscalização das duas Fazendas, pois não era a primeira vez que as denunciavam por praticar trabalho escravo.¹¹¹

A visita à Fazenda Brasil Verde em 1989

134. Em 20 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda Brasil Verde.¹¹² No relatório sobre essa visita, de 24 de fevereiro, afirmou que: i) na Fazenda o recrutamento de trabalhadores era constantemente realizado pelos gatos; ii) haviam identificado quatro gatos que trabalhavam na Fazenda; iii) um dos gatos havia fugido ao inteirar-se de que a Polícia Federal estava na região e outro não havia sido possível encontrar; iv) os trabalhadores afirmaram que desejavam um melhor salário, mas que aceitaram o trabalho porque não encontraram outro que pagasse melhor. Os trabalhadores indicaram que tinham liberdade para sair da Fazenda.¹¹³

135. O relatório afirmou que não haviam sido observados vestígios de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, mas corroborou a existência de baixos salários e infrações à legislação trabalhista, após ter entrevistado 51 trabalhadores. Ademais, o relatório destacou que os trabalhadores informaram que Iron Canuto e Luis Ferreira da Cruz haviam fugido

¹⁰⁸ Vegetação/mato que cresce nos campos de cultivo e que precisa ser retirada para cultivar a terra.

¹⁰⁹ Declaração de Adailton Martins dos Reis de 21 de dezembro de 1988 (expediente de prova, folha 558).

¹¹⁰ Declaração de Maria Madalena Vindoura dos Santos de 27 de dezembro de 1988 (expediente de prova, folha 7432).

¹¹¹ Denúncia ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de 25 de janeiro de 1989 (expediente de prova, folha 7434).

¹¹² Ordem de missão nº 018/89 de 9 de fevereiro de 1989 (expediente de prova, folha 7436).

¹¹³ Relatório de Agente da Polícia Federal de 24 de fevereiro de 1989 (expediente de prova, folha 7439).

para a Fazenda Belém e indicaram que era normal que os trabalhadores fugissem devido às dívidas contraídas na Fazenda Brasil Verde.¹¹⁴ Não há registro nos autos de que tenha sido feita uma lista com o nome dos trabalhadores que se encontravam no momento da visita.

A denúncia e atuações em 1992

136. Em 18 de março de 1992, a CPT enviou um ofício à Procuradoria Geral da República (doravante denominada "PGR"), apresentando as denúncias feitas perante a Polícia Federal em dezembro de 1988 e perante o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em janeiro de 1989, relacionadas ao trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e aos desaparecimentos de Iron Canuto e Luis Ferreira da Cruz.¹¹⁵

137. Esta denúncia foi protocolizada em 22 de abril de 1992 e a PGR instaurou um processo administrativo.¹¹⁶ Em 4 de junho de 1992, requereu ao Departamento de Polícia Federal informação a respeito¹¹⁷ e, em 22 de setembro do mesmo ano, reiterou este pedido.¹¹⁸ Em 7 de dezembro de 1992, o Coordenador Central do Departamento de Polícia Federal respondeu a este pedido e informou sobre as diligências realizadas na Fazenda Brasil Verde em 1989.¹¹⁹ O Departamento de Polícia Federal informou que não havia sido constatada a presença de trabalho escravo e que a investigação estava sendo acompanhada pela Superintendência do Estado do Pará, sem que até aquele momento existisse qualquer novidade significativa.¹²⁰

A visita à Fazenda Brasil Verde e as atuações em 1993

138. Em 2 de agosto de 1993, a Delegacia Regional do Trabalho (doravante denominada "DRT") do estado do Pará informou à PGR que, em 26 de junho e em 3 de julho de 1993, havia realizado visitas de fiscalização a várias fazendas com a presença de quatro agentes policiais federais, entre elas à Fazenda Brasil Verde.¹²¹ A DRT afirmou que não havia encontrado a configuração da prática de escravidão, mas que haviam sido encontrados 49 trabalhadores sem seus registros trabalhistas em suas carteiras de trabalho (CTPS). Além disso, afirmou que na diligência havia determinado o retorno ao lugar de origem de vários trabalhadores que haviam sido contratados irregularmente e que haviam manifestado o desejo de deixar a Fazenda.¹²² Não foram indicados os nomes dos trabalhadores sem registros trabalhistas nem dos que foram devolvidos a seus lugares de origem.

As atuações realizadas em 1994

¹¹⁴ Relatório de Agente da Polícia Federal de 24 de fevereiro de 1989 (expediente de prova, folha 7439).

¹¹⁵ Ofício enviado a Subprocurador Geral da República de 18 de março de 1992 (expediente de prova, folha 7471).

¹¹⁶ Ofício nº 706 da Procuradoria Geral da República de 4 de junho de 1992 (expediente de prova, folha 7473).

¹¹⁷ Ofício nº 707 da Procuradoria Geral da República de 4 de junho de 1992 (expediente de prova, folha 7474).

¹¹⁸ Ofício nº 1556 da Procuradoria Geral da República de 22 de setembro de 1992 (expediente de prova, folha 7476).

¹¹⁹ Ofício nº 096/92 da Coordenação Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal de 7 de dezembro de 1992 (expediente de prova, folha 7478).

¹²⁰ Ofício nº 096/92 da Coordenação Central de Polícia do Departamento de Polícia Federal de 7 de dezembro de 1992 (expediente de prova, folha 7479).

¹²¹ Ofício nº 370/93 da Delegacia Regional do Trabalho do Pará de 2 de agosto de 1993 (expediente de prova, folha 7494).

¹²² Ofício nº 370/93 da Delegacia Regional do Trabalho do Pará de 2 de agosto de 1993 (expediente de prova, folha 7494).

139. Em 25 de abril de 1994, o Subprocurador Geral da República enviou uma carta à CPT à qual anexou um relatório de 29 de março de 1994 sobre as visitas realizadas à Fazenda Brasil Verde em 1989 e 1993.¹²³

140. Neste relatório se indicava que a atuação da Polícia Federal, na visita feita à Fazenda Brasil Verde em 1989, havia sido insuficiente, pois não havia registrado as declarações dos trabalhadores por escrito; tampouco havia elaborado uma lista com o nome e qualificação dos mesmos; não havia tomado a declaração do gerente da fazenda; nem havia solicitado a apresentação dos contratos de trabalho. Ademais, não havia diligenciado a busca dos adolescentes desaparecidos e não haviam sido feitas buscas de armas dentro da fazenda, nem verificado os preços dos produtos do armazém.¹²⁴

141. O relatório agregava que a falta de pagamento de salários, a fuga do gato enquanto se realizava a visita e a controvérsia sobre a fuga ou abandono de serviço dos trabalhadores, justificavam a instauração de investigação policial para apuração de eventual prática do delito contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo. Não obstante o anterior, destacou que a maioria dos delitos já haviam prescrito. Sobre o delito relacionado a submissão a condições análogas à de escravo que ainda não estava prescrito, era inviável comprovar sua existência depois de mais de cinco anos da ocorrência os fatos. Finalmente, destacou que, a respeito da fiscalização de 1993, não havia sido determinada a existência de uma prática de trabalho escravo, mas sim a prática de recrutamento ilegal ou de frustração de direitos trabalhistas.¹²⁵

A visita à Fazenda Brasil Verde em 1996

142. Em 29 de novembro de 1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma fiscalização à Fazenda Brasil Verde, na qual determinou a existência de irregularidades consistentes em falta de registro dos empregados e, em geral, condições contrárias às disposições trabalhistas.¹²⁶ No momento da fiscalização foram encontrados 78 trabalhadores em atividade, em relação aos quais foram expedidas 34 carteiras de trabalho (CTPS).¹²⁷

A visita à Fazenda Brasil Verde em 1997

143. Em 10 de março de 1997, José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos prestaram uma declaração perante o Departamento de Polícia Federal do Pará, Delegacia de Marabá, na qual relataram terem trabalhado e escapado da Fazenda Brasil Verde.¹²⁸ A este respeito, José da Costa Oliveira manifestou que o gato Raimundo o havia contratado para trabalhar na Fazenda e que, ao chegar, já devia dinheiro pelos gastos de hospedagem e utensílios de trabalho que foram proporcionados pelo gato.¹²⁹ Os declarantes acrescentaram que os trabalhadores eram ameaçados de morte caso denunciassem o gato ou o fazendeiro ou se tentassem fugir, e que era prática comum esconder aos trabalhadores quando o Ministério do Trabalho realizava fiscalizações.¹³⁰

¹²³ Ofício nº 006 do Subprocurador Geral da República de 25 de abril de 1994 (expediente de prova, folha 566).

¹²⁴ Relatório de 29 de março de 1994 (expediente de prova, folha 568).

¹²⁵ Relatório de 29 de março de 1994 (expediente de prova, folhas 568 e 569).

¹²⁶ Registro de fiscalização de 29 de novembro de 1996 (expediente de prova, folha 7523).

¹²⁷ Registro de fiscalização de 29 de novembro de 1996 (expediente de prova, folha 7523).

¹²⁸ Declaração de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos de 10 de março de 1997 (expediente de prova, folhas 845 a 847).

¹²⁹ Declaração de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos de 10 de março de 1997 (expediente de prova, folhas 845 e 846).

¹³⁰ Declaração de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos de 10 de março de 1997 (expediente de prova, folha 846).

144. Com base nesta denúncia, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova visita de fiscalização à Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997.¹³¹ O relatório da visita de fiscalização do Ministério do Trabalho concluiu que: i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda.¹³² Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações.¹³³ No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas. “Aproximadamente 45” dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento.¹³⁴

O processo penal contra Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto

145. Como consequência do relatório do Ministério do Trabalho (par. 144 *supra*), em 30 de junho de 1997 o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia contra: a) Raimundo Alves da Rocha, gato ou empregador de trabalhadores rurais, pelos delitos previstos nos artigos 149 (trabalho escravo), 197.1 (atentado contra a liberdade do trabalho) e 207 (aliciamento de trabalhadores) do Código Penal; b) Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda Brasil Verde, pelos delitos previstos nos artigos 149 e 197.1 do Código Penal e c) João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda Brasil Verde, pelo delito previsto no artigo 203 (frustrar direitos trabalhistas) do Código Penal.¹³⁵ Nesta denúncia o Ministério Público considerou que:

A “Fazenda Brasil Verde” costuma contratar trabalhadores rurais, “peões”, para o corte da juquirá mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores convidados [...] no município de Xinguara, por [...] um empreiteiro, *in casu*, o denunciado Raimundo Alves da Rocha, entre 24 de março e 14 de abril do presente ano [...] para trabalharem em outra localidade em troca de salário. Parte deste é adiantado antes de chegarem ao local de trabalho [...]

Ao chegarem na fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral [...] a água ingerida [...] não é própria para consumo humano, pois serve de local de banho e bebedouro para os animais da Fazenda [...] a alimentação, como a carne exposta aos insetos e intempéries, é fornecida [por um dos] denunciado[s] [...] sob o sistema de barracão e [...] intermediado pela Fazenda através do gerente [...] Antônio Alves Vieira.

Vários trabalhadores [...] declararam que estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte [...] ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes [...] e por já iniciarem o trabalho com o débito proveniente do hotel [...] o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagar suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado [...]

[...] o único caminho de saída da Fazenda é limítrofe dos prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores [...]

¹³¹ Relatório da visita à Fazenda Brasil Verde, Grupo Móvel de Trabalho, 23, 28 e 29 de abril de 1997 (expediente de prova, folhas 4629 a 4638).

¹³² Relatório da visita à Fazenda Brasil Verde, Grupo Móvel de Trabalho, 23, 28 e 29 de abril de 1997 (expediente de prova, folhas 4629 e 4630).

¹³³ Relatório da visita à Fazenda Brasil Verde, Grupo Móvel de Trabalho, 23, 28 e 29 de abril de 1997 (expediente de prova, folha 4637).

¹³⁴ Relatório da visita à Fazenda Brasil Verde, Grupo Móvel de Trabalho, 23, 28 e 29 de abril de 1997 (expediente de prova, folha 4637).

¹³⁵ Denúncia do Ministério Público Federal de 30 de junho de 1997 (expediente de prova, folhas 4623 e 4625 a 4628).

Acrescente-se aos fatos, a apreensão pela fiscalização, de um pedido aviso prévio assinado por um trabalhador [...] e [foram encontradas] diversas notas promissórias em branco, apenas com as assinaturas dos trabalhadores.

[...] em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já havia notícias de crimes contra a organização do trabalho e redução à condição análoga à de escravo. Pela não apuração desse fato na época própria e a prescrição dos demais crimes, quando os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, tornou-se impossível a proposição da ação penal [...] o proprietário da fazenda, terceiro denunciado, tinha plena consciência de que, no mínimo, estaria cometendo um delito de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude.¹³⁶

146. Considerando que a pena prevista para o delito do qual era acusado o senhor Quagliato Neto era menor que um ano, o Ministério Público propôs suspender por dois anos o processo contra ele se aceitasse cumprir determinadas condições impostas pelo juiz federal.¹³⁷

147. Em julho de 1997, o juiz federal expediu uma citação para os senhores Alves da Rocha e Alves Vieira.¹³⁸ Em 17 de setembro de 1997, o juiz federal ordenou a citação do senhor Quagliato Neto e condicionou a suspensão de seu processo à aceitação e cumprimento de uma série de medidas.¹³⁹

148. Entre setembro de 1997 e junho de 1999 foram enviadas várias citações ao senhor João Luiz Quagliato Neto.¹⁴⁰

O procedimento realizado pelo Ministério do Trabalho relativo a uma segunda visita em 1997

149. Em 31 de julho de 1997, a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 22ª região informou à PRT da 8ª região sobre “a irregularidade concernente ao tráfico de trabalhadores do interior do Piauí para outros Estados, inclusive para o Estado do Pará”¹⁴¹. Em 12 de agosto de 1997, foi instaurado um procedimento administrativo na PRT da 8ª região, solicitando à Procuradoria da República a determinação dos possíveis ilícitos penais cometidos em relação ao tráfico de trabalhadores.¹⁴²

150. Em 14 de novembro de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) do Pará informou, em relação à Fazenda Brasil Verde, que ainda que existissem algumas falhas, como a cobrança de calçado dos trabalhadores e a falta de elementos referentes à segurança e higiene no trabalho, a DRT “[havia] pref[erido] apenas orientamos no sentido de que as falhas sejam corrigidas e medidas tomadas visando o cumprimento das normas trabalhistas [...]”. [O] procedimento foi uma forma de incentivo e estímulo pelo progresso apresentado pelo empregador para adequar-se ao ideal exigido pela legislação”¹⁴³.

¹³⁶ Denúncia do Ministério Público Federal de 30 de junho de 1997 (expediente de prova, folhas 4623 a 4626).

¹³⁷ Denúncia do Ministério Público Federal de 30 de junho de 1997 (expediente de prova, folha 4627).

¹³⁸ Ofício nº 1183 do Juiz Federal Titular de Marabá de 14 de julho de 1997 (expediente de prova, folha 4711).

¹³⁹ Decisão do Juiz Federal Titular de Marabá de 17 de setembro de 1997 (expediente de prova, folha 4719).

¹⁴⁰ Ofícios do Poder Judiciário de Marabá (expediente de prova, folhas 4722, 4724, 4727, 4728, 4730, 4731, 4732 e 4735).

¹⁴¹ Ofício nº 2.357/2001 do Ministério Público do Trabalho de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folha 7525).

¹⁴² Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7525).

¹⁴³ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

151. Em 13 de janeiro de 1998, a Procuradora do Trabalho solicitou uma nova fiscalização à Fazenda Brasil Verde.¹⁴⁴ Em 5 de março de 1998, a DRT do Pará respondeu que a diligência não havia sido realizada mas que “estava agendada”.¹⁴⁵

152. Em 17 de junho de 1998, o Ministério Público do Trabalho solicitou informação sobre a “situação atual” da Fazenda Brasil Verde com base nas notícias do jornal “O Liberal” de 31 de maio de 1998.¹⁴⁶ Em 8 de julho de 1998, o Delegado Regional do Trabalho informou que havia sido realizada uma fiscalização da fazenda em outubro de 1997, na qual havia sido constatado um “considerável progresso” em relação às irregularidades constatadas na fiscalização anterior.¹⁴⁷

B. Fatos dentro da competência temporal da Corte

B.1. Continuação do processo penal contra Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto

153. Em 13 de setembro de 1999, o senhor Quagliato Neto compareceu em juízo e foi realizada a audiência preliminar de seu caso.¹⁴⁸ No dia seguinte a esta audiência, o senhor Quagliato Neto manifestou que aceitava as condições impostas pelo juiz federal para a suspensão de seu processo, a saber: a entrega de seis cestas básicas a uma entidade de beneficente na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo.¹⁴⁹ Em 23 de setembro de 1999, a pedido do Ministério Público, o juiz federal autorizou a suspensão condicional por dois anos do processo instaurado contra João Luiz Quagliato Neto.¹⁵⁰

154. Entre 10 de dezembro de 1998 e maio de 1999, os senhores Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira foram convocados a declarar em várias ocasiões.¹⁵¹ Em 23 de maio de 1999, apresentaram seus escritos de defesa.¹⁵² Em 2 de março de 2000, os agentes do Ministério do Trabalho que realizaram a fiscalização de 1997 prestaram testemunho.¹⁵³

155. Diversas audiências para a recepção de prova foram programadas durante o ano 2000. Apesar disso, em 16 de março de 2001, o juiz federal substituto a cargo do caso declarou a “incompetência absoluta da Justiça Federal” para julgar o processo, pois os delitos que se investigavam constituíam violações a direitos individuais de um grupo de trabalhadores e não crimes praticados contra a organização do trabalho, de maneira que os autos deveriam ser enviados à justiça estadual de Xinguara, Pará.¹⁵⁴ O juiz considerou que, com base na jurisprudência, por tratar-se de competência *ratione materiae*, não era suscetível de ser prorrogada, sob pena de nulidade absoluta, impondo-se o seu reconhecimento de ofício.¹⁵⁵ Contra a anterior decisão não foi interposto nenhum recurso.

¹⁴⁴ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

¹⁴⁵ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

¹⁴⁶ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

¹⁴⁷ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

¹⁴⁸ Audiência preliminar de 13 de setembro de 1999 (expediente de prova, folha 4765).

¹⁴⁹ Petição de João Luiz Quagliato Neto de 14 de setembro de 1999 (expediente de prova, folha 4767).

¹⁵⁰ Decisão do Juiz Federal substituto de Marabá de 23 de setembro de 1999 (expediente de prova, folha 4768).

¹⁵¹ Ofícios do Poder Judiciário de Marabá (expediente de prova, folhas 4723, 4725, 4729, 4730, 4732, 4733, 4737 e 4739).

¹⁵² Petição de Raimundo Alves da Rocha (expediente de prova, folha 4750). Escrito de Antônio Vieira (expediente de prova, folha 4752).

¹⁵³ Declarações testemunhais (expediente de prova, folhas 4784 a 4791).

¹⁵⁴ Decisão do Juiz Federal substituto de Marabá de 16 de março de 2001 (expediente de prova, folha 4813 a 4816).

¹⁵⁵ Decisão do Juiz Federal substituto de Marabá de 16 de março de 2001 (expediente de prova, folha 4816).

156. Em 8 de agosto de 2001, o processo foi reiniciado pela justiça estadual de Xinguará, e, em 25 de outubro de 2001, a Promotoria ratificou a denúncia. Posteriormente, em 23 de maio de 2002, o juiz acolheu a denúncia.¹⁵⁶ Em 28 de maio de 2002, a defesa do senhor Quagliato Neto solicitou que fosse declarada a extinção da ação penal contra ele.¹⁵⁷

157. Em 11 de novembro de 2002, os senhores Raimundo Alves Rocha e Antônio Vieira apresentaram seu escrito de defesa e, em 5 de agosto de 2003, o juiz confirmou as novas datas para receber os testemunhos da defesa.¹⁵⁸ Nos dias 24 de outubro e 18 de novembro de 2003, foram recebidas as primeiras declarações prestadas pela defesa.¹⁵⁹

158. Em 21 de novembro de 2003, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou suas alegações finais, nas quais solicitou que a denúncia contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira fosse considerada improcedente e que fossem absolvidos, em virtude da falta de indícios suficientes de sua autoria.¹⁶⁰

159. Em 8 de novembro de 2004, a justiça estadual se declarou incompetente para conhecer do processo penal, o que gerou um conflito de competências.¹⁶¹ Em 26 de setembro de 2007, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça informou ao juiz estadual que, após conhecer do conflito de competências naquele caso, havia decidido que a jurisdição competente era a federal.¹⁶² Em 11 de dezembro de 2007, os autos foram remetidos à jurisdição federal de Marabá, Pará.¹⁶³

160. Após a citação dos senhores Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira a comparecer em várias ocasiões durante o ano de 2008 e, em virtude de sua ausência, em 3 de julho de 2008, o juiz concedeu prazo para as alegações finais das partes.¹⁶⁴ Em 10 de julho de 2008, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, nas quais pediu a extinção da ação penal contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira.¹⁶⁵ A este respeito considerou o seguinte:

[...] o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho narra as condições inóspitas vivenciadas pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, sem água potável para beber, dormindo em barracões cobertos de plástico e palha, chão batido e sem instalações sanitárias, desprovidos de quaisquer equipamentos de segurança individual, sem qualquer proteção contra as intempéries. Ademais, se verificou a prática de crimes de frustração, mediante fraude, de direitos assegurados pela legislação trabalhista.

[...] há prova suficiente da autoria da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, *caput*), atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197.I) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207), mediante a apreensão por dívidas.

[...] não obstante a comprovação de autoria e materialização da trama delituosa, os crimes descritos nos artigos 197.I e 207 do CP, infelizmente já foram alcançados pela prescrição, considerando que os fatos foram constatados no período de 21 a 30 de abril de 1997 e a pena

¹⁵⁶ Ratificação da denúncia (expediente de prova, folha 4824 a 4826).

¹⁵⁷ Pedido de declaração de extinção do processo penal de 28 de maio de 2002 (expediente de prova, folha 4900).

¹⁵⁸ Resolução do Juiz Estadual de 5 de agosto de 2003 (expediente de prova, folha 5523).

¹⁵⁹ Audiência de recepção de prova testemunhal de 24 de outubro de 2003 (expediente de prova, folha 5528) e audiência de recepção de prova testemunhal de 18 de novembro de 2003 (expediente de prova, folha 5532).

¹⁶⁰ Alegações finais do Ministério Público do Pará (expediente de prova, folha 5544 a 5547).

¹⁶¹ Declaração de conflito de competências (expediente de prova, folha 5557 a 5560).

¹⁶² Decisão do Superior Tribunal de Justiça (expediente de prova, folha 5588).

¹⁶³ Certidão de remessa dos autos (expediente de prova, folha 5592).

¹⁶⁴ Decisão do Juiz Federal de 26 de maio de 2008 (expediente de prova, folha 5600).

¹⁶⁵ Alegações finais do Ministério Público Federal (expediente de prova, folha 5616 a 5621).

máxima cominada aos respectivos delitos é de 1 (um) a 3 (três) anos. Assim sendo, operou a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, com base no artigo 109, VI do CPB.

No tocante ao delito descrito no artigo 149 do CP, não obstante a pena máxima se consumará em abril de 2009, forçoso é concluir pela verificação do marco prescricional pela pena em perspectiva, tendo em vista que este órgão de execução não vislumbrou maiores elementos que possibilitem o agravamento suficiente da eventual sanção aplicada¹⁶⁶.

161. Em 10 de julho de 2008, mediante sentença judicial, o Juiz Federal da Seção do Pará declarou extinta a ação penal contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira, tendo em consideração que havia passado mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia, a pena máxima a se aplicar era de 8 anos e a prescrição da pena seria de 12 anos, e apenas no caso de serem condenados à pena máxima não se daria a prescrição.¹⁶⁷ O juiz afirmou que era “bastante improvável” que fossem condenados a esta pena, de modo que a prescrição seria “inevitável”. Considerou que os elementos probatórios para a instrução criminal eram “inúteis”. Com base no anterior, bem como na falta de ação por parte do Estado, da política criminal e da economia processual, o juiz decidiu declarar extinta a ação penal.¹⁶⁸

B.2. Continuação do procedimento realizado pelo Ministério do Trabalho relativo a uma segunda visita em 1997

162. Em 13 de outubro de 1998, o Ministério Público do Trabalho solicitou à Delegacia Regional do Trabalho do Pará a realização de uma nova fiscalização à fazenda, devido ao tempo transcorrido desde a última.¹⁶⁹ Em 8 de fevereiro de 1999, a DRT do Pará informou que não havia realizado a fiscalização por falta de recursos financeiros.¹⁷⁰ Em 15 de junho de 1999, o Ministério Público do Trabalho reiterou seu pedido.¹⁷¹

163. Em 15 de janeiro de 1999, a Procuradoria do Trabalho recomendou ao proprietário da Fazenda Brasil Verde abster-se da prática de cobrança de calçado, “sob pena de serem tomadas medidas judiciais” a respeito.¹⁷²

B.3. A visita à Fazenda Brasil Verde em 2000

164. Durante o mês de fevereiro de 2000, o gato conhecido como “Meladinho” aliciou trabalhadores no Município de Barras, Estado do Piauí, para trabalhar na Fazenda Brasil Verde.¹⁷³ O gato comentava que o salário que receberiam seria de 10 reais por “alqueire de juquirá roçada”¹⁷⁴, o que era considerado pelos trabalhadores como um salário muito atrativo. Além disso, como parte da oferta, o gato entregava aos interessados um adiantamento de salário de entre 30 e 60 reais. Além disso, lhes oferecia transporte, alimentação e alojamento durante sua estada na fazenda.

¹⁶⁶ Alegações finais do Ministério Público Federal (expediente de prova, folhas 5619 a 5621).

¹⁶⁷ Sentença de 10 de julho de 2008 (expediente de prova, folha 5622).

¹⁶⁸ Sentença de 10 de julho de 2008 (expediente de prova, folha 5622).

¹⁶⁹ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7526).

¹⁷⁰ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7527).

¹⁷¹ Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7527).

¹⁷² Ofício nº 2.357/2001 (expediente de prova, folha 7527).

¹⁷³ Cf. Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folhas 9571 a 9573); Declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016 e declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016.

¹⁷⁴ “Alqueire” é uma unidade de medida rural usada em determinadas regiões do Brasil.

165. Para chegar à Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores recrutados tiveram de viajar durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão. Em relação ao trem, as supostas vítimas descreveram que a viagem lhes causou muito sofrimento, porque os colocaram em vagões sem cadeiras, inaptos para o transporte de pessoas. Além disso, declararam que o caminhão era utilizado para transportar animais, tendo então que compartilhar o espaço com eles, sentindo uma profunda humilhação. Ademais, os trabalhadores tiveram que permanecer uma noite em um hotel situado na cidade de Xinguara, com o que ficaram endividados.¹⁷⁵

166. Quando os trabalhadores chegaram à Fazenda Brasil Verde, entregaram suas carteiras de trabalho ao gerente conhecido como “Toninho”, sem que estas fossem devolvidas depois. Além disso, o gerente os obrigou a assinar documentos em branco. Esta prática era conhecida pelo Estado em virtude de fiscalizações anteriores.¹⁷⁶ Ao chegarem à Fazenda, os trabalhadores perceberam que nada do que lhes havia sido oferecido era certo.¹⁷⁷ Em relação às condições de alojamento, os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores, em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mal estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho.¹⁷⁸

167. Por outra parte, a alimentação que os trabalhadores recebiam era insuficiente, repetitiva e de má qualidade. A comida era preparada pela cozinheira da fazenda, em um estabelecimento em péssimas condições e ao ar livre. A água que consumiam provinha de

¹⁷⁵ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7570) e declaração de Vanilson Rodrigues Fernandes, Promotor de Trabalho, prestada perante a Vara de Marabá, em relação à fiscalização de 1997 (expediente de prova, folha 4787).

¹⁷⁶ Cf. Ofício PRT 8ª 2357/2001, de 21 de junho de 2001, folha 9573.

¹⁷⁷ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7565); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7570); relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folhas 9573 e 9574) e Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério do Trabalho contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde, de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1049).

¹⁷⁸ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7566); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7570) e Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9574).

um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas. Durante a jornada de trabalho, os trabalhadores almoçavam nas mesmas plantações onde trabalhavam. Além disso, toda a comida que consumiam era anotada em cadernos para logo descontá-la de seus salários.¹⁷⁹

168. Os trabalhadores eram acordados às 3:00 da madrugada de forma violenta por parte de um dos encarregados da fazenda. Em seguida, deveriam deslocar-se a pé ou em caminhão até a plantação na qual trabalhariam, que se encontrava a vários quilômetros dos barracões. A jornada de trabalho era de 12 horas ou mais, de aproximadamente seis da manhã até seis da tarde, com um descanso de meia hora para almoçar. Os trabalhadores eram divididos em grupos de aproximadamente 10 pessoas e trabalhavam cortando *juquira*. Concluída a jornada, os trabalhadores eram recolhidos por um caminhão e levados de volta aos barracões. Tinham apenas os domingos como dia de descanso.¹⁸⁰

169. Por consumir água contaminada e realizar seu trabalho sob chuva e com os pés cobertos por água, entre outros fatores, alguns trabalhadores adoeciam com facilidade e regularidade. Em particular, os trabalhadores contraíam fungos nos pés, o que lhes gerava muita dor, a ponto de que a doença lhes impedia de calçar as botas para realizar seu trabalho. No entanto, na fazenda não havia pessoal médico que os atendesse, nem recebiam visitas de médicos das comunidades próximas. Se os trabalhadores doentes quisessem medicamentos, deveriam pedi-los aos encarregados da fazenda e estes compravam na cidade, descontando o custo de seus salários. Como o pagamento era recebido por produção que geravam, os trabalhadores tinham de ir às plantações apesar de estarem doentes.¹⁸¹

170. Além disso, para poder receber um salário, os trabalhadores tinham de cumprir uma meta de produção designada pelos encarregados da fazenda. No entanto, alcançar esta meta era muito difícil, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços.¹⁸²

¹⁷⁹ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7566); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folhas 7571 e 7572) e Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9574).

¹⁸⁰ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7570) e Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9573).

¹⁸¹ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7566) e declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7571).

¹⁸² Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016.

171. Os trabalhadores também eram obrigados a realizar seus trabalhos sob as ordens e ameaças dos encarregados da fazenda. Estes encarregados portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente. Além disso, um dos encarregados da vigilância contou às supostas vítimas que havia matado um trabalhador depois de uma discussão e o havia enterrado na fazenda, de maneira que os trabalhadores tinham medo de que o mesmo pudesse ocorrer com eles. Antônio Francisco da Silva também denunciou perante a polícia federal o desaparecimento de um colega de trabalho na Fazenda Brasil Verde. Por essas razões, os trabalhadores não podiam sair da fazenda e temiam por suas vidas.¹⁸³

172. Como consequência da proibição de saída da fazenda, se os trabalhadores necessitassem comprar algum produto, deveriam pedir aos encarregados da fazenda que fossem à cidade realizar as compras e entregassem a eles, com a correspondente dedução do salário.¹⁸⁴

173. A situação na qual se encontravam os trabalhadores gerava neles um profundo desejo de fugir da fazenda. No entanto, a vigilância à qual estavam submetidos, somada à carência de salário, a localização isolada da fazenda e seu entorno, com a presença de animais selvagens, os impedia de regressar a seus lares. Ademais, se os encarregados da vigilância agarrassem uma pessoa que estava tentando fugir da fazenda, além de levá-lo de volta, rasgavam suas roupas e rede para dormir.¹⁸⁵

174. Os jovens Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado decidiram fugir da fazenda durante a primeira semana de março de 2000. Entre 3 e 5 de março, aproximadamente às três da madrugada, um dos seguranças chegou ao barracão para despertar os trabalhadores. Antônio Francisco da Silva tinha febre, e seu companheiro Gonçalo Luiz Furtado tinha dificuldades para trabalhar em virtude de usar uma prótese em uma perna. O encarregado da vigilância perguntou a eles, de forma agressiva, se iam trabalhar, ao que eles responderam que não podiam porque estavam doentes. O vigia os agrediu, colocou-os num veículo e os levou ao escritório central da fazenda. Ali, agrediram novamente Gonçalo Luiz Furtado e lhe disseram que arrancariam sua prótese da perna. Um dos seguranças ameaçou amarrá-los durante 15 dias e inclusive matá-los nesse instante. Os

2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7571) e Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9573).

¹⁸³ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7570 a 7572) e Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9572).

¹⁸⁴ Cf. Declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016 e declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7572).

¹⁸⁵ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7566); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7573) e relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9572).

dois jovens sentiram muito medo. O segurança os levou até a parte detrás da casa, continuou agredindo-os e, em seguida, foi conversar com os demais encarregados da fazenda. Os jovens aproveitaram esse momento para fugir. Caminharam pela mata, porque tinham medo de que fossem encontrados se fugissem pela estrada, bebendo água do chão e dos rios que encontravam pelo caminho¹⁸⁶.

175. Posteriormente, os jovens chegaram a uma estrada. Conseguiram parar um caminhão de transporte de gasolina que passava por onde eles se encontravam, contaram ao motorista sua história e este concordou em levá-los até a cidade de Marabá. Quando os jovens encontraram a delegacia de polícia, em 7 de março de 2000, explicaram sua situação a um policial que se encontrava de plantão. No entanto, o policial respondeu que não podia ajudá-los porque o delegado não estava trabalhando e, por ser feriado de carnaval, indicou que regressassem em dois dias. Os jovens dormiram nas ruas de Marabá e regressaram à polícia federal. Nesse dia conversaram com um policial, mas foram orientados a irem até a CPT para que obtivessem ajuda. A CPT cuidou dos jovens por vários dias.¹⁸⁷

176. O policial que enviou os jovens ao escritório da CPT informou a essa instituição que teria feito contato com o Ministério do Trabalho, o qual teria se comprometido a enviar uma equipe de auditores fiscais do trabalho e policiais federais de Marabá à Fazenda Brasil Verde para verificar as denúncias correspondentes.¹⁸⁸

177. Em 15 de março de 2000, foi realizada uma fiscalização à Fazenda por parte de fiscais do Ministério do Trabalho, em companhia de agentes da Polícia Federal. Ao chegarem à Fazenda Brasil Verde perceberam que havia aproximadamente 45 trabalhadores apenas. Dirigiram-se, então, à Fazenda San Carlos, onde encontraram os demais trabalhadores. Os policiais entrevistaram os trabalhadores, interrogaram sobre sua chegada à fazenda, seus salários e documentação pessoal. Os trabalhadores foram consultados sobre se queriam sair da fazenda e regressar para suas casas, e todos os trabalhadores manifestaram sua “decisão unânime de sair” e de regressar a suas cidades de origem onde haviam sido recrutados.¹⁸⁹ No entanto, o resgate não ocorreu nesse dia, de modo que os trabalhadores tiveram de dormir essa noite na fazenda, o que lhes gerou muito medo, pois temiam que os capatazes da fazenda os assassinassem enquanto dormiam.¹⁹⁰ A DRT do Pará verificou

¹⁸⁶ Cf. Declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038) e relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9572).

¹⁸⁷ Cf. Declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de José Batista Gonçalves Afonso, coordenador regional da CPT, sobre a situação de Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado, prestada em 8 de março de 2000 (expediente de prova, folha 1038) e relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 9572).

¹⁸⁸ Carta ao Ministério do Trabalho de 9 de março de 2000 (expediente de prova, folha 7534).

¹⁸⁹ Relatório da Delegacia Regional do Trabalho do Pará (expediente de prova, folhas 9573 e 9574).

¹⁹⁰ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016, folha 1038; declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7567); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7573) e relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folhas 9573 a 9575).

¹⁹⁰ Cf. Declaração de Marcos Antônio Lima, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Rogerio Félix da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de junho de 2016, folha 1038; declaração de Antônio Fernandes da Costa, prestada perante agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7567); declaração de Francisco de Assis Félix, prestada perante

também a existência de vigilância armada na Fazenda.¹⁹¹ Além disso, comprovou que os trabalhadores eram obrigados a assinar contratos em branco com prazo determinado e indeterminado.¹⁹²

178. No dia seguinte, os fiscais do Ministério do Trabalho obrigaram um encarregado da fazenda a pagar aos trabalhadores os montantes indenizatórios trabalhistas para encerrar seus contratos de trabalho. Além disso, obrigaram a devolver suas carteiras de trabalho. Os policiais devolveram aos trabalhadores suas carteiras de trabalho e entregaram-lhes alguns documentos e dinheiro. No entanto, apesar de os trabalhadores resgatados serem analfabetos e se encontrarem desconcertados diante da situação, os agentes estatais não explicaram a que se devia o dinheiro, nem de que se tratavam os documentos que lhes haviam entregado. O relatório da fiscalização afirmou que havia 82 pessoas trabalhando na fazenda.¹⁹³

B.4. O procedimento realizado pelo Ministério do Trabalho relativo à visita de 2000

179. Em 30 de maio de 2000, com base no relatório da fiscalização de 15 de março de 2000, o Ministério Público do Trabalho apresentou uma Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho, contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Luiz Quagliato.¹⁹⁴ O Ministério Público destacou a conclusão de que: i) a Fazenda Brasil Verde mantinha aos trabalhadores “em um sistema de cárcere privado”; ii) “rest[ou] caracterizado o trabalho em regime de escravidão”, e iii) a situação se agrava[va] ainda mais porque são trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento e foram submetidos “a condições de vida degradantes”.¹⁹⁵

180. Pelas razões expostas acima, o Ministério Público do Trabalho concluiu que João Luiz Quagliato devia “cessar o trabalho escravo, interrompendo os trabalhos forçados e o regime de cárcere privado e jamais praticar novamente o trabalho escravo, por se configurar crime e atentado contra a liberdade do trabalho”.¹⁹⁶

181. Em 9 de junho de 2000, a Junta de Conciliação e Julgamento de Conceição do Araguaia convocou o Ministério Público do Trabalho e o senhor João Luiz Quagliato para uma audiência relativa à acusação apresentada pelo Ministério Público.¹⁹⁷ Em 20 de julho de 2000, foi realizada esta audiência, na qual o senhor João Luiz Quagliato se comprometeu a:

não admitir e nem permitir o trabalho de empregados em regime de escravidão, sob pena de multa de 10.000 UFIR por trabalhador encontrado nessa situação, branco ou negro; fornecimento de moradia, instalação sanitária, água potável, alojamentos condignos ao ser humano [...] sob pena de multa de 500 UFIR pelo descumprimento [...] não colher assinaturas em branco dos empregados, em qualquer tipo de documento, sob pena de multa de 100 UFIR por documento encontrado nessas condições.¹⁹⁸

agente dotado de fé pública em 8 de maio de 2015 (expediente de prova, folha 7573) e relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folhas 9573 a 9575).

¹⁹¹ Relatório da Delegacia Regional do Trabalho do Pará (expediente de prova, folha 9573).

¹⁹² Relatório da Delegacia Regional do Trabalho do Pará (expediente de prova, folha 9574).

¹⁹³ Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1049).

¹⁹⁴ Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1049).

¹⁹⁵ Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1052).

¹⁹⁶ Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1053).

¹⁹⁷ Notificações de 9 de junho de 2000 (expediente de prova, folhas 5787 e 5788).

¹⁹⁸ Termo de Audiência de 20 de julho de 2000 (expediente de prova, folha 5794).

182. Em 14 de agosto de 2000, o Ministério Público do Trabalho solicitou à DRT do Pará que averiguasse se os termos do acordo judicial celebrado entre o MPT e João Luiz Quagliato estavam sendo devidamente cumpridos.¹⁹⁹ Em 18 de agosto de 2000, o procedimento foi arquivado.²⁰⁰

183. Em 21 de junho de 2001 o Ministério Público do Trabalho remeteu à Subprocuradora Geral da República um relatório pormenorizado sobre os procedimentos instaurados por este órgão em relação às empresas pertencentes ao Grupo Quagliato, entre elas a Fazenda Brasil Verde.²⁰¹

184. De 12 a 18 de maio de 2002, o Ministério do Trabalho realizou uma nova fiscalização nas regiões de Xinguara, Curionópolis e Sapucaia, com a finalidade de verificar o cumprimento dos compromissos acordados entre o MPT e vários empregadores rurais.²⁰² Dentro desta fiscalização visitou-se a Fazenda Brasil Verde.²⁰³ Depois da fiscalização concluiu-se que os empregadores vinham cumprindo com seus compromissos²⁰⁴ e que, como resultado dos compromissos acordados, a administração direta dos empregados pelo empregador havia eliminado a dependência econômica e física dos trabalhadores aos gatos, que era a causa de exploração de mão de obra forçada e análoga à de escravo.²⁰⁵

B.5. Processo Penal a respeito da Fiscalização de 2000

185. No ano 2000, depois da fiscalização na Fazenda Brasil Verde, o Ministério Público Federal apresentou a denúncia penal nº 0472001 perante a Vara Federal de Marabá, no Pará. A justiça federal declinou da competência em favor da justiça estadual em 11 de julho de 2001. O Estado informou à Corte que não existia informação sobre o que teria ocorrido com este processo e que não havia podido localizar cópias dos autos da investigação.²⁰⁶ Portanto, a Corte não conta com informação a respeito desse processo penal e seu conteúdo, além da informação de que a petição foi interposta pelo Ministério Público e se refere aos fatos objeto da fiscalização de abril de 2000 na Fazenda Brasil Verde.

B.6. Sobre a situação atual de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz

186. Em 29 de outubro de 2007, o diretor da Polícia do Pará solicitou à CPT que remetesse cópia da denúncia sobre os desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para que apoiasse a investigação sobre estes fatos.²⁰⁷ Em julho de 2007 e fevereiro de 2009, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará entrevistou os familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para obter informação sobre seu paradeiro.²⁰⁸

187. A companheira de Iron Canuto da Silva informou que teria convivido com ele por 13 anos e que haviam tido quatro filhos; teriam residido com ele em Arapoema, estado do Tocantins, em 1994, e, posteriormente, em Redenção e Floresta de Araguaia, Pará, entre

¹⁹⁹ Ofício nº 2.357/2001 de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folha 1033).

²⁰⁰ Ofício nº 2.357/2001 de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folha 1033).

²⁰¹ Ofício nº 2.357/2001 de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folha 1031).

²⁰² Relatório de fiscalização de junho de 2002 (expediente de prova, folha 1056).

²⁰³ Relatório de fiscalização de junho de 2002 (expediente de prova, folha 1056).

²⁰⁴ Relatório de fiscalização de junho de 2002 (expediente de prova, folha 1062).

²⁰⁵ Relatório de fiscalização de junho de 2002 (expediente de prova, folha 1063).

²⁰⁶ Escrito do Estado de 27 de junho de 2016 (expediente de mérito, folha 1698).

²⁰⁷ Ofício nº 1254/2007 de 29 de outubro de 2007 (expediente de prova, folha 1009).

²⁰⁸ Declaração de Maria do Socorro Canuto de 17 de fevereiro de 2009 (expediente de prova, folha 7442) e declaração de Raimunda Marcia Azevedo da Silva de 22 de julho de 2007 (expediente de prova, folha 7445).

1999 e 2007.²⁰⁹ A mãe e a companheira de Iron Canuto da Silva relataram que, em 22 de julho de 2007, ele teria morrido em circunstâncias não relacionadas com o presente caso.²¹⁰

188. No que diz respeito a Luis Ferreira da Cruz, em 17 de fevereiro de 2009, sua mãe de criação informou à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Pará que “não sabia de seu paradeiro”.²¹¹ Posteriormente, em agosto de 2015, relatou à Polícia Federal que Luiz teria morrido em “confronto com a Polícia [...] há cerca de 10 anos”.²¹² Por sua vez, a irmã de criação de Luis Ferreira da Cruz também informou que ele teria morrido dez anos antes, e como “não tinha documentos pessoais no momento que foi assassinado, [...] foi sepultado como indigente”.²¹³

VII DETERMINAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS

189. Neste capítulo a Corte fará uma consideração prévia sobre as pessoas que considerará como supostas vítimas no presente caso, detalhando a prova e as razões para qualificá-las como tais. Sem prejuízo do indicado sobre a competência *ratione temporis* no presente caso (pars. 63 a 65 *supra*), a Corte se pronunciará sobre as alegadas violações que se fundamentem em fatos que ocorreram ou persistiram após 10 de dezembro de 1998. Desta forma, além do alegado desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz e de Iron Canuto da Silva, na presente Sentença a Corte analisará as alegadas violações relacionadas a fatos que tiveram lugar ou continuaram a partir da data indicada anteriormente, isto é: i) a investigação e processos iniciados como consequência da fiscalização realizada em abril de 1997 na Fazenda Brasil Verde, e ii) a fiscalização realizada em março de 2000 na Fazenda Brasil Verde e a respectiva investigação iniciada posteriormente.

190. Não obstante isso, antes de iniciar a análise de mérito da presente Sentença, a Corte considera necessário realizar algumas considerações prévias para estabelecer com clareza quem são as supostas vítimas que serão tomadas em consideração no presente caso e qual relação possuem com os fatos do caso dentro da competência *ratione temporis*. Em primeiro lugar, a Corte constata que as listas de supostas vítimas apresentadas pelas partes e pela Comissão contêm múltiplas diferenças na identificação dos trabalhadores que se encontravam prestando serviços na Fazenda Brasil Verde no momento das fiscalizações de abril de 1997 e de março de 2000.

191. A este respeito, a Corte considera evidente que o presente caso tem um caráter coletivo; e que, além do amplo número de supostas vítimas alegado, existe uma clara complexidade na identificação e localização destas pessoas após as referidas fiscalizações. Tomando isso em consideração, o Tribunal conclui que, no caso em concreto, é aplicável a circunstância excepcional contemplada no artigo 35.2 do Regulamento da Corte. Em consequência, determinará as pessoas que se encontravam prestando serviços na Fazenda Brasil Verde no momento das fiscalizações de 1997 e 2000.

A. Fiscalização de abril de 1997

A.1. Argumentos das partes e da Comissão

²⁰⁹ Declaração de Raimunda Marcia Azevedo da Silva de 22 de julho de 2007 (expediente de prova, folha 7445).

²¹⁰ Declaração de Maria do Socorro Canuto de 17 de fevereiro de 2009 (expediente de prova, folha 7442) e declaração de Raimunda Marcia Azevedo da Silva de 22 de julho de 2007 (expediente de prova, folha 7445). Exame médico forense de Iron Canuto da Silva (expediente de prova, folhas 7451 e 7452).

²¹¹ Declaração de Maria do Socorro Canuto de 17 de fevereiro de 2009 (expediente de prova, folha 7442).

²¹² Relatório nº 3/2015 da Polícia Federal de 4 de agosto de 2015 (expediente de prova, folha 10766).

²¹³ Relatório nº 3/2015 da Polícia Federal de 4 de agosto de 2015 (expediente de prova, folha 10766).

192. A **Comissão** afirmou em seu Relatório de Mérito que, no momento da fiscalização de abril de 1997, encontravam-se na Fazenda Brasil Verde 81 trabalhadores, entretanto unicamente havia podido identificar o nome de 59 deles. Além disso, afirmou que 12 destas pessoas haviam sido identificadas mediante contas informais de dívidas adquiridas pelos trabalhadores com o empregador e que, em múltiplas situações, os trabalhadores apareciam registrados sem sobrenomes, com apelidos ou com nomes ilegíveis; de modo que a Comissão carecia de informação suficiente para determinar se se tratava ou não de um trabalhador previamente identificado.

193. Por sua vez, os **representantes** coincidiram com a Comissão quanto ao fato de que no momento da fiscalização de abril 1997 havia 81 trabalhadores na Fazenda Brasil Verde. Não obstante isso, acrescentaram que, de acordo com o relatório da fiscalização, outros 12 trabalhadores teriam fugido antes da chegada do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal à Fazenda Brasil Verde, somando, então, um total de 93 supostas vítimas. Apesar disso, em sua lista de supostas vítimas os representantes indicaram os nomes de 96 trabalhadores, esclarecendo que 49 dos nomes haviam sido obtidos através de notas informais de consumo ou recibos em branco.

194. Ao contrário, o **Estado** argumentou que era preciso distinguir o total de “trabalhadores encontrados” do total de “trabalhadores resgatados” pelo Ministério do Trabalho e a Polícia Federal. Desta forma, apesar de o relatório da fiscalização indicar que havia 81 trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, unicamente 36 trabalhadores foram resgatados, o que significava que apenas eles se encontravam em uma situação concreta de perigo para sua integridade física, a fim de considerá-los como supostas vítimas no presente caso. Em consequência, o Estado manifestou que sobre as restantes 45 pessoas indicadas não se conhecia qualquer elemento que comprovasse que teriam sido vítimas de violações aos direitos contemplados na Convenção Americana.

A.2. Considerações da Corte

195. A Corte verificou que as notas de consumo e os recibos em branco nos quais eram registradas as dívidas dos trabalhadores na Fazenda Brasil Verde eram registros informais que estavam escritos a mão, nos quais não se deixava registro do nome completo do trabalhador e algumas vezes eram escritos apenas os seus apelidos. A título de exemplo, alguns dos nomes que foram apresentados como supostas vítimas com fundamento nas notas de consumo ou recibos em branco foram os seguintes: Antônio “Caititu”, Antônio “Capixaba”, Irineu, José Carlos, José Francisco, Francisco, “Índio”, “Mato Grosso”, “Pará” e “Parazinho”.

196. Diante do exposto, a Corte considera que existe uma dúvida razoável quanto ao fato de que o nome indicado em uma nota de consumo ou recibo em branco pudesse se referir a um trabalhador que já havia sido previamente identificado mediante outro documento de prova ou, inclusive, a um trabalhador que não se encontrava na Fazenda Brasil Verde no momento da fiscalização de abril de 1997. Desta forma, a Corte considera que, para efeitos do presente caso, as notas de consumo e os recibos em branco não permitem demonstrar com certeza a presença de um determinado trabalhador na Fazenda Brasil Verde no momento da fiscalização de abril de 1997, nem sua consequente qualidade de suposta vítima.

197. Sem prejuízo do anterior, a Corte considera pertinente manifestar que a determinação de um trabalhador como suposta vítima de alegadas violações à Convenção não se deriva exclusivamente de um eventual resgate por parte do Ministério do Trabalho

ou da Polícia Federal, mas das condições nas quais se encontrava durante o tempo em que prestou seus serviços na Fazenda, bem como das consequentes investigações levadas a cabo a respeito; independentemente dessa pessoa ter sido ou não resgatada durante a fiscalização. Em virtude do anterior, a Corte rejeita o argumento do Estado de que apenas poderiam ser consideradas como supostas vítimas os trabalhadores que foram efetivamente resgatados por agentes estatais na Fazenda Brasil Verde.

198. Agora, tomando em consideração que para analisar o presente caso é necessário que a Corte conte com um mínimo de certeza sobre a existência destas pessoas,²¹⁴ para demonstrar a qualidade de supostas vítimas, a Corte utilizou os seguintes instrumentos probatórios apresentados pelas partes neste processo: i) Auto de Infração (AI); ii) Registro de Empregado pela Fazenda (RE); iii) Termo de Rescisão de Contrato (TC); iv) Formulário para Verificação Física (VF), e v) Lista de trabalhadores indicados pela defesa do gerente e do gato no processo penal interno (PP). Da análise destes documentos restou demonstrado que: a) 26 pessoas²¹⁵ foram apresentadas como supostas vítimas com fundamento exclusivo nas notas de consumo ou recibos em branco; b) 10 pessoas²¹⁶ não contavam com nenhum tipo de prova para demonstrar sua qualidade de suposta vítima, e c) 14 pessoas²¹⁷ eram, na verdade, trabalhadores previamente identificados.

199. Portanto, do grupo de trabalhadores presentes na Fazenda Brasil Verde durante a fiscalização de abril de 1997, o Tribunal, ao proferir a presente Sentença, conta com elementos probatórios suficientes e confiáveis para demonstrar a qualidade de supostas vítimas de alegadas violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos seguintes 43 trabalhadores: 1. Antônio Alves de Souza,²¹⁸ 2. Antônio Bispo dos Santos,²¹⁹ 3. Antônio da Silva Nascimento,²²⁰ 4. Antônio Pereira da Silva,²²¹ 5. Antônio Renato Barros,²²² 6. Benigno Rodrigues da Silva,²²³ 7. Carlos Alberto Albino da Conceição,²²⁴ 8.

²¹⁴ Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 54.

²¹⁵ A saber: 1. João Luiz “ilegível” (ou Mendonça), 2. Raimundo, 3. Antônio Pereira, 4. Hilário dos SS, 5. Claudio Peres “ilegível”, 6. Raimundo A. P. Moura, 7. José Fernandes Silva, 8. Carlos Pereira Silva, 9. Francisco “ilegível” (o Rodrigues) Souza, 10. Antônio Ribeiro, 11. Antônio “ilegível” (ou P.) Silva, 12. Angelo Marcio A. Silva, 13. Antônio “Caititu”, 14. Antônio “Capixaba”, 15. Benedito Ferreira, 16. Claudeci Nunes, 17. Cosme (ou Cosmi) Rodrigues, 18. Domingos Mendes, 19. Edilson Fernandes, 20. José da Costa Oliveira, 21. Osnar (ou Osmar) Ribeiro, 22. Virma Firmino di Paulo, 23. “ilegível” Francisco, 24. “Índio”, 25. “Mato Grosso” e 26. “Pará”.

²¹⁶ A saber: 1. José Cano, 2. Francisco das Chagas Marques de Souza, 3. Carlos da Silva, 4. Dovalino (ou Davalino) Barbosa, 5. Edivaldo dos Santos, 6. João Monteiro, 7. Juarez Silva, 8. Luiz Barbosa, 9. Valdir Alves, 10. “Parazinho”.

²¹⁷ A saber: 1. Antônio Alves em relação a Antônio Alves de Souza, 2. Antônio Renato em relação a Antônio Renato Barros, 3. Dijalma Santos em relação a Dijalma Santos Batista, 4. Irineu em relação a Irineu Inácio da Silva, 5. João Germano em relação a João Germano da Silva, 6. João Pereira em relação a João Pereira Marinho, 7. Joaquim Francisco em relação a Joaquim Francisco Xavier, 8. José Carlos em relação a José Carlos Alves dos Santos, 9. José Francisco em relação a José Francisco de Lima, 10. Manoel Alves em relação a Manoel Alves de Oliveira, 11. Pedro P. Andrade em relação a Pedro Pereira de Andrade, 12. Raimundo Gonçalves em relação a Raimundo Gonçalves Lima, 13. Raimundo Nonato em relação a Raimundo Nonato da Silva, 14. Sebastião Rodrigues em relação a Sebastião Rodrigues da Silva.

²¹⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1752); TC (expediente de prova, folha 1753) e PP (expediente de prova, folha 600).

²¹⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1756); TC (expediente de prova, folha 1757) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1754); TC (expediente de prova, folha 1755) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); VF (expediente de prova, folha 1226); RE (expediente de prova, folha 1758); TC (expediente de prova, folha 1759) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²² Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1760); TC (expediente de prova, folha 1761) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²³ Cf. RE (expediente de prova, folha 1738) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); RE (expediente de prova, folha 1762); TC (expediente de prova, folha 1763) e PP (expediente de prova, folha 600).

Cassimiro Neto Souza Maia,²²⁵ 9. Dijalma Santos Batista,²²⁶ 10. Edi Souza de Silva,²²⁷ 11. Edmilson Fernandes dos Santos,²²⁸ 12. Edson Pocidônio da Silva,²²⁹ 13. Irineu Inácio da Silva,²³⁰ 14. Geraldo Hilário de Almeida,²³¹ 15. João de Deus dos Reis Salvino,²³² 16. João Germano da Silva,²³³ 17. João Pereira Marinho,²³⁴ 18. Joaquim Francisco Xavier,²³⁵ 19. José Astrogildo Damascena,²³⁶ 20. José Carlos Alves dos Santos,²³⁷ 21. José Fernando da Silva Filho,²³⁸ 22. José Francisco de Lima,²³⁹ 23. José Pereira da Silva,²⁴⁰ 24. José Pereira Marinho,²⁴¹ 25. José Raimundo dos Santos,²⁴² 26. José Vital Nascimento,²⁴³ 27. Luiz Leal dos Santos,²⁴⁴ 28. Manoel Alves de Oliveira,²⁴⁵ 29. Manoel Fernandes dos Santos,²⁴⁶ 30. Marcionilo Pinto de Moraes,²⁴⁷ 31. Pedro Pereira de Andrade,²⁴⁸ 32. Raimundo Costa Neves,²⁴⁹ 33. Raimundo Nonato Amaro Ferreira,²⁵⁰ 34. Raimundo Gonçalves Lima,²⁵¹ 35.

²²⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1764); TC (expediente de prova, folha 1765) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1766); TC (expediente de prova, folha 1767) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254).

²²⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1768); TC (expediente de prova, folha 1769) e PP (expediente de prova, folha 600).

²²⁹ Também indicado como Edson Possidonio. Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1770); TC (expediente de prova, folha 1771) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 1255).

²³¹ Cf. RE (expediente de prova, folha 1740) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³² Cf. AI (expediente de prova, folha 1256).

²³³ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); RE (expediente de prova, folha 1772); TC (expediente de prova, folha 1773) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁴ Cf. VF (expediente de prova, folha 1230); RE (expediente de prova, folha 1742); TC (expediente de prova, folha 1743) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1774); TC (expediente de prova, folha 1775) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); RE (expediente de prova, folha 1776); TC (expediente de prova, folha 1777) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); RE (expediente de prova, folha 1778); TC (expediente de prova, folha 1779) e PP (expediente de prova, folha 600).

²³⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254).

²³⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); RE (expediente de prova, folha 1780); TC (expediente de prova, folha 1781) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1782); TC (expediente de prova, folha 1783) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); RE (expediente de prova, folha 1784); TC (expediente de prova, folha 1785) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴² Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1786); TC (expediente de prova, folha 1787) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴³ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); RE (expediente de prova, folha 1791); TC (expediente de prova, folha 1790) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1792); TC (expediente de prova, folha 1793) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); RE (expediente de prova, folha 1788); TC (expediente de prova, folha 1789) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁶ Também indicado como Manuel Fernandes dos Santos. Cf. RE (expediente de prova, folha 1744); TC (expediente de prova, folha 1745) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); RE (expediente de prova, folha 1794); TC (expediente de prova, folha 1795) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); VF (expediente de prova, folha 1231); RE (expediente de prova, folha 1796); TC (expediente de prova, folha 1797) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁴⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256).

²⁵⁰ Também indicado como Raimundo Amaro Ferreira. Cf. RE (expediente de prova, folha 1746); TC (expediente de prova, folha 1747) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁵¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1798); TC (expediente de prova, folha 1799) e PP (expediente de prova, folha 600).

Raimundo Nonato da Silva,²⁵² 36. Roberto Aires,²⁵³ 37. Ronaldo Alves Ribeiro,²⁵⁴ 38. Sebastião Carro Pereira dos Santos,²⁵⁵ 39. Sebastião Rodrigues da Silva,²⁵⁶ 40. Sinoca da Silva,²⁵⁷ 41. Valdemar de Souza,²⁵⁸ 42. Valdinar Veloso Silva²⁵⁹ e 43. Zeno Gomes Feitosa.²⁶⁰

B. Fiscalização de março de 2000

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

200. A **Comissão** afirmou em seu Relatório de Mérito que, ao momento da fiscalização de março de 2000, 82 trabalhadores se encontravam na Fazenda Brasil Verde. De acordo com a Comissão, estes nomes surgem do relatório da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, da lista apresenta pela defesa do proprietário no processo interno e da lista apresentada pelos peticionários em 10 de julho de 2007 durante o trâmite perante a Comissão.

201. Por sua vez, os **representantes** alegaram que na fiscalização foram encontrados 85 trabalhadores, com fundamento no relatório da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e na Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000, apresentada pelo Ministério Público do Trabalho perante a Vara de Trabalho de Conceição do Araguaia. Além disso, esclareceram que os nomes indicados pela Comissão, como Francisco das Chagas S. Lira e Francisco das Chagas da Silva Lima, referem-se, em realidade, a uma mesma pessoa, de nome Francisco das Chagas da Silva Lira e que o nome Francisco das Chagas Da Silva Lima deveria ser substituído por Francisco Mariano da Silva.

202. Em contrapartida, o **Estado** argumentou que, dos 81 trabalhadores indicados no relatório da fiscalização de março de 2000, 49 eram contratados pela Fazenda Brasil Verde e 32 pela Fazenda San Carlos. Desta forma, o Estado considerou que as únicas supostas vítimas que poderiam ser contempladas em relação à fiscalização de março de 2000 seriam as 49 pessoas que trabalhavam para a Fazenda Brasil Verde.

B.2. Considerações da Corte

203. A Corte verificou que a Fazenda Brasil Verde e a Fazenda San Carlos eram contíguas e formavam parte do Grupo Quagliato, o qual era propriedade do senhor João Luiz Quagliato Neto. Desta forma, ainda que o presente caso se refira, em termos gerais, aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte constatou que as carteiras de trabalho de

²⁵² Cf. AI (expediente de prova, folha 1255); RE (expediente de prova, folha 1800); TC (expediente de prova, folha 1801) e PP (expediente de prova, folha 600).

²⁵³ Cf. AI (expediente de prova, folha 1258); RE (expediente de prova, folha 1802); TC (expediente de prova, folha 1803) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁵⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254); RE (expediente de prova, folha 1804); TC (expediente de prova, folha 1805) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁵⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 1254).

²⁵⁶ Cf. TC (expediente de prova, folha 1749) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁵⁷ Cf. TC (expediente de prova, folha 1751) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁵⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); RE (expediente de prova, folha 1806); TC (expediente de prova, folha 1807) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁵⁹ Também indicado como Valdina Veloso Silva. Cf. AI (expediente de prova, folha 1257); VF (expediente de prova, folha 1228); RE (expediente de prova, folha 1808); TC (expediente de prova, folha 1809) e PP (expediente de prova, folha 601).

²⁶⁰ Também indicado como Zeno Gomes Feitosa. Cf. AI (expediente de prova, folha 1256); VF (expediente de prova, folha 1227); RE (expediente de prova, folha 1810); TC (expediente de prova, folha 1811) e PP (expediente de prova, folha 601).

algumas das supostas vítimas indicavam que eram contratadas pela Fazenda San Carlos, apesar de que teriam sido recrutados para trabalhar na Fazenda Brasil Verde. Além disso, em alguns casos, a documentação contratual trabalhista dos trabalhadores resgatados na fiscalização de março de 2000 faz menção a ambas as fazendas, o que reforça a ideia de que constituíam, na prática, uma única propriedade rural onde as supostas vítimas do caso trabalhavam. Em virtude disso, a Corte rejeita o argumento do Estado e considera pertinente realizar o presente esclarecimento a respeito da vinculação entre ambas as fazendas, sem prejuízo de que daqui por diante se refira, principalmente e em termos gerais, aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.²⁶¹

204. Além disso, a Corte constatou que as três pessoas indicadas pelos representantes, em acréscimo à lista da Comissão, foram: 1. Antônio Pereira dos Santos, 2. Francisco das Chagas Bastos Souza, e 3. Francisco Pereira da Silva. Ademais, o Tribunal observou que o Estado não se referiu aos seguintes trabalhadores indicados pela Comissão e pelos representantes: 1. Antônio Francisco da Silva Fernandes, 2. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa, 3. Gonçalo Luiz Furtado e 4. Paulo Pereira dos Santos.

205. Da mesma forma indicada no capítulo anterior, levando em consideração que para resolver o presente caso, é necessário que a Corte conte com um mínimo de certeza sobre a existência destas pessoas,²⁶² para demonstrar a qualidade de suposta vítima, a Corte utilizou os seguintes instrumentos probatórios apresentados pelas partes: i) Auto de Infração (AI), ii) Registro de Empregado pela Fazenda (RE), iii) Termo de Rescisão de Contrato (TC), iv) Formulário para Verificação Física (VF) e v) Lista de trabalhadores indicados pela defesa do gerente e do gato no processo penal interno (PP).

206. Portanto, do universo de trabalhadores presentes na Fazenda Brasil Verde durante a fiscalização de março de 2000, ao proferir a presente Sentença, o Tribunal conta com elementos probatórios suficientes e confiáveis para demonstrar a qualidade de suposta vítima de alegadas violações da proibição de ser submetido a escravidão, trabalho forçado, servidão e tráfico de escravos, e dos direitos às garantias e à proteção judiciais dos seguintes 85 trabalhadores: 1. Alcione Freitas Sousa,²⁶³ 2. Alfredo Rodrigues,²⁶⁴ 3. Antônio Almir Lima da Silva,²⁶⁵ 4. Antônio Aroldo Rodrigues Santos,²⁶⁶ 5. Antônio Bento da Silva,²⁶⁷ 6. Antônio da Silva Martins,²⁶⁸ 7. Antônio Damas Filho,²⁶⁹ 8. Antônio de Paula Rodrigues de

²⁶¹ Cf. Relatório de 31 de março de 2000 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folhas 9571 e 9573); relatório de 20 de outubro de 1999 sobre a fiscalização da Fazenda Brasil Verde (expediente de prova, folha 7546); declaração de Francisco Fabiano Leandro, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de 2016; declaração de Francisco das Chagas Bastos Souza, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de 2016 e declaração de Antônio Francisco da Silva, recebida durante a diligência *in situ*, realizada em 6 de 2016.

²⁶² Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*, par. 54.

²⁶³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 607); TC (expediente de prova, folha 608) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 609); TC (expediente de prova, folha 610) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 611); TC (expediente de prova, folha 612) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 613); TC (629) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 614); TC (expediente de prova, folha 615) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 616); TC (expediente de prova, folha 617) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁶⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 630); TC (expediente de prova, folha 631) e PP (expediente de prova, folha 602).

Sousa,²⁷⁰ 9. Antônio Edvaldo da Silva,²⁷¹ 10. Antônio Fernandes Costa,²⁷² 11. Antônio Francisco da Silva,²⁷³ 12. Antônio Francisco da Silva Fernandes,²⁷⁴ 13. Antônio Ivaldo Rodrigues da Silva,²⁷⁵ 14. Antônio Paulo da Silva,²⁷⁶ 15. Antônio Pereira da Silva,²⁷⁷ 16. Antônio Pereira dos Santos,²⁷⁸ 17. Carlito Bastos Gonçalves,²⁷⁹ 18. Carlos Alberto Silva Alves,²⁸⁰ 19. Carlos André da Conceição Pereira,²⁸¹ 20. Carlos Augusto Cunha,²⁸² 21. Carlos Ferreira Lopes,²⁸³ 22. Edirceu Lima de Brito,²⁸⁴ 23. Erimar Lima da Silva,²⁸⁵ 24. Firmino da Silva,²⁸⁶ 25. Francisco Antônio Oliveira Barbosa,²⁸⁷ 26. Francisco da Silva,²⁸⁸ 27. Francisco das Chagas Araujo Carvalho,²⁸⁹ 28. Francisco das Chagas Bastos Souza,²⁹⁰ 29. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho,²⁹¹ 30. Francisco das Chagas Costa Rabelo,²⁹² 31. Francisco das Chagas da Silva Lira,²⁹³ 32. Francisco Mariano da Silva,²⁹⁴ 33. Francisco das Chagas Diogo,²⁹⁵ 34. Francisco das Chagas Moreira Alves,²⁹⁶ 35. Francisco das Chagas Rodrigues de

²⁷⁰ Também indicado como Antônio de Paula Rodrigues de Souza. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 644); TC (expediente de prova, folha 647) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 634); TC (expediente de prova, folha 635) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷² Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 636); TC (expediente de prova, folha 637) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 638); TC (expediente de prova, folha 639) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷⁴ Também indicado como Antônio Francisco da S. Fernandes. Cf. RE (expediente de prova, folha 640); TC (expediente de prova, folha 641) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 642) e PP (expediente de prova, folha 602).

²⁷⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 632); TC (expediente de prova, folha 633) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁷⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 648); TC (expediente de prova, folha 665) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁷⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616).

²⁷⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 666); TC (expediente de prova, folha 667) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 668); TC (expediente de prova, folha 669) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸¹ Também indicado como Carlos André da C. Pereira. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 670); TC (expediente de prova, folha 671) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸² Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 672); TC (expediente de prova, folha 673) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 674); TC (expediente de prova, folha 675) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 676); TC (expediente de prova, folha 677) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 678); TC (expediente de prova, folha 679) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 680); TC (expediente de prova, folha 681) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 682); TC (expediente de prova, folha 683) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 684); TC (expediente de prova, folha 685) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁸⁹ Também indicado como Francisco das Chagas A. Carvalho. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 686); TC (expediente de prova, folha 687) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616) e VF (9656).

²⁹¹ Também indicado como Francisco das Chagas C. Carvalho. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 688); TC (expediente de prova, folha 689) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹² Também indicado como Francisco das Chagas C. Rabelo. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 690); TC (expediente de prova, folha 691) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹³ Também indicado como Francisco das Chagas da S. Lira e Francisco das Chagas da Silva Lima. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 692) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 720); TC (expediente de prova, folha 721) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 694); TC (expediente de prova, folha 695) e PP (expediente de prova, folha 603).

Sousa,²⁹⁷ 36. Francisco das Chagas Sousa Cardoso,²⁹⁸ 37. Francisco de Assis Felix,²⁹⁹ 38. Francisco de Assis Pereira da Silva,³⁰⁰ 39. Francisco de Souza Brígido,³⁰¹ 40. Francisco Ernesto de Melo,³⁰² 41. Francisco Fabiano Leandro,³⁰³ 42. Francisco Ferreira da Silva,³⁰⁴ 43. Francisco Ferreira da Silva Filho,³⁰⁵ 44. Francisco José Furtado,³⁰⁶ 45. Francisco Junior da Silva,³⁰⁷ 46. Francisco Mirele Ribeiro da Silva,³⁰⁸ 47. Francisco Pereira da Silva,³⁰⁹ 48. Francisco Soares da Silva,³¹⁰ 49. Francisco Teodoro Diogo,³¹¹ 50. Geraldo Ferreira da Silva,³¹² 51. Gonçalves Constâncio da Silva,³¹³ 52. Gonçalves Firmino de Sousa,³¹⁴ 53. Gonçalves José Gomes,³¹⁵ 54. Gonçalves Luiz Furtado,³¹⁶ 55. Jenival Lopes,³¹⁷ 56. João Diogo Pereira Filho,³¹⁸ 57. José Cordeiro Ramos,³¹⁹ 58. José de Deus de Jesus Sousa,³²⁰ 59. José de Ribamar Souza,³²¹ 60. José do Egito Santos,³²² 61. José Gomes,³²³ 62. José Leandro da

²⁹⁶ Também indicado como Francisco das Chagas M. Alves. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 696); TC (expediente de prova, folha 697) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁷ Também indicado como Francisco das Chagas R. de Sousa. Cf. RE (expediente de prova, folha 698); TC (expediente de prova, folha 699) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁸ Também indicado como Francisco das Chagas S. Cardoso. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 700); TC (expediente de prova, folha 701) e PP (expediente de prova, folha 603).

²⁹⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 702); TC (expediente de prova, folha 703) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 704); TC (expediente de prova, folha 705) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰¹ Também indicado como Francisco de Sousa Brígido. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 706); TC (expediente de prova, folha 707) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰² Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 708) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 710) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 712); TC (expediente de prova, folha 713) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 714); TC (expediente de prova, folha 715) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 716); TC (expediente de prova, folha 717) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 718); TC (expediente de prova, folha 719) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 722); TC (expediente de prova, folha 723) e PP (expediente de prova, folha 603).

³⁰⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616) e VF (f. 9699).

³¹⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 724); TC (expediente de prova, folha 725) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 726); TC (expediente de prova, folha 727) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹² Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 728); TC (expediente de prova, folha 729) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 730); TC (expediente de prova, folha 731) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁴ Também indicado como Gonçalves Firmino de Souza. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 732); TC (expediente de prova, folha 733) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 734); TC (expediente de prova, folha 735) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁶ Cf. RE (expediente de prova, folha 736); TC (expediente de prova, folha 737) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁷ Também indicado como Genival Lopes. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 738); TC (expediente de prova, folha 739) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 740); TC (expediente de prova, folha 741) e PP (expediente de prova, folha 603).

³¹⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 742); TC (expediente de prova, folha 743) e PP (expediente de prova, folha 603).

³²⁰ Também indicado como José de Deus de Jesus Souza. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 744); TC (expediente de prova, folha 745) e PP (expediente de prova, folha 603).

³²¹ Também indicado como José de Ribamar Souza. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 746); TC (expediente de prova, folha 747) e PP (expediente de prova, folha 603).

³²² Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 748); TC (expediente de prova, folha 749) e PP (expediente de prova, folha 604).

Silva,³²⁴ 63. José Renato do Nascimento Costa,³²⁵ 64. Juni Carlos da Silva,³²⁶ 65. Lourival da Silva Santos,³²⁷ 66. Luis Carlos da Silva Santos,³²⁸ 67. Luiz Gonzaga Silva Pires,³²⁹ 68. Luiz Sicinato de Menezes,³³⁰ 69. Manoel do Nascimento,³³¹ 70. Manoel do Nascimento da Silva,³³² 71. Manoel Pinheiro Brito,³³³ 72. Marcio França da Costa Silva,³³⁴ 73. Marcos Antônio Lima,³³⁵ 74. Paulo Pereira dos Santos,³³⁶ 75. Pedro Fernandes da Silva,³³⁷ 76. Raimundo Cardoso Macêdo,³³⁸ 77. Raimundo de Andrade,³³⁹ 78. Raimundo de Sousa Leandro,³⁴⁰ 79. Raimundo Nonato da Silva,³⁴¹ 80. Roberto Alves Nascimento,³⁴² 81. Rogerio Felix Silva,³⁴³ 82. Sebastião Pereira de Sousa Neto,³⁴⁴ 83. Silvestre Moreira de Castro Filho,³⁴⁵ 84. Valdir Gonçalves da Silva³⁴⁶ e 85. Vicentina Maria da Conceição.³⁴⁷

³²³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 750); TC (expediente de prova, folha 751) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 752); TC (expediente de prova, folha 753) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 754); TC (expediente de prova, folha 755) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 756); TC (expediente de prova, folha 757) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 758); TC (expediente de prova, folha 759) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 760); TC (expediente de prova, folha 761) e PP (expediente de prova, folha 604).

³²⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 762) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 764) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 766); TC (expediente de prova, folha 767) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³² Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 768); TC (expediente de prova, folha 769) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 770); TC (expediente de prova, folha 771) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁴ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 772); TC (expediente de prova, folha 773) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁵ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 774); TC (expediente de prova, folha 775) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁶ Cf. RE (expediente de prova, folha 776); TC (expediente de prova, folha 777) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁷ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 778); TC (expediente de prova, folha 779) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁸ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 780); TC (expediente de prova, folha 781) e PP (expediente de prova, folha 604).

³³⁹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 782); TC (expediente de prova, folha 783) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴⁰ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 784); TC (expediente de prova, folha 785) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴¹ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 786); TC (expediente de prova, folha 787) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴² Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 788); TC (expediente de prova, folha 789) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴³ Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 790); TC (expediente de prova, folha 791) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴⁴ Também indicado como Sebastião Pereira de Souza ou Sebastião Pereira de S. Neto. Cf. AI (expediente de prova, folha 9615); RE (expediente de prova, folha 792); TC (expediente de prova, folha 793) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴⁵ Também indicado como Silvestre Moreira de C. Filho. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 794); TC (expediente de prova, folha 795) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴⁶ Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 796); TC (expediente de prova, folha 797) e PP (expediente de prova, folha 604).

³⁴⁷ Também indicada como Vicentina Mariana da Conceição Silva. Cf. AI (expediente de prova, folha 9616); RE (expediente de prova, folha 798); TC (expediente de prova, folha 799) e PP (expediente de prova, folha 604).

207. De acordo com o anterior, a Corte considerará como supostas vítimas as pessoas indicadas nos parágrafos 199 e 206 desta Sentença.

VIII MÉRITO

VIII-1

PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO E TRÁFICO DE ESCRAVOS E DE MULHERES,³⁴⁸ DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE PESSOAL, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DIREITO DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA³⁴⁹ E DIREITOS DA CRIANÇA³⁵⁰

208. No presente capítulo a Corte exporá os argumentos da Comissão, dos representantes das supostas vítimas e do Estado sobre as alegadas violações à proibição de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado, e aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à personalidade jurídica, à honra e dignidade, e à circulação e residência, estabelecidos nos artigos 6, 5, 7, 3, 11 e 22 da Convenção Americana. Em seguida, a Corte realizará uma análise de mérito a respeito de: i) o alcance do artigo 6 da Convenção Americana de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as figuras de escravidão, trabalho forçado, servidão e tráfico de pessoas; ii) a aplicação do referido artigo aos fatos do presente caso e iii) a alegada responsabilidade do Estado em relação ao anterior.

A. Argumentos das partes e da Comissão

209. A **Comissão** afirmou que o Direito Internacional proíbe a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e outras práticas análogas à escravidão. A proibição da escravidão e de práticas similares forma parte do Direito Internacional consuetudinário e do *jus cogens*. A proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais de direitos humanos. A proibição absoluta e inderrogável de submissão de pessoas a escravidão, servidão ou trabalho forçado está também estabelecida na Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é parte.

³⁴⁸ O artigo 6 da Convenção dispõe que:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

³⁴⁹ A parte relevante do artigo 22 da Convenção dispõe que:

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

³⁵⁰ O artigo 19 da Convenção dispõe que: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

210. A Comissão realizou precisões a respeito dos conceitos mencionados anteriormente. Em primeiro lugar, afirmou que a escravidão, de acordo com a Convenção sobre a Escravatura de 1926 (doravante denominada a “Convenção de 1926”), deve ser entendida como o exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa. Em segundo lugar, afirmou que o conceito contemporâneo de escravidão inclui a servidão por dívidas como uma prática análoga à escravidão e, portanto, também proibida pela Convenção Americana. Os elementos da servidão por dívidas seriam: i) a prestação de serviços como garantia de uma dívida que, no entanto, não diminui com esses pagamentos; ii) a falta de limites à duração dos serviços; iii) a falta de definição da natureza dos serviços; iv) que as pessoas vivam na propriedade onde prestam os serviços; v) o controle sobre os movimentos das pessoas; vi) a existência de medidas para impedir as fugas; vii) o controle psicológico sobre as pessoas; viii) as vítimas não podem modificar sua condição, e ix) a existência de tratamentos cruéis e abusivos.

211. Adicionalmente, a Comissão afirmou que o trabalho forçado se refere aos serviços prestados sob a ameaça de uma pena e que é prestado sem a vontade das vítimas. Acrescentou que o fato de receber algum pagamento em troca dos serviços não impede que estes sejam qualificados como servidão ou trabalho forçado. Finalmente, a Comissão afirmou que existe uma estreita relação entre as distintas práticas abusivas como trabalho forçado, escravidão, servidão por dívidas, tráfico³⁵¹ e exploração do trabalho. A inter-relação entre estas condutas pressupõe que um mesmo fato pode ser qualificado sob distintos conceitos e que, em nenhum caso, são excludentes entre si.

212. A Comissão afirmou que, a partir dos testemunhos dos trabalhadores resgatados, bem como das demais provas apresentadas,³⁵² conclui-se que na Fazenda Brasil Verde: i) existiam ameaças de morte aos trabalhadores que queriam abandonar a fazenda; ii) os trabalhadores eram impedidos de sair livremente; iii) não existiam salários ou estes eram ínfimos; iv) existia endividamento com o fazendeiro, e v) as condições de moradia, saúde e alimentação eram indignas. Desta situação, a Comissão concluiu que o dono e os administradores da fazenda dispunham dos trabalhadores como se fossem de sua propriedade.

213. Ademais, a Comissão afirmou que neste caso existiu servidão por dívidas. Os trabalhadores adquiriam grandes dívidas com os gatos e com a administração da fazenda a título de traslados, alimentação e outros. Tendo em vista o pouco ou nulo pagamento recebido, era quase impossível o pagamento da dívida e, enquanto isso não ocorresse, os trabalhadores não podiam deixar a fazenda. Também considerou que se configura um caso de trabalho forçado, pois os serviços eram prestados contra a vontade dos trabalhadores e sob ameaças de violência. Afirmou que, apesar de os trabalhadores terem chegado inicialmente de forma voluntária, o faziam com base em fraude e não podiam deixar a fazenda uma vez que se davam conta das reais condições de trabalho.

214. A Comissão afirmou que o Estado brasileiro tinha conhecimento do fenômeno de trabalho escravo em seu território desde muito antes dos fatos do presente caso. Acrescentou que o Estado, não apenas sabia do problema em termos gerais, mas tinha perfeito conhecimento da situação na Fazenda Brasil Verde. A Comissão afirmou que, mesmo que as fiscalizações de 1989 a 1997 se encontrem fora da competência da Corte,

³⁵¹ A Comissão não incluiu o tráfico de pessoas em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, pois o tema não foi debatido durante a tramitação do caso perante a Comissão. No entanto, em suas observações finais afirmou que uma vez que o tema foi discutido durante a tramitação do caso perante a Corte, seria possível qualificar algumas condutas como tráfico.

³⁵² Fiscalização de 15 março de 2000, relatório de 31 de março de 2000 (expediente de prova, folha 9571) e Ação Civil Pública de 30 de maio de 2000 (expediente de prova, folha 1049).

devem ser tomadas em consideração como contexto do que ocorria na Fazenda e do conhecimento do Estado sobre a situação. Na opinião da Comissão, estão cumpridos todos os requisitos para a responsabilidade do Brasil por omissão, isto é: i) a existência de um risco real e imediato; ii) o conhecimento estatal deste risco; iii) a especial situação das pessoas afetadas, e iv) as possibilidades razoáveis de prevenção.

215. A Comissão reconheceu os esforços do Brasil para combater o trabalho escravo, entretanto, destacou que todas as medidas relevantes são posteriores ao ano 2003. Em particular, a Comissão argumentou que não existe evidência de que o Brasil tenha tomado qualquer medida para prevenir e proteger as vítimas deste caso concreto nos anos de 1998 a 2000. Destacou, por exemplo: i) a falta de periodicidade das fiscalizações, apesar das graves determinações anteriores; ii) a insuficiência do registro, verificação e coleta de provas nas fiscalizações, e iii) a falta de consequências no curto e médio prazo após as fiscalizações.

216. Finalmente, a Comissão afirmou que os fatos do presente caso “evidencia[m] uma discriminação de fato contra um grupo determinado de pessoas que foram marginalizados no gozo dos direitos analisados”. Além disso, a Comissão considerou que o Estado “não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000”.

217. Em conclusão, a Comissão argumentou que o Brasil é internacionalmente responsável pela violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 5, 7, 22 e 1.1 da mesma, em relação aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde identificados na fiscalização de 2000.³⁵³ Adicionalmente, considerou que o Estado não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos referidos trabalhadores de acordo com o artigo 1.1 da Convenção, em relação aos direitos reconhecidos nos artigos 5, 6, 7 e 22 do mesmo instrumento.

218. Os **representantes** afirmaram que a proibição do trabalho escravo é uma obrigação de *jus cogens* no Direito Internacional e que possui, também, caráter *erga omnes*. Acrescentaram que não é possível enumerar todas as formas contemporâneas de escravidão, mas que estas incluem quatro elementos fundamentais: i) o controle sobre outras pessoas; ii) a apropriação de sua força de trabalho; iii) o uso ou ameaça de uso de violência e iv) a discriminação como consequência da desumanização das pessoas submetidas a escravidão.

219. Os representantes afirmaram que o artigo 6 da Convenção Americana inclui quatro conceitos intimamente relacionados: escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas. Acrescentaram que estas quatro categorias compõem um conceito mais amplo de formas contemporâneas de escravidão. Afirmaram que, apesar de a servidão, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas serem violações em si mesmas, estas são, adicionalmente, manifestações de formas contemporâneas de escravidão.

220. Os representantes afirmaram que a escravidão, de acordo com a Convenção de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 1956 (doravante denominada a “Convenção de 1956”), se referem ao exercício de algum dos atributos do direito de propriedade sobre outra pessoa, isto é, as faculdades de usar, gozar ou dispor de outro ser

³⁵³ Em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, a Comissão concluiu pela violação em relação aos trabalhadores identificados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000. Não obstante isso, em virtude da competência temporal da Corte e do escrito de submissão do caso da Comissão, apenas a alegação sobre a fiscalização de 2000 será tomada em consideração.

humano. Com respeito ao trabalho forçado, os representantes indicaram que a Corte identificou no Caso dos Massacres de Ituango seus dois elementos principais: i) ameaça de uma sanção e ii) falta de vontade para realizar o trabalho. Finalmente, o tráfico de pessoas se refere ao comércio ou transporte de escravos.

221. Os representantes alegaram que vários indicadores facilitam a identificação de formas contemporâneas de escravidão, tais como: i) aliciamento mediante falsas promessas ou fraude; ii) traslado de pessoas com fins de exploração; iii) abuso de situação de vulnerabilidade; iv) controle ou restrição da liberdade de circulação; v) controle sobre objetos pessoais; vi) retenção de documentos de identidade; vii) intimidação ou ameaças; viii) violência física ou sexual; ix) tratamentos cruéis ou humilhantes; x) salários irrisórios e sua retenção; xi) servidão por dívida; xii) jornadas laborais excessivas; xiii) obrigação de viver no lugar de trabalho; xiv) existência de medidas para impedir a saída dos trabalhadores; xv) falta de vontade para iniciar ou continuar o trabalho; xvi) falta de consentimento informado sobre as condições do trabalho, e xvii) impossibilidade de modificar livremente a condição do trabalhador.

222. Os representantes alegaram que, neste caso, efetivamente se configurou, na Fazenda Brasil Verde, uma situação de escravidão em suas formas contemporâneas e análogas. Em sua opinião, esta conclusão decorre dos seguintes fatos: i) os trabalhadores eram aliciados por gatos para serem explorados no trabalho; ii) o consentimento dos trabalhadores para viajar à Fazenda Brasil Verde estava viciado, pois não sabiam realmente qual seria seu salário e suas condições de trabalho; iii) o gerente da fazenda retinha e, às vezes, fraudava as carteiras de trabalho; iv) os trabalhadores eram obrigados a assinar dois tipos distintos de contratos de trabalho e documentos em branco, sendo que a maioria deles era analfabetos; v) as dívidas contraídas pelos trabalhadores com os gatos pelo transporte e por adiantamentos; vi) os trabalhadores deveriam pagar, à Fazenda e a preços elevados, por suas ferramentas de trabalho, artigos de higiene e comida; vii) os trabalhadores não podiam deixar a fazenda se mantivessem dívidas; viii) a jornada laboral se estendia por mais de 12 horas diárias; ix) as condições de trabalho eram indignas, com alimentação insalubre e insuficiente e sem atenção de saúde; x) a vigilância armada por parte da fazenda que impedia a saída dos trabalhadores; xi) ameaças e agressões caso manifestassem o desejo de sair da fazenda e xii) obrigação dos trabalhadores de viverem na fazenda.

223. Além do anterior, consideraram que, através das dívidas fraudulentamente impostas e da vigilância armada, os trabalhadores foram privados de sua liberdade. As ameaças e agressões constituíam riscos à vida e à integridade física dos trabalhadores. Por outra parte, as pobres condições de trabalho atentavam contra a honra e a dignidade das pessoas. Finalmente, esta situação impediu o livre desenvolvimento do projeto de vida dos trabalhadores e anulou seu direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Como consequência do anterior, em virtude do caráter complexo e pluriofensivo da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, afirmaram que foram violados os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 da Convenção Americana), à integridade pessoal (artigo 5), à liberdade e segurança pessoal (artigo 7), à dignidade e à vida privada (artigo 11), à livre circulação e residência (artigo 22), além de constituir tratamento discriminatório.

224. Os representantes afirmaram que, no presente caso, também se configura uma situação de tráfico de pessoas. Na Fazenda Brasil Verde, foram cumpridos todos os requisitos do tráfico conforme definição do Protocolo de Palermo. Com efeito, existia transporte e traslado de trabalhadores mediante engano e fraude para fins de exploração do trabalho.

225. A prática de trabalho escravo no Brasil, segundo os representantes, tem caráter estrutural e foi tolerada pelo Estado. Acrescentaram que os fatos do presente caso se enquadram neste contexto geral, razão pela qual a Corte deve estabelecer certas presunções e inverter o ônus da prova. Adicionalmente, alegaram que certas deficiências probatórias do presente caso se devem, precisamente, à falta de diligência estatal ao momento de fiscalizar e investigar a fazenda.

226. Sobre a responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos cometidas por particulares, os representantes coincidiram com os argumentos da Comissão Interamericana. Especificamente, os representantes argumentaram que, no presente caso, a maioria das vítimas está composta por homens pobres, entre 17 e 40 anos de idade, afrodescendentes e mulatos, originários de Estados muito pobres, como o Piauí, onde viviam em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade. Esta situação corresponderia a uma questão de “discriminação estrutural”. Assim, para os representantes, o Estado “não cumpriu com a sua obrigação de realizar ações efetivas para eliminar a prática de trabalho forçado, do tráfico de pessoas e da servidão por dívidas e de remover os obstáculos ao acesso à justiça com fundamento na origem, etnia, raça e posição socioeconômica das vítimas, permitindo a manutenção de fatores de discriminação estrutural que facilitaram que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde fossem vítimas de tráfico, escravidão e trabalho forçado”. Nesse sentido, os representantes solicitaram a declaração de violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação, entre outros, ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, solicitaram também o reconhecimento da violação do artigo 24 da Convenção.

227. Os representantes concluíram que o Brasil é internacionalmente responsável por descumprir sua obrigação de garantia da proibição de escravidão, contida no artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos direitos à personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoal, à honra, à dignidade, à vida privada, à circulação e residência (artigos 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção) em relação a todas as pessoas que trabalhavam na Fazenda Brasil Verde desde a data de aceitação da competência da Corte. Esta responsabilidade se encontra agravada pelo caráter discriminatório das violações e pela presença de vítimas menores de 18 anos.

228. O **Estado** afirmou que se deve distinguir claramente entre os conceitos de escravidão, servidão e trabalho forçado. Apesar de serem conceitos relacionados e que se encontram igualmente proibidos pelo artigo 6 da Convenção Americana, mantêm sua individualidade jurídica e possuem distintos níveis de gravidade e, portanto, devem ter sanções diferenciadas em caso de responsabilidade internacional. Na opinião do Brasil, deve-se evitar a confusão entre os diversos tipos de exploração humana, pois isso banalizaria a escravidão e dificultaria sua erradicação. No mesmo sentido, o Estado argumentou que a Corte deve se limitar a analisar a escravidão, a servidão e o trabalho forçado de acordo com o Direito Internacional e não de acordo com o direito interno brasileiro, que possui uma definição muito mais ampla destes conceitos sem diferenciá-los adequadamente.

229. O Estado também afirmou que a proibição do trabalho escravo é uma obrigação *erga omnes* que tem caráter de *jus cogens*. No entanto, estas características não são suficientes para determinar o conteúdo dessas normas.

230. No tocante ao trabalho forçado, o Estado afirmou que, de acordo com a Convenção N° 29 da OIT, seus elementos são: i) a ameaça de uma sanção para a prestação do trabalho, e ii) a ausência de oferecimento espontâneo para sua realização. Afirmou também

que a Corte, no Caso dos Massacres de Ituango, acrescentou como requisito adicional que a violação seja atribuível ao Estado. Segundo o Brasil, não basta uma simples omissão, mas deve existir uma conduta estatal com a intenção de tomar parte na violação do direito ou, pelo menos, facilitar sua ocorrência.

231. Por outra parte, o Estado distinguiu entre servidão propriamente dita e servidão por dívida. Os elementos do primeiro tipo seriam: i) que o trabalho obrigatório seja realizado em uma propriedade pertencente a outro; ii) a prestação de serviços não é voluntária, e iii) a obrigação tem como fonte a lei, o costume ou um acordo. Ademais, encontrar-se-ia implícita a ameaça de violência. Por sua vez, os elementos da servidão por dívida são os seguintes: i) que o trabalho seja exigido como garantia para o pagamento de uma dívida; ii) que o trabalho seja assumido voluntariamente; iii) que o valor do trabalho seja insuficiente para saldar a dívida; iv) que a duração do trabalho seja ilimitada e v) que a natureza dos serviços seja indefinida.

232. O Estado afirmou que, de acordo com a Convenção de 1926, a escravidão se refere ao exercício total ou parcial das faculdades do direito de propriedade sobre uma pessoa. Uma vez que a escravidão se encontra legalmente abolida em praticamente todo o mundo, o exercício destes poderes será uma questão de fato. Assim, determinar a presença de trabalho escravo sempre dependerá do caso concreto. No entanto, o Brasil argumentou que a Corte deve se focar no elemento interno da escravidão, isto é, em sua definição como o exercício de propriedade sobre uma pessoa, mais do que em indícios, elementos externos ou, simplesmente, contextuais como pretendem os representantes.

233. O Estado afirmou que, no presente caso, não há provas de que existiu escravidão, trabalho forçado ou servidão na Fazenda Brasil Verde após a aceitação da jurisdição da Corte. Argumentou que a fiscalização de março de 2000 concluiu que os trabalhadores de Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de perigo para sua saúde e integridade física e, portanto, os resgatou. Esta fiscalização constatou uma situação de trabalho degradante e várias violações a direitos trabalhistas de acordo com a legislação brasileira, o que era suficiente para justificar o resgate. No entanto, nesse momento não foi encontrada nenhuma privação de liberdade nem o exercício de nenhuma das faculdades do domínio sobre os trabalhadores resgatados. O Estado afirmou que esta situação poderia, eventualmente, ter sido considerada um delito de acordo com o artigo 149 do Código Penal do Brasil, mas que, em nenhum caso, poderia se caracterizar como escravidão, servidão ou trabalho forçado, no entender das regras relevantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Estado enfatizou que, apenas o fato do resgate dos trabalhadores, é insuficiente para fundamentar uma violação à Convenção Americana, pois a legislação brasileira prevê esta medida também para situações menos graves.

234. O Estado afirmou que, tanto da fiscalização, como das demissões ocorridas nos oito meses anteriores à fiscalização de março de 2000, depreende-se que os trabalhadores prestavam seus serviços em condições precárias, transitórias, e com uma alta rotatividade, como era habitual em atividades rurais no estado do Pará. Acrescentou que os trabalhadores não tinham nenhum impedimento para abandonar o seu trabalho na fazenda e que não há indícios de vigilância armada no local.

235. O Brasil argumentou que os representantes e a Comissão tinham o ônus de provar que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estavam sujeitos a algum dos atributos do direito de propriedade, que se encontravam privados de sua liberdade ou submetidos a dívidas impagáveis. Na opinião do Estado, os representantes e a Comissão não conseguiram provar o anterior. Em particular, o Estado argumentou que se deve preferir as provas contemporâneas aos fatos, como as atas de fiscalização, em detrimento da prova

testemunhal oferecida neste procedimento pois, em atenção ao tempo transcorrido, são testemunhos vagos e contraditórios.

236. O Estado negou que os indícios em que se apoiam os representantes sejam suficientes para provar a presença de trabalho escravo. Em particular, o Brasil afirmou que: i) os contratos indefinidos são uma prática usual e mais vantajosa para os trabalhadores de acordo com a legislação brasileira; ii) a assinatura de contratos em branco tinha como fim fraudar os trabalhadores, pagando-lhes indenizações menores às que correspondiam por lei, mas não afetava sua liberdade pessoal e iii) o trabalho em condições degradantes não constitui uma violação do artigo 6 da Convenção Americana. Acrescentou que, na fiscalização seguinte, de maio de 2002, a situação dos trabalhadores da fazenda era satisfatória e apenas foram emitidas multas por infrações trabalhistas leves.

237. O Estado afirmou que não pode ser responsável por toda violação de direitos humanos cometida por particulares em seu território; o contrário significaria uma presunção de responsabilidade internacional do Estado. O Brasil argumentou que não existe nenhuma prova de participação ou aquiescência de agentes estatais no presente caso, tal como requer a jurisprudência da Corte. Em sua opinião, os representantes deveriam ter provado violações concretas aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, em relação a vítimas devidamente representadas e que se encontrem dentro da jurisdição da Corte, considerando seus limites temporais e materiais. O Estado afirmou que não existe prova de nenhuma conexão entre agentes estatais e a Fazenda Brasil Verde. Além disso, afirmou que as eventuais deficiências na investigação e persecução do trabalho escravo não são suficientes para descumprir seu dever de garantia no Sistema Interamericano.

238. O Estado afirmou que cumpriu todos os padrões internacionais para a prevenção e erradicação do trabalho escravo. Em particular, destacou uma série de políticas públicas implementadas desde o ano 2002, orientadas a: i) capacitação, assistência e informação a pessoas vulneráveis; ii) conscientização e engajamento de empregadores; iii) fortalecimento dos serviços de fiscalização e investigação de trabalho escravo e iv) proteção contra práticas abusivas e fraudulentas de contratação.

239. Considerando todo o anterior, o Estado solicitou que a Corte julgue improcedente as petições de reconhecimento da existência de trabalho escravo, servidão ou trabalho forçado neste caso e que declare que não existiram violações do artigo 6 da Convenção por parte do Brasil.

B. Considerações da Corte

240. Na presente seção a Corte realizará considerações sobre as alegadas violações às várias disposições do artigo 6 da Convenção Americana a respeito da proibição da escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas. Para isso, o Tribunal: i) analisará a evolução destes conceitos no Direito Internacional; para, então, ii) determinar o conteúdo das disposições previstas no artigo 6 da Convenção Americana; e, a seguir, iii) verificar se os fatos do presente caso representaram violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

241. O artigo 6 da Convenção Americana dispõe que:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos

forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

- a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
- d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

242. Para efeitos desta Sentença, a Corte considerará unicamente os incisos 1 (escravidão, servidão e tráfico de escravos e mulheres) e 2 (trabalho forçado) do artigo 6 da Convenção, os quais se referem aos temas que são objeto de controvérsia do presente caso. Nesse sentido, em primeiro lugar a Corte analisará cada um dos conceitos mencionados anteriormente.

243. O direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de escravos e mulheres possui um caráter essencial na Convenção Americana. De acordo com o artigo 27.2 do referido tratado, forma parte do núcleo inderrogável de direitos, pois não pode ser suspenso em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças.

244. Como se trata do primeiro caso contencioso perante o Tribunal Interamericano substancialmente relacionado com o inciso 1 do artigo 6,³⁵⁴ a Corte fará um breve resumo da evolução sobre a matéria no Direito Internacional, para dar conteúdo aos conceitos de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres, e trabalho forçado, todos proibidos pela Convenção Americana, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção.³⁵⁵

245. Em outras oportunidades, tanto esta Corte³⁵⁶ como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos³⁵⁷ (doravante denominado “TEDH”) afirmaram que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Esta interpretação evolutiva é consequente com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como as estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

246. Nesse sentido, esta Corte afirmou que, ao interpretar um tratado, não apenas são levados em consideração os acordos e instrumentos formalmente relacionados ao tratado (inciso segundo do artigo 31 da Convenção de Viena), mas também o sistema dentro do

³⁵⁴ No *Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala*, a Corte se pronunciou sobre a violação da proibição da servidão, mas, naquele caso, o Estado realizou um reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dessa violação, entre outras.

³⁵⁵ A respeito, a Corte registra que, a partir dos trabalhos preparatórios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não se extrai uma interpretação específica sobre o alcance da proibição estabelecida no artigo 6 deste instrumento.

³⁵⁶ Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 14 de outubro de 1999. Série A N° 16, par. 114; e *Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Sentença de 28 novembro de 2012. Série C N° 257, par. 245.

³⁵⁷ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 144. Também ver, TEDH, *Caso Tyrer Vs. Reino Unido*, n° 5856/72, Sentença de 25 de abril de 1978, par. 31.

qual se inscreve (inciso terceiro do artigo 31 desta Convenção).³⁵⁸ Assim, para emitir seu parecer sobre a interpretação das disposições jurídicas trazidas à discussão, a Corte recorrerá à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a qual reflete a regra geral e consuetudinária de interpretação dos tratados internacionais,³⁵⁹ que implica na aplicação simultânea e conjunta da boa fé, do sentido comum dos termos empregados no tratado em questão, do seu contexto e do seu objeto e fim. Por isso, a Corte fará uso dos métodos de interpretação estipulados nos artigos 31³⁶⁰ e 32³⁶¹ da Convenção de Viena para levar a cabo esta interpretação.³⁶²

247. No presente caso, ao analisar os alcances do artigo 6 da Convenção Americana, o Tribunal considera útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais distintos à Convenção, para interpretar suas disposições de acordo com a evolução do Sistema Interamericano, levando em consideração o desenvolvimento experimentado nesta matéria nos vários ramos do Direito Internacional, em particular o Direito Internacional dos Direitos Humanos.³⁶³

B.1. A evolução da proibição da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e de práticas análogas à escravidão no Direito Internacional

³⁵⁸ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 156. No mesmo sentido, *El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal*, par. 113 e *Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro")*, par. 191.

³⁵⁹ Cf. Corte Internacional de Justicia, *Caso relativo à soberania sobre Pulau Ligitan e Pulau Sipadan (Indonésia Vs. Malásia)*, Sentença de 17 de dezembro de 2002, par. 37 e Corte Internacional de Justicia, *Caso Avena e outros nacionais mexicanos (México Vs. Estados Unidos da América)*, Sentença de 31 de março de 2004, par. 83.

³⁶⁰ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Artigo 31. Regra Geral de Interpretação.

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

- a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;
- b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

- a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
- b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;
- c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

³⁶¹ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Artigo 32. Meios Suplementares de Interpretação. Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

- a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

³⁶² *Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Interpretação e alcance do artigo 1.2, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 8.1 A e B do Protocolo de San Salvador)*. Parecer Consultivo OC-22/16 de 26 de fevereiro de 2016. Série A Nº 22, par. 35.

³⁶³ A este respeito, a Corte indicou que o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos está formado por um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados (tratados, convênios, resoluções e declarações). Sua evolução dinâmica exerceu um impacto positivo no Direito Internacional, no sentido de afirmar e desenvolver a aptidão deste último para regulamentar as relações entre os Estados e os seres humanos sob suas respectivas jurisdições. Portanto, esta Corte deve adotar um critério adequado para considerar a questão sujeita a exame no âmbito da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana no Direito Internacional contemporâneo. Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, par. 115; e *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 157.

248. O processo de eliminação universal da prática da escravidão tomou corpo no século XVIII, quando vários tribunais nacionais passaram a declarar que esta prática já não era aceitável. Sem prejuízo de distintas iniciativas bilaterais e multilaterais para proibir a escravidão no século XIX, o primeiro tratado universal sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravidão, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, sob os auspícios da Liga de Nações, a qual prescreveu que:

Artigo 1º

Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Artigo 2º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.

249. A partir de então, vários tratados internacionais tem reiterado a proibição da escravidão,³⁶⁴ a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*),³⁶⁵ e implica em obrigações *erga omnes* de acordo com a Corte Internacional de Justiça.³⁶⁶ No presente caso, todas as partes reconheceram expressamente esse *status* jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região³⁶⁷ são parte da Convenção sobre a Escravidão de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956.

250. A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956,³⁶⁸ ampliou a definição de escravidão ao refletir dentro da proibição absoluta outorgada à escravidão

³⁶⁴ Por exemplo, Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, art. 4; Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, 1956, art. 1; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1966, art. 8; Convenção Europeia de Direitos do Homem, 1950, art. 4; Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, 1998, art. 7; Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, 1999, art. 3; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 1981, art. 5; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, art. 6.

³⁶⁵ Ver, entre outros, declaração pericial de Jean Allain durante a audiência pública.

³⁶⁶ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 141 e Corte Internacional de Justiça, *Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Bélgica Vs. Espanha)*, Sentença de 5 de fevereiro de 1970, par. 34.

³⁶⁷ Cf. Países que são parte da Convenção sobre a Escravidão de 1926 e seu protocolo: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Cuba, Dominica, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Jamaica, México, Nicarágua, Paraguai, Santa Lúcia, San Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago e Uruguai. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=0800000280030bab>;

<https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=08000002800006f9>;

<https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=080000028002fe57>; e países da região que são parte da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Cuba, Dominica, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Jamaica, México, Nicarágua, Paraguai, República Dominicana, Santa Lúcia, San Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago e Uruguai. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=080000028003103d>.

³⁶⁸ Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, artigo 1: Cada um dos Estados Partes da presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha

também as “instituições e práticas análogas à escravidão”, como a servidão por dívidas e a servidão, entre outras.³⁶⁹

251. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu artigo 4 que “[n]inguém será mantido em escravidão ou servidão” e que “a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.³⁷⁰ O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, dispõe em seu artigo 8.1 e 8.2 que “[n]inguém poderá ser submetido à escravidão”, que “a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos” e que “[n]inguém poderá ser submetido à servidão.”³⁷¹

252. No âmbito regional, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, dispõe sobre a proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado de maneira genérica em seu artigo 4.³⁷² Por sua vez, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, proíbe a escravidão em conjunto com outras formas de exploração e degradação do homem, como o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.³⁷³

253. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também se referiu à proibição da escravidão e suas práticas análogas através de sua Convenção nº 182, de 1999, sobre a

autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pai ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

³⁶⁹ Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, artigo 7: Para os fins da presente Convenção: a) “Escravidão”, tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte os poderes atribuídos ao direito de propriedade e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição; b) “Pessoa de condição servil” é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção; c) “Tráfico de escravos” significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

³⁷⁰ Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 4: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

³⁷¹ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 8: “1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios [...]”.

³⁷² Convenção Europeia de Direitos do Homem, artigo 4: “Proibição da escravatura e do trabalho forçado. 1. Ninguém poderá ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”.

³⁷³ Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5: “Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.”

Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.³⁷⁴ Ademais, a OIT se referiu expressamente à Convenção Suplementar de 1956, ao considerar que “o trabalho forçado ou obrigatório [pode vir a produzir] condições análogas a escravidão”, ao momento de obrigar a supressão do trabalho forçado.³⁷⁵

254. Além dos tratados de âmbito regional e universal antes mencionados, outros documentos jurídicos relevantes de diferentes ramos do Direito Internacional refletem a proibição da escravidão e suas formas análogas. No que concerne aos tribunais internacionais do pós-guerra, o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 1945,³⁷⁶ e do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, de 1946,³⁷⁷ proíbem a escravidão como crime contra a humanidade.

255. Também na esfera do Direito Internacional Humanitário, o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra declara a proibição “em qualquer momento ou lugar” da “escravatura e o tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma”.³⁷⁸

256. Ademais, a escravidão como delito contra a humanidade foi incluída no rol de crimes sobre os quais os tribunais penais internacionais têm competência. Assim, o Estatuto do Tribunal Internacional para Julgar os Supostos Responsáveis por Graves Violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da antiga Iugoslávia (doravante denominado “Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia” ou “TPIY”), de 1993, estabelece a “escravidão” (*enslavement*) como um crime contra a humanidade (artigo 5.c).³⁷⁹ Os Estatutos, tanto do Tribunal Internacional para Ruanda, de 1994, como do Tribunal Especial para Serra Leoa, de 2000, incluem a “escravidão” como delito contra a

³⁷⁴ OIT, Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, artigo 3: “Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados [...]”.

³⁷⁵ OIT, Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado, 1957, Preâmbulo.

³⁷⁶ Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, 6 de outubro de 1945, artigo 6.c: “O Tribunal estabelecido pelo Acordo mencionado no Artigo 1 do presente documento para o julgamento e condenação dos principais criminosos de guerra do Eixo Europeu estará facultado a julgar e condenar aquelas pessoas que, atuando na defesa dos interesses dos países do Eixo Europeu, cometeram os delitos que constam a seguir, seja individualmente ou como membros de organizações: Quaisquer dos atos que constam a seguir são crimes que recaem sob a competência do Tribunal a respeito dos quais terá responsabilidade pessoal: [...] c) CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: A saber, assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes da guerra ou durante a mesma; a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos em execução dos crimes que sejam de competência do Tribunal ou em relação aos mesmos, constituam ou não uma violação da legislação interna do país onde foram perpetrados”. (tradução da Secretaria)

³⁷⁷ Estatuto do Tribunal Militar Internacional para o Julgamento dos Principais Criminosos de Guerra no Extremo Oriente (Tribunal Militar Internacional de Tóquio), 19 de janeiro de 1946, artigo 5: “Jurisdiction Over Persons and Offenses. The Tribunal shall have the power to try and punish Far Eastern war criminals who as individuals or as members of organizations are charged with offenses which include Crimes against Peace. The following acts, or any of them, are crimes coming within the jurisdiction of the Tribunal for which there shall be individual responsibility: [...] c. Crimes Against Humanity: Namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political or racial grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any person in execution of such plan” (original em inglês).

³⁷⁸ Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais, 1977, artigo 4.2.f. Disponível em: <https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/protocolo-ii.htm>.

³⁷⁹ Estatuto do Tribunal Internacional para Julgar aos Supostos Responsáveis por Graves Violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da antiga Iugoslávia. Disponível em: <https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/treaty-1993-statute-tribunal-former-Iugoslávia-5tdm74.htm>.

humanidade, respectivamente, em seus artigos 3.c e 2.c.³⁸⁰ Finalmente, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, de 1998, tipificou a escravidão como crime contra a humanidade e definiu a escravidão como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”.³⁸¹

257. Mais recentemente, tanto o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, aprovado em 1996 pela Comissão de Direito Internacional (artigo 18.d),³⁸² como o posterior Texto dos Projetos de Artigo sobre os Crimes contra a Humanidade, aprovados provisoriamente em 2015, também pela Comissão de Direito Internacional, estabelecem que a escravidão é um delito contra a humanidade (artigo 3.1.c), o qual é definido no último documento como “o exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, ou de alguns deles, incluído o exercício destes atributos no tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças” (artigo 3.2.c).³⁸³

258. A seguir, a Corte resumirá a interpretação da definição de escravidão e de suas formas análogas, realizada por diversos tribunais internacionais que tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre esse delito; bem como o desenvolvimento por parte da Organização Internacional do Trabalho e de órgãos especializados das Nações Unidas sobre a matéria.

B.2. Tribunais Internacionais e Órgãos Quase-Judiciais

259. Em sua histórica decisão no *Caso Promotor Vs. Kunarac*,³⁸⁴ a Câmara de Apelações do Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia definiu a escravidão como “o exercício de algum ou de todos os poderes que decorrem do direito de propriedade sobre uma pessoa”. É importante notar que o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, em sua sentença de primeira instância, estabeleceu os seguintes critérios para determinar a existência de uma situação de escravidão ou redução à servidão: a) restrição ou controle da autonomia individual, a liberdade de escolha ou a liberdade de movimento de uma pessoa; b) a obtenção de um benefício por parte do perpetrador; c) a ausência de consentimento ou do livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, medo de violência, fraude ou falsas promessas; d) o abuso de poder; e) a posição de vulnerabilidade da vítima; f) a detenção ou cativeiro e g) a opressão psicológica em virtude de condições socioeconômicas. Outros indicadores de escravidão seriam: h) a exploração; i) a extração de trabalho ou serviços forçados ou obrigatórios, em geral sem remuneração e ligados frequentemente –

³⁸⁰ Estatuto do Tribunal Internacional para Ruanda, art. 3.c. Disponível em: <https://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/treaty-1994-statute-tribunal-rwanda-5tdmhw.htm>; Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa, art. 2.c. Disponível em: <http://www.rscsl.org/Documents/scsl-statute.pdf>.

³⁸¹ Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, 1998, artigo 7.1: “Crimes contra a Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] c) Escravidão [...] Artigo 7.2: “2. Para efeitos do parágrafo 1º: [...] c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças [...]”.

³⁸² Comissão de Direito Internacional, Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, art. 18.d. Disponível em: http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/texts/instruments/english/draft_articles/7_4_1996.pdf&lang=EF.

³⁸³ Comissão de Direito Internacional, Texto dos Projetos de Artigo sobre os Crimes contra a Humanidade, art. 3.2.c. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/reports/2015/spanish/chp7.pdf&lang=EFSRAC>.

³⁸⁴ TPIY, *Caso Promotor Vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic* (doravante denominado *Caso Promotor Vs. Kunarac*), nº IT-96-23. Câmara de 1ª Instância, Sentença de 22 de fevereiro de 2001; e nº IT-96-23-A, Câmara de Apelações, Sentença de 12 de junho de 2002.

mesmo que não necessariamente— à penúria física, sexo, prostituição e tráfico de pessoas.³⁸⁵ Na Sentença da Câmara de Apelações, se destaca a interpretação evolutiva do conceito de escravidão, ao considerar que, atualmente, o importante não é a existência de um título de propriedade sobre o escravo, mas o exercício de poderes vinculados à propriedade que se traduzem na destruição ou anulação da personalidade jurídica do ser humano.³⁸⁶ O Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia considerou que, no momento dos fatos daquele caso (ocorridos em 1992), as formas contemporâneas de escravidão identificadas naquela Sentença eram parte da escravidão como delito contra a humanidade de acordo com o Direito Internacional Consuetudinário (*customary international law*).³⁸⁷

260. Posteriormente, no *Caso Krnojelac*, o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia confirmou os critérios estabelecidos no *Caso Kunarac* e afirmou que, naquele caso, a escravidão estava relacionada ao propósito de trabalho forçado.³⁸⁸

261. O Tribunal Especial para Serra Leoa (doravante denominado também “TESL”), nas Sentenças dos *Casos Sesay, Kallon and Gbao*³⁸⁹ e *Brima, Kamara, Kanu*, de 2007, reafirmou os critérios estabelecidos pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia nos casos *Kunarac* e *Krnojelac*.³⁹⁰ O Tribunal Especial para Serra Leoa também considerou o trabalho forçado como uma forma de escravidão, entre outros, no *Caso Charles Taylor*. A este respeito, afirmou que “para considerar o trabalho forçado como escravidão, é relevante considerar se ‘as pessoas em questão não tinham opção sobre onde trabalhariam’, o que é uma determinação factual” objetiva e não baseada na perspectiva subjetiva das vítimas.³⁹¹

262. O Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica de Estados da África Ocidental (doravante denominado também “Tribunal de Justiça da CEEAO”), no *Caso Adijatou Mani Koraou Vs. Niger*,³⁹² reafirmou a proibição absoluta da escravidão no Direito Internacional e os desenvolvimentos resumidos acima, para afirmar que o delito de escravidão se caracteriza dependendo da noção dos “atributos relacionados à propriedade”, considerando como elemento fundamental o grau de poder ou controle exercido sobre um indivíduo. O Tribunal de Justiça da CEEAO coincidiu com o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia (*Promotor Vs. Kunarac*) no sentido de que a escravidão depende da ocorrência de fatores ou indícios de servidão como o controle dos movimentos de uma pessoa, o controle do ambiente físico, controle psicológico, medidas tomadas para prevenir ou impedir a fuga, o uso da força, ameaça ou coerção, a duração, ou submissão a tratamentos cruéis e abuso, o controle da sexualidade e os trabalhos forçados.³⁹³

263. Por sua vez, em 2005, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos teve a oportunidade de considerar, pela primeira vez, o fenômeno da escravidão e da servidão no *Caso Siliadin*

³⁸⁵ TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Sentença de 22 de fevereiro de 2001, par. 542.

³⁸⁶ TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Sentença de 12 de junho de 2012, par. 117.

³⁸⁷ TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Sentença de 12 de junho de 2012, par. 117.

³⁸⁸ TPIY, *Caso Promotor Vs. Milorad Krnojelac* (doravante denominado *Caso Promotor Vs. Krnojelac*), nº IT-97-25-T, Câmara de 1ª Instância, Sentença de 15 de março de 2002, par. 357.

³⁸⁹ TESL, *Caso Promotor v. Sesay, Kallon and Gbao*, Caso nº TESS-04-15-T, Câmara de 1ª Instância, Sentença de 2 de março de 2009, par. 199.

³⁹⁰ TESL, *Caso Promotor Vs. Brima, Kamara e Kanu*, nº TESS-04-16-T-628, Câmara de 1ª Instância. Sentença de 20 de junho de 2007, pars. 744 a 748.

³⁹¹ TESL, *Caso Promotor Vs. Charles Taylor*, nº TESS-03-01-T, Câmara de 1ª Instância, Sentença de 18 de maio de 2012, par. 448.

³⁹² Tribunal de Justiça da CEEAO, *Caso Mme Hadijatou Mani Koraou Vs. República de Niger*, nº ECW/CCJ/JUD/06/08, Sentença de 27 de outubro de 2008.

³⁹³ Tribunal de Justiça da CEEAO, *Caso Mme Hadijatou Mani Koraou Vs. República de Niger*, Sentença de 27 de outubro de 2008, pars. 76 a 79.

Vs. França.³⁹⁴ Apesar de o TEDH não haver qualificado a situação específica em litígio como escravidão (entendida naquele momento no sentido da definição clássica da Convenção de 1926), considerou que a situação da senhora Siliadin constituía servidão. Nesse sentido, fez menção, entre outros, à Convenção Suplementar de 1956 e concluiu que a servidão representa a “obrigação de prover serviços a outro, através de coerção, e está vinculada à escravidão”. Além disso, o “servo” está obrigado a viver na propriedade da outra pessoa e não tem a possibilidade de alterar sua condição.³⁹⁵ Outros fatores relevantes para a determinação da condição de servidão foram o fato de que a vítima era menor de idade e sem recursos, bem como sua vulnerabilidade e isolamento por não poder viver em outro lugar e a dependência completa de seus alzozes, sem liberdade de movimento ou tempo livre.³⁹⁶

264. Por outro lado, em uma sentença mais recente, em 2010, o Tribunal Europeu se afastou da definição “clássica” de escravidão mencionada no *Caso Siliadin*, para reconhecer, como havia feito o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia no *Caso Kunarac*, que o conceito tradicional de escravidão evoluiu no sentido de incluir distintas formas de escravidão baseadas no exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade, reiterando os fatores relevantes listados pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia para determinar se a situação em questão representaria uma forma contemporânea de escravidão.³⁹⁷

265. Recentemente, também as Salas Extraordinárias das Cortes do Camboja, na sentença do *Caso Duch*,³⁹⁸ fizeram uso do desenvolvimento do conceito de escravidão para estabelecer sua definição no mesmo sentido expressado pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia em *Kunarac* e pelos tribunais internacionais indicados acima.

266. A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, no caso *Malawi African Association e outros Vs. Mauritânia*,³⁹⁹ sobre práticas análogas à escravidão e discriminação racial contra grupos étnicos negros, considerou violado o artigo 5 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos,⁴⁰⁰ em razão da falta de atuação do Estado para impedir práticas análogas à escravidão em seu território.

267. Além destes tribunais internacionais, outros órgãos internacionais já se manifestaram em um sentido similar, determinando o conteúdo do fenômeno da escravidão nos dias atuais para incluir formas análogas ou contemporâneas. Nesse sentido, a Corte destaca os pronunciamentos do Comitê CEDAW das Nações Unidas,⁴⁰¹ do Comitê de Direitos Humanos

³⁹⁴ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, nº 73316/01, Sentença de 26 de julho de 2005, pars. 82 a 149.

³⁹⁵ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, pars. 123 e 124.

³⁹⁶ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, pars. 126 e 127.

³⁹⁷ TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, nº 25965/04, Sentença de 7 de janeiro de 2010, pars. 279 e 280.

³⁹⁸ Salas Extraordinárias nos Tribunais do Camboja para o Processamento de Crimes Cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, *Caso Duch*, nº 001/18-07-2007/ECCC/SC, Câmara Corte Suprema, Sentença de 3 de fevereiro de 2012, pars. 117-167.

³⁹⁹ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, *Caso Malawi African Association e Outros Vs. Mauritânia*, Comunicações nº 54/91, 61/91, 98/93, 164/97-196/97 e 210/98 (2000), Decisão de 11 de maio de 2000, pars. 132-135.

⁴⁰⁰ Artigo 5: “[t]odas as formas de exploração e aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos”.

⁴⁰¹ Comitê CEDAW, UN Doc. A/55/38, Primeira Parte, 1º de maio de 2000, par. 113: “O Comitê considera que o trabalho forçado da mulher é uma forma contemporânea de escravidão e uma negação de seus direitos”; Comitê CEDAW, UN Doc. A/57/38, Segunda Parte, 15 de setembro de 2002, par. 383: “O Comitê deseja indicar os aspectos gerais cada vez mais graves do tráfico de mulheres, que constitui grande parte do tráfico contemporâneo de pessoas, é uma forma de escravidão e contravém o artigo 6 da Convenção”. (tradução da Secretaria)

das Nações Unidas,⁴⁰² do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão,⁴⁰³ da Relatora Especial das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas,⁴⁰⁴ do Escritório do Alto Comissário dos Direitos Humanos das Nações Unidas⁴⁰⁵ e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁴⁰⁶

268. A partir do resumo de instrumentos internacionais vinculantes e das decisões de tribunais internacionais listadas anteriormente, observa-se que a proibição absoluta e universal da escravidão está consolidada no Direito Internacional e a definição desse conceito não variou substancialmente desde a Convenção de 1926: “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Em relação aos dois elementos da definição de escravidão tradicional, ou *chattel*⁴⁰⁷ (estado ou condição de um indivíduo; exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade) verifica-se que: i) desde a Convenção de 1926 o tráfico de escravos é equiparado à escravidão para efeitos da proibição e sua eliminação; ii) a Convenção Suplementar de 1956 ampliou a proteção contra a escravidão também para as “instituições e práticas análogas à escravidão”, como a servidão por dívidas, a servidão, entre outras,⁴⁰⁸ além de precisar a proibição e as obrigações dos Estados com respeito ao tráfico e iii) o Estatuto de Roma e a Comissão de Direito Internacional acrescentaram o “exercício dos atributos do direito de propriedade no tráfico de pessoas” à definição de escravidão.

B.3. Elementos do conceito de escravidão

269. A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. As características de cada um destes elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados a seguir.

270. O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação *de jure* como *de facto*, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão *chattel* ou tradicional.

⁴⁰² Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais sobre a Croácia, CCPR/CO/71/HRV, de 30 de abril de 2001: “O Estado Parte deveria adotar medidas apropriadas para combater essa prática [do tráfico de mulheres em seu território e através dele, especialmente, com fins de exploração sexual], que constitui uma violação de vários direitos previstos no Pacto, incluindo o direito a não ser submetido à escravidão ou à servidão, estabelecidos no artigo 8”. (tradução da Secretaria)

⁴⁰³ Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. Relatório E/CN.4/Sub.2/1993/30, 23 de junho de 1993, par. 99; Relatório E/CN.4/Sub.2/1998/14, 6 de julho de 1998, par. 97.6.

⁴⁰⁴ Relatora Especial das Nações Unidas sobre o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Relatório E/CN.4/2005/71, 22 de dezembro de 2004, par. 18.

⁴⁰⁵ OHCHR, A Abolição da Escravidão e suas Formas Contemporâneas, David Weissbrodt e Liga contra a Escravidão, UN Doc. HR/PUB/02/4, 2002. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaveryen.pdf>.

⁴⁰⁶ CIDH, Comunidades Nativas: Situação do Povo indígena Guaraní e Formas Contemporâneas de Escravidão no Chaco boliviano, Relatório OEA/Ser.L/V/II.Doc. 58, 2009.

⁴⁰⁷ A chamada escravidão “chattel” corresponde ao que se compreendia como “escravidão do bem móvel”, para fazer referência à escravidão clássica ou escravidão de direito, na qual, uma pessoa pertencia legalmente a outra. Ver Perícia escrita de Jean Allain (expediente de prova, folhas 14915 e 14920).

⁴⁰⁸ Convenção Suplementar de 1956, artigo 1.

271. Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. Portanto, “no momento de determinar o nível de controle requerido para considerar um ato como escravidão, [...] poder-se-ia equipará-lo à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal”.⁴⁰⁹ Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual,⁴¹⁰ com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação.⁴¹¹

272. A Corte compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental (pars. 259 a 262 *supra*), de modo que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativeiro,
- i) exploração.⁴¹²

273. A partir do exposto, fica evidente que a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substantiva da personalidade jurídica do ser humano⁴¹³ e poderia representar, ademais, violações aos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

B.4. Proibição e definição de servidão como forma análoga à escravidão

274. Antes de passar à análise dos fatos concretos do presente caso, a Corte considera pertinente realizar algumas considerações sobre a interpretação da servidão, do tráfico de escravos e de mulheres e do trabalho forçado à luz do artigo 6 da Convenção Americana. Para tanto a Corte fará referência ao desenvolvimento destes conceitos no Direito Internacional.

⁴⁰⁹ Cf. Perícia escrita de Jean Allain, folha 14929.

⁴¹⁰ Perícia escrita de Jean Allain, folha 14930; Corte Penal Internacional, Assembleia de Estados Partes, Elementos dos Crimes, Documento ICC-ASP/1/3, 9 de setembro de 2002, p. 117, 120, 141 e 151).

⁴¹¹ Perícia escrita de Jean Allain, folha 14931; e Diretrizes Bellagio-Harvard de 2012 sobre Parâmetros Jurídicos da Escravidão, Diretriz nº 2.

⁴¹² TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Câmara de 1ª Instância, par. 542.

⁴¹³ TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Câmara de Apelações, par. 117; e TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, pars. 280 e 281.

275. Com respeito à servidão, sua proibição absoluta tem origem na Convenção Suplementar de 1956 e de sua codificação nos instrumentos subsequentes do Direito Internacional (pars. 249 a 257 *supra*). A este respeito, o artigo 1º da Convenção Suplementar de 1956 afirma que a servidão por dívidas e a servidão são práticas análogas à escravidão que devem ser abolidas e abandonadas. Todos os instrumentos regionais incluem a proibição da servidão e a mesma foi considerada como uma forma análoga à escravidão, entre outros, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos,⁴¹⁴ Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, Tribunal Especial para Serra Leoa e outros órgãos especializados (pars. 259 a 268 *supra*).

276. A partir disso, a Corte constata que a proibição absoluta da escravidão tradicional e sua interpretação evoluíram de modo a compreender também determinadas formas análogas desse fenômeno, o qual se manifesta de diversas formas nos dias atuais, mas mantendo determinadas características essenciais comuns à escravidão tradicional, como o exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade.⁴¹⁵ Portanto, a Corte Interamericana considera que a servidão é uma forma análoga à escravidão e deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional.

277. Portanto, a Corte precisará o alcance desta proibição prevista no artigo 6.1 da Convenção. Para isso, o Tribunal considera útil e apropriado analisar o desenvolvimento observado quanto à matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

278. Como foi afirmado anteriormente, a Convenção Suplementar de 1956 definiu as formas análogas à escravidão como servidão,⁴¹⁶ servidão por dívidas,⁴¹⁷ entre outras formas.⁴¹⁸

⁴¹⁴ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, par. 124.

⁴¹⁵ Assim também entendeu a Câmara de Apelações do Tribunal Penal Ad Hoc Internacional para a antiga Iugoslávia, ao afirmar que: “117. The Appeals Chamber accepts the chief thesis of the Trial Chamber that the traditional concept of slavery, as defined in the 1926 Slavery Convention and often referred to as “chattel slavery”, has evolved to encompass various contemporary forms of slavery which are also based on the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership. In the case of these various contemporary forms of slavery, the victim is not subject to the exercise of the more extreme rights of ownership associated with “chattel slavery”, but in all cases, as a result of the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership, there is some destruction of the juridical personality; the destruction is greater in the case of “chattel slavery” but the difference is one of degree. The Appeals Chamber considers that, at the time relevant to the alleged crimes, these contemporary forms of slavery formed part of enslavement as a crime against humanity under customary international law.” TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Câmara de Apelações, par. 117.

⁴¹⁶ A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição. Convenção de 1956, artigo 1.

⁴¹⁷ A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida. Convenção de 1956, artigo 1.

⁴¹⁸ Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

IV) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente. Convenção de 1956, artigo 1.

279. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no *Caso Siliadin Vs. França* mencionado anteriormente, determinou que a servidão consiste na “obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”.⁴¹⁹ Posteriormente, o Tribunal Europeu considerou a servidão como “uma forma agravada de trabalho forçado ou compulsório”, no sentido de que a vítima sente que sua condição é permanente e não há possibilidade de mudanças.⁴²⁰ Além disso, as formas de coerção podem ser tanto explícitas como implícitas.⁴²¹

280. Em virtude disso, a Corte coincide com a definição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre “servidão”, e considera que essa expressão do artigo 6.1 da Convenção deve ser interpretada como “a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”.

B.5. Proibição e definição do tráfico de escravos e do tráfico de mulheres

281. A Convenção Americana proíbe tanto o tráfico de escravos como o tráfico de mulheres “em todas as suas formas”, de maneira que a Corte interpreta essa proibição de forma ampla e sujeita às precisões de sua definição de acordo com seu desenvolvimento no Direito Internacional. A Corte passará agora a avaliar a evolução da proibição do tráfico de escravos e de mulheres no Direito Internacional, de modo de definir o conteúdo normativo desta proibição prevista na Convenção Americana.

282. No que diz respeito à proibição do tráfico de escravos, ela se encontra associada à própria escravidão⁴²² desde a Convenção de 1926 e impõe obrigações para os Estados de abolirem esta prática.⁴²³ Sua proibição também é absoluta e está expressa em todos os instrumentos resumidos nas seções anteriores.

283. A proibição ao tráfico de mulheres (e de crianças) é objeto de vários tratados internacionais aprovados durante o século XX,⁴²⁴ a qual foi consolidada com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio,⁴²⁵ de 1949. Como elemento chave da proibição da (exploração da) prostituição e do tráfico de pessoas para esse fim, o artigo 1º deste convênio se refere ao elemento de “consentimento” e à exploração (da prostituição) de outra pessoa.

⁴¹⁹ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, par. 123.

⁴²⁰ TEDH, *Caso C.N. e V. Vs. França*, nº 67724/09, Sentença de 11 de outubro de 2012, par. 91.

⁴²¹ TEDH, *Caso C.N. Vs. Reino Unido*, nº 4239/08, Sentença de 13 de novembro de 2012, par. 80.

⁴²² Ver Perícia escrita de Jean Allain, folha 14917.

⁴²³ Segundo o perito Jean Allain, “a proibição da escravidão coincide com a proibição de tráfico de escravos”, Perícia escrita de Jean Allain, folha 14917.

⁴²⁴ Acordo internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas, modificado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de dezembro de 1948; Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, modificado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de dezembro de 1948; Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, modificado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de outubro de 1947; Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933 relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, modificado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de outubro de 1947.

⁴²⁵ Ver Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/TrafficInPersons.aspx>.

284. Por outra parte, o principal tratado internacional especializado sobre o tráfico de pessoas, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (doravante denominado “Protocolo de Palermo”), do ano 2000, estabelece de maneira clara a proibição do tráfico de pessoas em seu artigo 4.⁴²⁶ Além disso, em seu artigo 3º, este Protocolo define o tráfico de seres humanos, ou tráfico de pessoas, nos seguintes termos:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo [...]

285. De forma similar, a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, de 2005, estabelece a proibição do tráfico de seres humanos e determina as obrigações estatais a este respeito em termos similares ao Protocolo de Palermo.⁴²⁷

286. Ademais, o tráfico de pessoas também foi mencionado diretamente como uma forma de escravidão por vários Mecanismos Especiais das Nações Unidas vinculados ao tema. Assim, o Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão declarou que o tráfico de mulheres e de crianças para fins de exploração é uma forma contemporânea de escravidão e que os tratados internacionais contra a escravidão incluem o tráfico.⁴²⁸ A Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher também adotou uma posição similar.⁴²⁹ Por outra parte, a Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, suas Causas e Consequências, afirmou, em 2009, que o tráfico de pessoas no contexto de servidão (*bonded labour*) e de pagamentos antecipados seria uma forma de escravidão

⁴²⁶ Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, artigo 4. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ProtocolTraffickingInPersons_sp.pdf.

⁴²⁷ Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, artigo 4: Para os fins do presente Convenio: a) “Tráfico de seres humanos” designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de “tráfico de seres humanos” à exploração referida na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios indicados na alínea a) do presente artigo; c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de seres humanos” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo; [...]

⁴²⁸ Relatório do Grupo de Trabalho de Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, Resolução E/CN.4/Sub2/RES/1998/19, par. 20.

⁴²⁹ Relatório da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, incluindo suas Causas e Consequências, UN Doc. E/CN.4/1997/47, 12 de fevereiro de 1997, par. 98: “Cabe considerar, sem margem a dúvidas, que as condições em que [...] muitas mulheres vítimas de tráfico se vêm obrigadas a trabalhar formam parte da escravidão e das práticas análogas à escravidão.” (tradução da secretaria)

através da qual o traficante está em uma posição dominante.⁴³⁰ A Relatora Especial sobre Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, também considerou o tráfico de pessoas como “tráfico de escravos dos dias modernos” em uma escala massiva.⁴³¹ Além disso, a Relatora afirmou que o tráfico de pessoas constitui uma violação de vários direitos humanos, entre eles o direito a não ser submetido à escravidão ou servidão.⁴³²

287. No âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos, mesmo sem menção expressa a esse fenômeno na Convenção Europeia de Direitos do Homem,⁴³³ o Tribunal Europeu afirmou que a definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo está incluída na proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado do artigo 4º da Convenção Europeia.⁴³⁴ No *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, o Tribunal Europeu estabeleceu que “o tráfico de pessoas, por sua própria natureza e fim de exploração, está baseado no exercício de poderes vinculados ao direito de propriedade. Considera os seres humanos como mercadoria que podem ser compradas, vendidas e submetidas a trabalho forçado, frequentemente em troca de pouco ou nenhum pagamento, habitualmente na indústria do sexo, mas também em outros setores. O tráfico pressupõe uma vigilância estrita das atividades das vítimas, cujos movimentos resultam, com frequência, limitados. Envolve o uso de violência e ameaça contra as vítimas, que vivem e trabalham em condições de pobreza.”⁴³⁵

288. As definições incluídas nos tratados internacionais anteriormente resumidos e a interpretação realizada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no *Caso Rantsev* não deixam dúvida de que os conceitos de tráfico de escravos e de mulheres transcenderam o seu sentido literal de modo a proteger, na atual fase de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as “pessoas” traficadas para submissão a várias formas de exploração sem o seu consentimento. O elemento que vincula as proibições de tráfico de escravos e de mulheres é o mesmo, isto é, o controle exercido pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou traslado com fins de exploração. Além disso, a Corte identifica os seguintes elementos comuns a ambas as formas de tráfico: i) o controle de movimento ou do ambiente físico da pessoa; ii) o controle psicológico; iii) a adoção de medidas para impedir a fuga e iv) o trabalho forçado ou obrigatório,⁴³⁶ incluindo a prostituição.

289. Em atenção ao exposto acima, a Corte Interamericana considera que, à luz do desenvolvimento ocorrido no Direito Internacional nas últimas décadas, a expressão “tráfico de escravos e de mulheres” do artigo 6.1 da Convenção Americana deve ser interpretada de maneira ampla para referir-se ao “tráfico de pessoas”. Da mesma forma que a finalidade do tráfico de escravos e de mulheres é a exploração do ser humano, a Corte não poderia limitar a proteção conferida por esse artigo unicamente às mulheres ou aos chamados “escravos”, sob a ótica da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro*

⁴³⁰ Relatório da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, suas Causas e Consequências, UN Doc. A/HRC/12/21, 10 de julho de 2009, p. 15.

⁴³¹ Relatório da Relatora Especial sobre Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, UN Doc. A/HRC/10/16, 20 de fevereiro de 2009, p. 5: “Na atualidade, o mundo enfrenta um enorme problema de tráfico de seres humanos, impulsionado pelas mesmas forças que impulsionam a globalização dos mercados, já que não falta oferta nem demanda. Em distinta medida e em diferentes circunstâncias, homens, mulheres e crianças de todo o mundo são vítimas do que se converteu em uma forma moderna de escravidão.” (tradução da secretaria)

⁴³² Relatório da Relatora Especial sobre Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, p. 9.

⁴³³ Convenção Europeia de Direitos do Homem, artigo 4: Proibição da escravatura e do trabalho forçado 1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório [...].

⁴³⁴ TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, par. 282.

⁴³⁵ TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, par. 281.

⁴³⁶ TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*, par. 280.

personae.⁴³⁷ Isso é importante para dar efeito útil à proibição prevista na Convenção Americana, de acordo com a evolução do fenômeno do tráfico de seres humanos em nossas sociedades.

290. Portanto, a proibição do “tráfico de escravos e o tráfico de mulheres”, contida no artigo 6.1 da Convenção Americana, refere-se a:

- i) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas;
- ii) Recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico;
- iii) Com qualquer fim de exploração.⁴³⁸

B.6. Trabalho Forçado ou Obrigatório

291. Com respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, proibido pelo artigo 6.2 da Convenção Americana, a Corte já se pronunciou sobre o conteúdo e alcance desta norma no *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*.⁴³⁹ Naquela Sentença, a Corte aceitou a definição de trabalho forçado contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, a qual dispõe que:

[a] expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

292. Naquela Sentença, o Tribunal considerou que a definição de trabalho forçado ou obrigatório possui dois elementos básicos: que o trabalho ou serviço seja exigido “sob ameaça de uma pena” e que sejam realizados de forma involuntária.⁴⁴⁰ Além disso, diante das circunstâncias daquele caso, o Tribunal considerou que, para a caracterização de uma violação do artigo 6.2 da Convenção seria necessário que a suposta violação fosse atribuível a agentes do Estado, seja por meio de sua participação direta ou por sua aquiescência em relação aos fatos.⁴⁴¹ A Corte analisará os fatos do presente caso à luz destes três elementos de juízo.

293. No tocante à “ameaça de uma pena”, esta pode consistir, entre outros, na presença real e iminente de intimidação, que pode assumir formas e graduações heterogêneas, das quais as mais extremas são aquelas que representam coação, violência física, isolamento ou confinamento, bem como a ameaça de morte dirigida à vítima ou a seus familiares.⁴⁴² E no

⁴³⁷ Cf. *Caso Boyce e outros Vs. Barbados, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, par. 52 e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 126.

⁴³⁸ Essa exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Protocolo de Palermo, artigo 3º. Perícia escrita de Jean Allain, expediente de prova, folhas 14986 e 14987.

⁴³⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, pars. 155 a 160.

⁴⁴⁰ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 160.

⁴⁴¹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 160.

⁴⁴² Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 161.

que se refere à “falta de vontade para realizar o trabalho ou serviço”, este consiste na ausência de consentimento ou de livre escolha no momento do começo ou continuidade da situação de trabalho forçado. Esta situação pode ocorrer por distintas causas, tais como a privação ilegal da liberdade, o engano ou a coação psicológica.⁴⁴³ Em relação ao vínculo com agentes do Estado, a Corte considera que este critério se restringe à obrigação de respeitar a proibição do trabalho forçado, o que era relevante no *Caso dos Massacres de Ituango*, em virtude de suas circunstâncias fáticas específicas. Entretanto, esse critério não pode ser sustentado quando a violação alegada se refere às obrigações de prevenção e garantia de um direito humano estabelecido na Convenção Americana, de modo que não resulta necessária a atribuição do ato a agentes do Estado para a configuração do trabalho forçado. A esse respeito, na próxima seção a Corte estabelecerá as obrigações do Estado em matéria de proibição de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado.

B.7. Os fatos do presente caso à luz dos padrões internacionais

294. A seguir a Corte analisará os fatos do presente caso para determinar se corresponderam a alguma das situações especificadas nas seções anteriores. Uma vez determinado o tipo de situação ao qual as supostas vítimas teriam sido submetidas na Fazenda Brasil Verde, a Corte especificará as obrigações do Estado que poderiam ter sido violadas no presente caso.

295. Inicialmente, é necessário registrar que não há controvérsia entre as partes sobre a evolução histórica do fenômeno da escravidão no Brasil, em particular no ambiente rural. Tampouco há controvérsia sobre as denúncias realizadas pela CPT e outras organizações a partir da década de 1970, sobre a ocorrência de “trabalho escravo” nas regiões norte e nordeste do país, e tampouco sobre a Fazenda Brasil Verde, especificamente do ano 1988 até o ano 2000 (pars. 110 a 115 *supra*). Finalmente, a Corte considera que não há controvérsia a respeito de que agentes estatais não participaram ativa e diretamente na submissão dos trabalhadores à alegada situação de “trabalho escravo” na Fazenda Brasil Verde, mas sim que essa submissão esteve a cargo de terceiros particulares.

296. No que tange aos fatos específicos do caso que foram alegados como violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana, após estudar minuciosamente os autos e as provas apresentadas pelas partes no presente litígio, a Corte estabeleceu os fatos relevantes que serão detalhados a seguir.

297. Durante o mês de fevereiro de 2000, o gato conhecido como “Meladinho” aliciou a dezenas de trabalhadores no Município de Barras, Estado do Piauí, para trabalharem na Fazenda Brasil Verde (par. 164 *supra*).

298. Para chegar à Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores aliciados viajaram durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão (par. 165 *supra*). Ademais, os trabalhadores tiveram que permanecer uma noite em um hotel situado na cidade de Xinguara, com o que ficaram endividados (par. 165 *supra*).

299. Quando os trabalhadores chegaram à Fazenda Brasil Verde, entregaram suas carteiras de trabalho ao gerente, que os obrigou a assinar documentos em branco. Esta prática era conhecida pelo Estado em virtude de fiscalizações anteriores (par. 166 *supra*).⁴⁴⁴ Além disso, no caso da suposta vítima Antônio Francisco da Silva, os encarregados

⁴⁴³ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, par. 164.

⁴⁴⁴ Entre outros, Ofício PRT 8ª 2357/2001, de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folhas 1031 a 1036).

alteraram a data de nascimento registrada em sua carteira de trabalho para que constasse como maior de idade e, assim, pudesse prestar serviços na fazenda.

300. As declarações dos trabalhadores demonstram que, ao chegar à fazenda, perceberam que nada do que fora oferecido pelo gato era verdadeiro (par. 166 *supra*). Suas condições de vida e de trabalho eram degradantes e anti-higiênicas. A alimentação recebida era insuficiente e de má qualidade. A água ingerida provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas (par. 167 *supra*). A jornada de trabalho era exaustiva, com duração de 12 horas ou mais todos os dias, exceto aos domingos (par. 168 *supra*).

301. Toda a comida consumida era anotada em cadernos, para posteriormente descontá-la de seus salários, o que aumentava suas dívidas com o empregador (par. 167 *supra*). Além disso, os trabalhadores eram obrigados a realizar seus trabalhos sob ordens e ameaças dos capatazes da fazenda, que portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente (par. 171 *supra*). Como consequência de estarem impedidos de sair da fazenda, quando os trabalhadores necessitavam comprar algum produto, eram obrigados a pedir aos encarregados da fazenda, com a correspondente dedução do salário (par. 172 *supra*).

302. A situação dos trabalhadores provocava neles um profundo desejo de fugir da fazenda. No entanto, a vigilância sob a qual se encontravam, somada à carência de salário, à localização isolada da fazenda com a presença de animais selvagens ao seu redor, impedia-os de regressar a suas casas (par. 173 *supra*). Essas circunstâncias foram caracterizadas pelo Ministério Público como um “sistema de cárcere privado” (par. 179 *supra*).

303. O resumo dos fatos contidos nos parágrafos anteriores indica a evidente existência de um mecanismo de aliciamento de trabalhadores através de fraudes e enganos. Ademais, a Corte considera que, com efeito, os fatos do caso indicam a existência de uma situação de servidão por dívida, uma vez que, a partir do momento em que os trabalhadores recebiam o adiantamento em dinheiro por parte do gato, até os salários irrisórios e descontos por comida, medicamentos e outros produtos, originava-se para eles uma dívida impagável. Como agravante a esse sistema, conhecido como *truck system*, *peonaje* ou sistema de barracão em alguns países, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sob ameaças e violência, vivendo em condições degradantes. Além disso, os trabalhadores não tinham perspectiva de poder sair dessa situação em razão de: i) a presença de guardas armados; ii) a restrição de saída da Fazenda sem o pagamento da dívida adquirida; iii) a coação física e psicológica por parte de gatos e guardas de segurança e iv) o medo de represálias e de morrerem na mata em caso de fuga. As condições anteriores se potencializavam em virtude da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, os quais eram, em sua maioria, analfabetos, provenientes de uma região muito distante do país, não conheciam os arredores da Fazenda Brasil Verde e estavam submetidos a condições desumanas de vida.

304. Diante do exposto, é evidente para a Corte que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte (par. 272 *supra*), em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade. Nesse sentido, a Corte constata que: i) os

trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão.

305. De outra parte, considerando o contexto do presente caso em relação à captação ou aliciamento de trabalhadores através de fraude, enganos e falsas promessas desde as regiões mais pobres do país, sobretudo em direção a fazendas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins (par. 112 *supra*), bem como a declaração pericial da Procuradora Federal Raquel Elias Dodge, durante a audiência pública deste caso, na qual precisou com detalhes o funcionamento do tráfico de seres humanos contemporâneo para fins de exploração laboral no Brasil, além das “fichas de entrevista” dos trabalhadores resgatados na fiscalização de março de 2000, as denúncias de Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado que deram origem à referida fiscalização e os testemunhos de Marcos Antônio Lima, Francisco Fabiano Leandro, Rogerio Felix Silva e Francisco das Chagas Bastos Sousa, durante a diligência *in situ* do presente caso, a Corte considera provado que os trabalhadores resgatados em março de 2000 haviam sido também vítimas de tráfico de pessoas.

306. No presente caso, os representantes alegaram que a situação fática e as circunstâncias presentes na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 também representariam violações aos direitos à personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à honra e dignidade e ao direito de circulação e residência. A este respeito, o Tribunal nota que estas alegações fazem referência aos mesmos fatos que já foram analisados à luz do artigo 6 da Convenção. A este respeito, a Corte considera que, em virtude do caráter pluriofensivo da escravidão, ao submeter uma pessoa a esta condição, são violados vários direitos individualmente, alguns em maior ou menor intensidade, dependendo das circunstâncias fáticas específicas de cada caso. Sem prejuízo do anterior, em virtude da definição específica e complexa do conceito de escravidão, quando se trata da verificação de uma situação de escravidão, estes direitos são subsumidos na Convenção sob o artigo 6. Nesse sentido, a Corte considera que a análise da violação ao artigo 6 da Convenção já tomou em consideração os elementos alegados pelos representantes como violações a outros direitos, pois na análise fática do caso a Corte constatou que a violação à integridade e à liberdade pessoais (violência e ameaças de violência, coerção física e psicológica dos trabalhadores, restrições da liberdade de movimento), os tratamentos indignos (condições degradantes de habitação, alimentação e de trabalho) e a limitação da liberdade de circulação (restrição de circulação em razão de dívidas e do trabalho forçado exigido), foram elementos constitutivos da escravidão no presente caso, de modo que não é necessário fazer um pronunciamento individual a respeito dos outros direitos alegados pelos representantes.⁴⁴⁵ Não obstante isso, serão levados em consideração ao realizar a determinação sobre a responsabilidade estatal no presente caso e no que for pertinente ao ordenar as reparações.

⁴⁴⁵ Cf. *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, pars. 132, 150 e 202 e *Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2015. Série C Nº 296, par. 114.

B.8. Legislação penal brasileira

307. A Corte considera oportuno realizar algumas considerações sobre a alegação do Estado do Brasil em relação a que a situação identificada na Fazenda Brasil Verde representaria apenas violações a direitos trabalhistas de acordo com a legislação brasileira e que, eventualmente, poderia ter sido caracterizada como um delito de acordo com o artigo 149 do Código Penal, mas que, em nenhuma hipótese, poderia caracterizar-se como escravidão, servidão ou trabalho forçado em atenção às regras relevantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

308. A Corte examinou os fatos do presente caso à luz da evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos na matéria e concluiu que a situação dos trabalhadores resgatados em março de 2000 constituía uma forma análoga à escravidão, proibida pelo artigo 6.1 da Convenção Americana (par. 241 *supra*). Segundo o argumento do Estado, o tipo penal do delito de redução à condição de escravo do artigo 149 do Código Penal brasileiro seria muito amplo, supostamente incorporando figuras não contempladas no Direito Internacional. A esse respeito, a Corte considera relevante destacar dois pontos principais.

309. Em primeiro lugar, é necessário precisar que o tipo penal vigente na época dos fatos do caso simplesmente declarava: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. Isso significa que não se tratava do novo tipo penal produto da reforma do ano 2003, o qual inclui quatro outras figuras como análogas à condição de escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de movimento com base em dívida com o empregador).⁴⁴⁶ Assim, é necessário ter em conta que o tipo penal vigente à época dos fatos não poderia ser caracterizado como distinto à proibição existente na Convenção Americana, ou “muito amplo” como sugere o Estado.

310. Além disso, a revisão da jurisprudência de tribunais superiores brasileiros, apresentada ao Tribunal durante o litígio do presente caso, tanto pelo Estado como pelos representantes, testemunhas, declarantes a título informativo e peritos, destaca que o elemento fundamental para determinar a existência de uma situação análoga à de escravo pelos tribunais brasileiros, antes da reforma do tipo penal em 2003, era a privação de liberdade do trabalhador. A interpretação da proibição da escravidão no artigo 149 do Código Penal, em sua redação original, exigia como necessária a ocorrência de uma restrição à liberdade das vítimas, fato confirmado no presente caso em virtude das ameaças, da violência e da servidão por dívida existentes na Fazenda Brasil Verde (par. 304 *supra*). Além disso, foi constatada a existência de trabalho exaustivo, condições degradantes de vida, falsificação de documentos e a presença de menores de idade. Isso

⁴⁴⁶ Redução a uma condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

contradiz rotundamente o argumento do Estado a respeito de que os trabalhadores eram livres para saírem da fazenda. Em virtude do anterior, o argumento do Estado de que os fatos poderiam caracterizar escravidão unicamente sob a égide da legislação nacional – e não com base no Direito Internacional – não possui fundamento.

311. Em segundo lugar, faz-se mister notar que, se um país adota normas que sejam mais protetoras à pessoa humana, como se poderia entender a proibição da escravidão no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2003, o Tribunal não poderia restringir sua análise da situação específica com base em uma norma que ofereça menos proteção. Esse é o espírito do artigo 29 da Convenção Americana, o qual dispõe que:

Artigo 29. Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

312. A leitura literal do inciso b) do artigo 29 é clara ao demonstrar que a Convenção não permite uma interpretação que limite o gozo e o exercício dos direitos humanos.⁴⁴⁷ A interpretação *pro personae* exige que a Corte interprete os direitos humanos previstos na Convenção Americana à luz da norma mais protetora em relação à qual as pessoas sob sua jurisdição estão submetidas.

313. Finalmente, a Corte observa que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil se encontra em consonância com o pronunciamento da Corte Interamericana no presente caso. As decisões apresentadas durante este litígio demonstram que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o próprio STF interpretam as situações análogas à escravidão de maneira responsável, deixando claro que uma mera violação à legislação trabalhista não atinge o limiar da redução à escravidão, mas é necessário que as violações sejam graves, persistentes e que cheguem a afetar a livre determinação da vítima. Nesse sentido foi o Voto da Ministra Rosa Weber no Recurso Especial 459510/MT:

“Por óbvio, nem toda violação dos direitos trabalhistas configura trabalho escravo. Contudo, se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e, sobretudo, de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir.”⁴⁴⁸

314. Por todo o anterior, a Corte não considera que o argumento do Estado sobre uma proteção mais ampla oferecida pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro possa eximí-lo de sua responsabilidade no presente caso.

⁴⁴⁷ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 218 e *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 29.

⁴⁴⁸ Original em português (traduzido pela Secretaria da Corte na versão em espanhol desta Sentença).

B.9. A responsabilidade do Estado no presente caso

315. Uma vez caracterizada a situação dos trabalhadores presentes na Fazenda Brasil Verde como uma manifestação de escravidão, a Corte analisará se existiu responsabilidade do Estado por estes fatos com base na Convenção Americana.

316. Como fez em outras oportunidades, a Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre.⁴⁴⁹

317. Além disso, a proibição de não ser submetido à escravidão possui um papel fundamental na Convenção Americana, por representar uma das violações mais fundamentais à dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, de vários direitos da Convenção (par. 306 *supra*). Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes e terceiros particulares atentem contra ele. A observância do artigo 6, relacionado ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas pressupõe que nenhuma pessoa seja submetida a escravidão, servidão, tráfico ou trabalho forçado, mas também requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para por fim a estas práticas e prevenir a violação do direito a não ser submetido a essas condições, em conformidade com o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.⁴⁵⁰

318. De outra parte, em atenção ao elevado número de vítimas de escravidão, tráfico e servidão que continuam sendo liberadas por parte das autoridades brasileiras e à mudança de perspectiva destes fenômenos e sua ocorrência “nos últimos escalões das cadeias de fornecimento de uma economia globalizada”,⁴⁵¹ é importante que o Estado adote medidas para enfraquecer a demanda que alimenta a exploração do trabalho, tanto através do trabalho forçado, como da servidão e da escravidão.⁴⁵²

319. No tocante à obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 6 da Convenção Americana, a Corte considera que isso implica no dever do Estado de prevenir e investigar possíveis situações de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Entre outras medidas, os Estados têm a obrigação de: i) iniciar, de ofício e imediatamente, uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando exista denúncia ou razão fundadas para crer que pessoas sujeitas à sua jurisdição se encontrem submetidas a uma das situações previstas no artigo 6.1 e 6.2 da Convenção; ii) eliminar qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão e a servidão; iii) tipificar criminalmente estas figuras, com punições severas; iv) realizar fiscalizações ou outras medidas de detecção destas práticas e v) adotar medidas de proteção e assistência às vítimas.

320. Em atenção a todo o anterior, conclui-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de servidão, escravidão, tráfico de

⁴⁴⁹ *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 111 e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 128.

⁴⁵⁰ *Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 120 e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça)*, par. 518.

⁴⁵¹ Ver perícia de Jean Allain (expediente de prova, folha 14921).

⁴⁵² A este respeito, ver os *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos* (UNGPs, em sua sigla em inglês), Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Resolução nº 17/4, U.N. Doc. A/HRC/RES/17/4, de 6 de julho de 2011.

peçoas e trabalho forçado. Em particular, os Estados devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, isto é, deve prevenir os fatores de risco e também fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinados grupos de pessoas podem ser vítimas de tráfico ou de escravidão. Essa obrigação é reforçada em virtude do caráter de norma imperativa de Direito Internacional da proibição da escravidão (par. 249 *supra*) e da gravidade e intensidade da violação de direitos ocasionada por essa prática.

321. Corresponde agora ao Tribunal analisar se o Estado preveniu adequadamente a situação de escravidão verificada no presente caso. Isto é, se cumpriu o dever de garantia do artigo 6 da Convenção Americana, em conformidade com o artigo 1.1 da mesma. A determinação sobre o direito de acesso à justiça das vítimas será feita no capítulo relativo aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma.

B.10. Dever de prevenção e não discriminação

322. A Corte estabeleceu que o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que eventuais violações a esses direitos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito o qual, como tal, é suscetível de gerar punições para quem os cometa, bem como a obrigação de indenizar às vítimas por suas consequências prejudiciais. Resta claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é de meio ou comportamento, e não se demonstra seu descumprimento pelo mero fato de que um direito tenha sido violado.⁴⁵³

323. De acordo com a jurisprudência da Corte, é evidente que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. Com efeito, as obrigações convencionais de garantia sob responsabilidade dos Estados não significam uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Isto é, mesmo que um ato ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, aquele não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve-se verificar as circunstâncias particulares do caso e a concretização destas obrigações de garantia.⁴⁵⁴

324. Para a análise do caso concreto, entretanto, a jurisprudência constante deste Tribunal determina que, para estabelecer a responsabilidade estatal, é preciso estabelecer se, “no momento dos fatos, as autoridades estatais sabiam ou deveriam ter sabido da existência de uma situação envolvendo um risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos, e que não tenham sido adotadas as medidas necessárias, dentro do âmbito de sua autoridade, para prevenir ou evitar esse risco”.

⁴⁵³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 166; *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 107.

⁴⁵⁴ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, par. 123 e *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 109. Ver também TEDH, *Caso Kiliç Vs. Turquia*, nº 22492/93, Sentença de 28 de março de 2000, pars. 62 e 63 e TEDH, *Caso Osman Vs. Reino Unido*, No. 23452/94, Sentença de 28 de outubro de 1998, pars. 115 e 116.

325. A este respeito, no caso concreto, a Corte constatou uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território antes do ano 2000, mas também a partir da denúncia concreta realizada pelos adolescentes Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado.

326. Desde 1988 a Comissão Pastoral da Terra (CPT) realizou várias denúncias sobre a existência de uma situação análoga à escravidão no Estado do Pará e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde. Estas denúncias identificavam um *modus operandi* de aliciamento e exploração de trabalhadores na região específica do sul do Estado do Pará. O Estado tinha conhecimento dessa situação, pois, como resultado destas denúncias, foram realizadas fiscalizações na Fazenda Brasil Verde nos anos 1989, 1992, 1993, 1996, 1997, 1999 e 2000. Em várias delas foram constatadas violações às leis trabalhistas, condições degradantes de vida e de trabalho, e situações análogas à escravidão. Essas constatações levaram à abertura de procedimentos penais e trabalhistas, mas não foram efetivos para prevenir a situação verificada em março de 2000.⁴⁵⁵ Além disso, diante das frequentes denúncias, da gravidade dos fatos denunciados e da obrigação especial de prevenção imposta ao Estado em relação à escravidão, era necessária a intensificação das fiscalizações nesta fazenda por parte do Estado, de modo a erradicar a prática de escravidão no referido estabelecimento.

327. De outro modo, além do risco já conhecido que foi detalhado anteriormente, a situação de risco iminente foi verificada uma vez que Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado conseguiram fugir da Fazenda Brasil Verde e se apresentaram à Polícia Federal de Marabá. Nessa oportunidade, ao receber a denúncia dos adolescentes sobre os delitos que estavam em curso na referida fazenda, a condição de criança de Antônio Francisco da Silva e a gravidade dos fatos denunciados, a polícia simplesmente informou que não poderia atendê-los por ser carnaval e lhes orientou a regressar dentro de dois dias. Esta atitude esteve em franca contradição com a obrigação de devida diligência, sobretudo quando os fatos denunciados se referiam a um delito tão grave como a escravidão. Ao receber a notícia da ocorrência de escravidão e de violência contra uma criança, o Estado tinha o dever de empenhar todo o seu aparato para fazer frente a essas violações de direitos humanos. Proceder de modo contrário violou o dever estatal de prevenir a ocorrência de escravidão em seu território.

328. Apesar de o Estado ter pleno conhecimento do risco sofrido pelos trabalhadores submetidos à escravidão ou trabalho forçado no Estado do Pará⁴⁵⁶ e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde,⁴⁵⁷ não demonstrou ter adotado medidas efetivas de prevenção antes de março de 2000 no sentido de impedir essa prática e a submissão de seres humanos às condições degradantes e desumanas identificadas. Mesmo que o dever de prevenção seja de meio e não de resultado, o Estado não demonstrou que as políticas públicas adotadas entre 1995 e 2000 e as fiscalizações anteriores realizadas por funcionários do Ministério do Trabalho, por mais que fossem necessárias e demonstrem um compromisso estatal, foram suficientes e efetivas para prevenir a submissão de 85 trabalhadores à escravidão na Fazenda Brasil Verde (primeiro momento do dever de prevenção). Além disso, ante a denúncia de violência e de submissão à situação de escravidão, o Estado não reagiu com a

⁴⁵⁵ A análise detalhada destes procedimentos será realizado no próximo capítulo; por agora nota-se que estas iniciativas foram insuficientes e não resultaram na responsabilização de nenhuma pessoa.

⁴⁵⁶ Ver, entre outros, Declaração do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 27 de junho de 1995 (expediente de prova, folha 7108).

⁴⁵⁷ Ver Ofício da Procuradora-Chefe da PRT 8ª nº 2.357/2001, de 21 de junho de 2001 (expediente de prova, folhas 1031 a 1036).

devida diligência requerida em virtude da gravidade dos fatos, da situação de vulnerabilidade das vítimas e de sua obrigação internacional de prevenir a escravidão (segundo momento do dever de prevenção a partir das duas denúncias interpostas).

B.11. Direitos da Criança

329. Em outra perspectiva, os fatos relacionados à fiscalização de março de 2000 indicam que o senhor Antônio Francisco da Silva, que fugiu da fazenda e, depois de muito esforço, conseguiu denunciar a existência de situação de escravidão, ameaças e violência na Fazenda Brasil Verde, era criança naquele momento (pars. 174, 175 e 299 *supra*). Perante a Corte, o senhor Antônio Francisco da Silva declarou que denunciou esse fato à Polícia Federal e também à CPT.

330. A Corte ressalta que as crianças são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contarem com as medidas especiais de proteção contempladas no artigo 19 da Convenção, as quais devem ser definidas de acordo com as circunstâncias particulares de cada caso concreto.⁴⁵⁸ O artigo 19 da Convenção estabelece a obrigação de adotar medidas de proteção especial a favor de toda criança em virtude de sua condição como tal, a qual irradia seus efeitos na interpretação de todos os demais direitos quando o caso se refere a menores de idade. Nesta linha, a Corte considerou que a devida proteção dos direitos das crianças, em sua qualidade de sujeitos de direitos, deve levar em consideração suas características próprias e a necessidade de propiciar seu desenvolvimento, oferecendo-lhes as condições necessárias para que vivam e desenvolvam suas aptidões com pleno aproveitamento de suas potencialidades.⁴⁵⁹ A fim de definir o conteúdo e os alcances das obrigações assumidas pelo Estado quando são analisados os direitos das crianças, a Corte recorrerá, como fez em ocasiões anteriores, ao *corpus iuris* internacional de proteção das crianças.⁴⁶⁰

331. As normas incluídas na Convenção sobre os Direitos da Criança e as Convenções 138 e 182 da OIT⁴⁶¹ integram *corpus iuris* na matéria. O artigo 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que os Estados Partes reconheçam o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. O mesmo preceito afirma que os Estados partes fixarão uma idade mínima para trabalhar. Por outra parte, o artigo 3º da Convenção 138 da OIT afirma que a idade mínima de admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança ou a moral do adolescente não deverá ser inferior a 18 anos. No mesmo sentido, a Convenção 182 da OIT prevê que todas as formas de escravidão, suas práticas análogas, a servidão por dívidas e a condição de servo, o trabalho forçado ou obrigatório, e o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em

⁴⁵⁸ *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 121 e *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 282, par. 269.

⁴⁵⁹ Cf. *Condição jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 61; *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A Nº 21, par. 66 e *Caso Rochac Hernández*, par. 106.

⁴⁶⁰ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 194 e *Caso Rochac Hernández e outros*, par. 106.

⁴⁶¹ OIT, Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (Entrada em vigor: 19 de junho de 1976); Convenção nº 182, preâmbulo e artigo 3.

que for realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, entre outros, são considerados como as piores formas de trabalho infantil.⁴⁶²

332. Nesse sentido, a Corte destaca que as obrigações que o Estado deve adotar para eliminar as piores formas de trabalho infantil possuem caráter prioritário e incluem, entre outras, elaborar e colocar em prática programas de ação para assegurar o exercício e o desfrute pleno de seus direitos.⁴⁶³ Em concreto, o Estado tem a obrigação de: i) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; ii) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social; iii) assegurar a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional; iv) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas e v) levar em consideração a situação particular das meninas.⁴⁶⁴

333. Os fatos do presente caso não deixam dúvida de que Antônio Francisco da Silva foi submetido às formas de trabalho indicadas anteriormente, pois conforme foi determinado *supra*, foi vítima de escravidão. Portanto, uma vez conhecida a situação concreta de violência e escravidão à qual a criança havia sido submetida, e a possibilidade de que outras crianças estivessem na mesma condição, bem como a gravidade dos fatos em questão, o Estado deveria ter adotado as medidas eficazes para por fim à situação de escravidão identificada e para assegurar a reabilitação e inserção social de Antônio Francisco da Silva, bem como assegurar seu acesso à educação básica primária e, caso fosse possível, à formação profissional.

B.12. Discriminação estrutural

334. Com respeito à discriminação estrutural, a Corte registra a inclusão da alegada violação do artigo 24 da Convenção (Igualdade perante a Lei) nas alegações finais escritas dos representantes, sem que tenham apresentado uma alegação ou explicação para essa inclusão e mudança de postura. Nesse sentido, a Corte recorda que, à medida em que a obrigação geral do artigo 1.1 se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir, “sem discriminação”, os direitos contidos na Convenção Americana, o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”.⁴⁶⁵ Isto é, o artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não apenas quanto aos direitos contidos neste tratado, mas no que respeita a todas as leis promulgadas pelo Estado e sua aplicação.⁴⁶⁶ Em outras palavras, se um Estado discrimina no que tange ao respeito ou à garantia de um direito convencional, descumpriria a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, por outro lado, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana,⁴⁶⁷ em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção.

⁴⁶² OIT, Convenção nº 182, artigo 3.

⁴⁶³ Cf. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigos 7, 8, 9, 11, 16, 18 e 32.

⁴⁶⁴ OIT, Convenção nº 182, artigo 7.

⁴⁶⁵ Cf. *Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, pars. 53 e 54 e *Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C Nº 310, par. 94.

⁴⁶⁶ Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 186 e *Caso Duque*, par. 94.

⁴⁶⁷ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”)*, par. 209 e *Caso Duque*, par. 94.

335. De outra parte, a Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, e dispõe sobre a obrigação dos Estados Parte de respeitarem e garantirem o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma assumida, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de um direito garantido na Convenção será, *per se*, incompatível com a mesma.⁴⁶⁸ O descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos por parte do Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, gera sua responsabilidade internacional.⁴⁶⁹ Por esta razão existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação.⁴⁷⁰ A este respeito, a Corte destaca que diferentemente de outros tratados de direitos humanos, a “posição econômica” da pessoa é uma das causas de discriminação proibidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana.

336. A Corte indicou que “os Estados devem se abster de realizar ações as quais, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*”.⁴⁷¹ Os Estados estão obrigados “a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso significa o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias”.⁴⁷²

337. A Corte se pronunciou no sentido de estabelecer que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. O Tribunal recorda que, não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre,⁴⁷³ como a extrema pobreza ou a marginalização.⁴⁷⁴

338. A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à

⁴⁶⁸ Cf. *Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização*, par. 53; e *Caso Duque*, par. 94.

⁴⁶⁹ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 85; e *Caso Duque*, par. 94.

⁴⁷⁰ Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*, par. 85; e *Caso Duque*, par. 94.

⁴⁷¹ *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 103 e *Caso Duque*, par. 92.

⁴⁷² Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, par. 104 e *Caso Duque*, par. 92.

⁴⁷³ Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, pars. 111 e 113 e *Caso Chinchilla Sandoval*, par. 168.

⁴⁷⁴ Cf. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 154. Num sentido similar, a Corte também expressou que “os Estados devem levar em conta que os grupos de indivíduos que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, tais como as pessoas em condição de extrema pobreza, as crianças e adolescentes em situação de risco e as populações indígenas, enfrentam um aumento do risco de padecer de deficiências mentais [...]. É direto e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado e a pobreza e a exclusão social, por outro. Entre as medidas positivas a cargo dos Estados encontram-se, pelas razões expostas, as necessárias para evitar todas as formas de deficiência que possam ser prevenidas e estender às pessoas que padeçam de deficiências mentais o tratamento preferencial apropriado a sua condição”. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 104. No caso *Xákmok Kásek* a Corte considerou que “a extrema pobreza e a falta de atendimento médico adequado a mulheres em estado de gravidez ou pós-gravidez são causas de alta mortalidade e morbidade materna”. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 233.

situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde.

339. A Corte constata, no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização (par. 41 *supra*). Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganar. Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de “trabalho escravo” no país (par. 111 *supra*).

340. A partir da prova disponível nos autos, adverte-se quanto à existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas em 15 de março de 2000, a qual caracterizou um tratamento discriminatório. De acordo com vários relatórios da OIT e do Ministério do Trabalho do Brasil, “a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas”⁴⁷⁵, toda vez que “quanto piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo”.⁴⁷⁶

341. Ao constatar a situação anterior, a Corte conclui que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos. Isso constitui uma violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo daquelas pessoas.

B.13. Conclusão

342. Em virtude de todo o exposto anteriormente, o Brasil não demonstrou ter adotado, no que tange ao presente caso e no momento dos fatos, as medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação ao artigo 6.1 constatada no presente caso, de acordo com as circunstâncias já conhecidas de trabalhadores em situação de escravidão e de denúncias concretas contra a Fazenda Brasil Verde. O Estado não atuou com prontidão durante as primeiras horas e dias após a denúncia de escravidão e violência realizada por Gonçalo Luiz Furtado e Antônio Francisco da Silva, com grande sacrifício e risco pessoal, perdendo horas e dias valiosos. No período entre a denúncia e a fiscalização, o Estado não conseguiu coordenar a participação da Polícia Federal ativamente na referida fiscalização, além da função de proteção da equipe do Ministério do Trabalho. Tudo isso demonstra que o Estado não atuou com a devida diligência requerida para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada no presente caso e que não atuou como

⁴⁷⁵ Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*, 2011, pág. 13 (expediente de prova, folha 6714).

⁴⁷⁶ OIT – Brasil. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*, 2010, pág. 2010 (expediente de prova, folha 8529).

razoavelmente era de se esperar, de acordo com as circunstâncias do caso, para por fim a esse tipo de violação. Este descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado e às obrigações impostas em virtude do artigo 6.1 da Convenção Americana e, em particular, derivadas do caráter de *jus cogens* desta proibição.

343. Em razão de todo o exposto, o Tribunal considera que o Estado violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, por ser criança ao momento dos fatos. Finalmente, o Brasil é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença.

VIII-2

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS⁴⁷⁷ E À PROTEÇÃO JUDICIAL⁴⁷⁸

344. Neste capítulo a Corte analisará os argumentos apresentados pelas partes e realizará as considerações de direito pertinentes relacionadas às alegadas violações aos direitos às

⁴⁷⁷ Artigo 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

⁴⁷⁸ Artigo 25. Proteção Judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

garantias judiciais e à proteção judicial. Para este efeito, realizará uma análise na seguinte ordem: a) a alegada falta de devida diligência; b) a alegada violação ao prazo razoável no processo penal e c) a alegada ausência de proteção judicial efetiva. Outrossim, a Corte analisará as investigações realizadas sobre os alegados desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

A. Argumentos das partes e da Comissão

345. A **Comissão** considerou que o Estado é responsável por não adotar medidas para tutelar as garantias judiciais dentro de um prazo razoável. A esse respeito, a Comissão afirmou que o Estado é responsável pela violação do artigo 8 da Convenção, ao não cumprir seu dever de prevenir e investigar o trabalho escravo, pois, apesar de ter conhecimento sobre a existência dessa situação desde 1988 na Fazenda Brasil Verde, através das denúncias que haviam sido feitas, não foi diligente para determinar a responsabilidade dos fatos.

346. A Comissão afirmou que o processo penal iniciado em junho de 1997 e finalizado em 2008 esteve caracterizado por fatores estruturais de impunidade, a saber: i) a existência de uma demora injustificada causada pelo conflito de competências entre os âmbitos federal e estadual, cujo trâmite durou quase 10 anos; ii) a ausência de uma autêntica vontade de investigar com a devida diligência; iii) a opção dada ao proprietário da fazenda de suspender o processo em troca do pagamento de cestas básicas às vítimas; e iv) a extinção da punibilidade em virtude da prescrição, não obstante o fato de as condutas de escravidão e trabalho forçado constituírem graves violações de direitos humanos que, em conformidade com a jurisprudência da Corte, não devem estar sujeitas a esta figura.

347. Além disso, a Comissão considerou que o Estado é responsável pela violação do artigo 25 da Convenção, pois, apesar de ter conhecimento sobre a situação existente desde 1989 na Fazenda Brasil Verde, as vítimas não contaram com mecanismos judiciais efetivos para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação; não foi realizada uma investigação completa e efetiva para esclarecer a responsabilidade pelos fatos, e tampouco foi garantido um recurso judicial efetivo para proteger os trabalhadores contra atos que violavam seus direitos. A Comissão acrescentou que a situação de impunidade imperante no presente caso persiste até os dias de hoje.

348. A Comissão aduziu que o Estado não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações.

349. Além disso, a Comissão argumentou que neste caso estão exemplificadas ações concretas quanto ao acesso à justiça que se enquadram dentro da discriminação estrutural, posto que, não apenas não foram iniciados processos penais quando da detecção de irregularidades trabalhistas, mas, mesmo havendo iniciado processos trabalhistas, chegou-se a um acordo conciliatório com o dono da Fazenda, sem levar em consideração as vítimas; e, neste acordo, as autoridades destacaram que se o acusado voltasse a incorrer em práticas de trabalho escravo, teria de pagar uma multa por cada trabalhador, fosse “branco o negro”.

350. Finalmente, a Comissão afirmou que a prescrição dos delitos de submissão a trabalho escravo é incompatível com as obrigações internacionais do Estado brasileiro, e que a aplicação das normas internas que permitem a prescrição deste delito não pode continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos e a punição dos

responsáveis. Portanto, a Comissão afirmou que o Estado era responsável pela violação aos artigos 8.1 e 25.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

351. Os **representantes** afirmaram que o Estado brasileiro é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 8 da Convenção, em prejuízo das pessoas que trabalharam na Fazenda Brasil Verde, pois, apesar de ter conhecimento sobre a existência de atos constitutivos de redução de pessoas a condições análogas de escravidão, faltou com seu dever de investigar os atos dentro de um prazo razoável. Ademais, alegaram que o Estado não atuou com a urgência que o caso merecia, no sentido de retirar as vítimas da situação de violação em que se encontravam.

352. Além disso, os representantes destacaram que, mesmo depois de 18 anos, ainda existe uma situação de absoluta impunidade em relação aos fatos denunciados, dado que o Estado se omitiu de cumprir sua obrigação de investigar graves violações de direitos humanos em um tempo razoável; de maneira que é internacionalmente responsável pela “violação contínua” das garantias judiciais protegidas no artigo 8 da Convenção, em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde antes de 10 de dezembro de 1998. Finalmente, os representantes afirmaram que o Estado não cumpriu os requisitos de atuação de ofício e exaustividade, como dever de garantia da devida diligência.

353. Os representantes também afirmaram que o Estado brasileiro é responsável por violar as garantias judiciais previstas no artigo 25 da Convenção, em detrimento das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde, ao faltar com seu dever de investigação dos atos com diligência e exaustividade, de maneira oportuna e imediata. Ademais, indicaram que as vítimas não receberam nenhuma proteção em relação à sua segurança física e tampouco foram orientadas pelas autoridades a fim de receberem assistência integral. Os representantes afirmaram que as vítimas não tiveram nenhuma participação no processo, de modo que não puderam fazer valer os seus direitos.

354. Além disso, os representantes alegaram que as formas contemporâneas de escravidão são graves violações de direitos humanos, cuja proibição absoluta pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens*, sendo inadmissíveis as disposições de prescrição. De acordo com os representantes, os fatos permanecem na impunidade, devido, em grande parte, à prescrição dos delitos em relação aos quais poderia ter sido aberto um processo penal.

355. Ademais, os representantes indicaram que a falta de atuação efetiva por parte das autoridades frente às denúncias e à recorrência dos fatos denunciados evidenciam uma situação de discriminação estrutural na resposta do Estado, o que permite a perpetuação de uma situação de exploração a um grupo determinado de pessoas. Finalmente, os representantes alegaram que o Estado tinha um dever de atuar e investigar com diligência urgente, devido a que as autoridades tinham conhecimento de que na Fazenda Brasil Verde poderia haver crianças e adolescentes.

356. O **Estado** argumentou que a Comissão não afirmou de maneira clara e específica em que consistiu a violação à obrigação de observar as garantias judiciais, e acrescentou que a eventual falha na parte da investigação e persecução em matéria penal não deveria ser matéria de responsabilidade por parte do Estado.

357. Ademais, o Estado afirmou que atuou com devida diligência durante as diversas visitas de fiscalização à Fazenda Brasil Verde e que, nestas fiscalizações, os agentes estatais

desempenharam suas funções de maneira adequada e determinaram que não se encontrava configurada a prática de trabalho escravo ou condições de escravidão.

358. Por outra parte, o Estado afirmou que existiam elementos que justificaram a demora no processo penal iniciado em 1997 e que representavam complexidades especiais, tais como que os acusados viviam em cidades diferentes ao lugar onde foi instaurada a ação penal, o domicílio do senhor Quagliato Neto era desconhecido para as autoridades, a distância geográfica complicava a obtenção de provas e a “absoluta indefinição jurídica” sobre a competência para processar o delito de redução a condições análogas à escravidão.

359. O Estado afirmou que os procedimentos de investigação conduzidos pelo Ministério Público são instrumentos adequados e efetivos para a investigação e persecução penal. Afirmou que, a partir das fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde, não se chegou à conclusão de que existisse trabalho escravo e que as infrações administrativas verificadas, como condições degradantes e jornadas exaustivas, não poderiam ser caracterizadas como delitos de acordo com a normativa vigente no momento dos fatos.

360. Finalmente, o Estado argumentou que o Ministério Público tem competência para conduzir procedimentos autônomos de investigação criminal, como no presente caso, e que estes procedimentos devem ser igualmente considerados como recursos adequados e efetivos para a investigação de crimes que representam violações à Convenção Americana.

B. Considerações da Corte

361. Antes de iniciar a análise dos argumentos, a Corte recorda que sua competência contenciosa no presente caso se limita às atuações judiciais que começaram ou tenham continuado após o reconhecimento de competência realizado pelo Estado em 10 de dezembro de 1998. Os processos conduzidos em 1989, 1992, 1993 e 1996 não serão parte da análise da Corte por haverem sido concluídos antes do reconhecimento de competência do Estado, sem prejuízo de poderem ser tomados em consideração como contexto. Nesse sentido, no presente capítulo a Corte analisará as atuações a partir de 10 de dezembro de 1998 realizadas: i) no processo penal nº 1997.39.01.831-3 e na Ação Civil Pública, iniciados em 1997, com respeito à fiscalização de 10 de março de 1997 e ii) os processos iniciados em virtude da fiscalização de 15 de março de 2000.

B.1. Devida diligência

362. A Corte recorda que, como a proteção contra a escravidão e suas formas análogas é uma obrigação internacional *erga omnes*, derivada “dos princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana” (par. 249 *supra*), quando os Estados tomam conhecimento de um ato constitutivo de escravidão, servidão ou tráfico de pessoas, nos termos do disposto no artigo 6 da Convenção Americana, devem iniciar *ex officio* a investigação pertinente para estabelecer as responsabilidades individuais correspondentes.⁴⁷⁹

363. No presente caso o Estado tinha um dever de atuar com devida diligência, a qual se incrementava em razão da gravidade dos fatos denunciados e da natureza da obrigação; era necessário que o Estado atuasse diligentemente a fim de prevenir que os fatos permanecessem em uma situação de impunidade, como ocorreu no presente caso.

364. A Corte reitera que, no presente caso, existia uma devida diligência excepcional, necessária em razão da particular situação de vulnerabilidade em que se encontravam os

⁴⁷⁹ Cf. Caso dos Massacres de Rio Negro, par. 225.

trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e da extrema gravidade da situação denunciada ao Estado; portanto, era imperativo tomar as medidas pertinentes com o fim de evitar atrasos na tramitação dos processos, de maneira a garantir a pronta resolução e execução dos mesmos.⁴⁸⁰ Nesse sentido, o Tribunal Europeu também indicou que se exige uma diligência especial em casos nos quais a integridade da pessoa está em jogo, e existe uma obrigação positiva de penalizar e investigar qualquer ato dirigido a manter uma pessoa em situação de escravidão, servidão ou trabalho forçado.⁴⁸¹ Ademais, estabeleceu que a obrigação de investigar o tráfico de pessoas não deve depender de uma denúncia, mas, uma vez que as autoridades tomam conhecimento da situação, devem atuar de ofício. Finalmente, indicou que o requisito de devida diligência está implícito em todos os casos, mas, quando existe a possibilidade de resgatar as pessoas da situação denunciada, a investigação deve ser realizada com urgência.⁴⁸²

365. Com o fim de analisar a devida diligência, a Corte recordará, brevemente, as atuações no processo penal: em 10 de março de 1997, José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos prestaram uma declaração perante o Departamento de Polícia Federal do Pará, Delegacia de Marabá, na qual relataram terem trabalhado e escapado da Fazenda Brasil Verde (par. 143 *supra*). Como consequência do relatório do Ministério do Trabalho, em 30 de junho de 1997, o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia penal contra Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto (par. 145 *supra*). Em 23 de setembro de 1999, a pedido do Ministério Público, o juiz federal autorizou a suspensão condicional do processo instaurado contra João Luiz Quagliato Neto por dois anos (par. 149 *supra*). Em 16 de março de 2001, o juiz federal substituto responsável pelo caso declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o processo (par. 151 *supra*). Em 8 de agosto de 2001, o processo foi retomado pela justiça estadual de Xinguará e, em 25 de outubro de 2001, a Promotoria ratificou a denúncia; posteriormente, o juiz acolheu a denúncia em 23 de maio de 2002. Em 8 de novembro de 2004, a justiça estadual declarou-se incompetente para conhecer do processo penal, o que gerou um conflito de competências. Em 26 de setembro de 2007, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a jurisdição federal era competente. Em 11 de dezembro de 2007, os autos foram remetidos à justiça federal de Marabá, Pará (par. 155 *supra*).

366. Em 10 de julho de 2008, mediante sentença judicial, um Juiz Federal do Pará declarou que, considerando que haviam transcorrido mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia e que a pena máxima a ser aplicada seria de oito anos e, ainda, que a prescrição da pena seria de 12 anos, apenas no caso de serem condenados à pena máxima não ocorreria a prescrição. A este respeito, o juiz afirmou que era bastante improvável que fossem condenados a esta pena de modo que a prescrição seria inevitável. Com base no anterior e também na falta de ação por parte do Estado, nos princípios de política criminal e de economia processual, o juiz decidiu declarar extinta a ação penal contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira (par. 157 *supra*).

367. A Corte considera que ocorreu uma demora no desenvolvimento do processo e que os conflitos de competência e a falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais causaram atrasos no processo penal. Este Tribunal considera que o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificativa para a inação das autoridades judiciais, os longos espaços de tempo sem que existissem atuações, a demora prolongada do processo penal, nem o atraso derivado dos conflitos de competência. Por isso, a Corte considera que as

⁴⁸⁰ Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros*, par. 311.

⁴⁸¹ TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*. nº 73316/01. Sentença de 26 de julho de 2005, par. 112 e *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*. nº 25965/04. Sentença de 7 de janeiro de 2010, par. 285.

⁴⁸² TEDH, *Rantsev Vs. Chipre e Rússia*. nº 25965/04. Sentença de 7 de janeiro de 2010, par. 288 e *C.N. Vs. Reino Unido*. nº 4239/08. Sentença de 13 de novembro de 2012, par. 69.

autoridades judiciais não buscaram, de forma diligente, que o processo penal chegasse a uma resolução.

368. Levando em consideração que: i) no presente caso a integridade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estava em risco, ii) a consequente urgência derivada de sua situação de trabalho em condições análogas à escravidão e iii) a importância na resolução dos processos para a reparação dos trabalhadores, bem como para a interrupção da situação de escravidão que existia nas fazendas, a Corte considera que existia uma obrigação especial de atuar com devida diligência e que esta obrigação não foi cumprida pelo Estado. Em razão do anterior, a Corte conclui que o Estado violou a garantia judicial de devida diligência, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 *supra*).

B.2. Prazo razoável

369. Quanto à celeridade do processo, este Tribunal já afirmou que o “prazo razoável” do artigo 8.1 da Convenção deve ser avaliado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve até o proferimento da sentença definitiva.⁴⁸³ O direito de acesso à justiça significa que a solução da controvérsia ocorra em um tempo razoável,⁴⁸⁴ já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.⁴⁸⁵

370. No tocante ao suposto descumprimento da garantia judicial do prazo razoável no processo penal, a Corte examinará os quatro critérios estabelecidos em sua jurisprudência na matéria: i) a complexidade do assunto, ii) a atividade processual do interessado, iii) a conduta das autoridades judiciais e iv) a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.⁴⁸⁶ A Corte recorda que corresponde ao Estado justificar, com fundamento nos critérios indicados, a razão pela qual precisou do tempo transcorrido para processar o caso e, se não o demonstrar, a Corte possui amplas atribuições para fazer sua própria avaliação a esse respeito.⁴⁸⁷

371. No presente caso, o processo penal sobre a fiscalização realizada em abril de 1997 teve início com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em junho daquele mesmo ano e concluiu com a declaração de prescrição emitida em 2008 (par. 157 *supra*), de maneira que a duração do processo foi de aproximadamente 11 anos. Em vista do anterior, a Corte passará agora a analisar se o prazo transcorrido é razoável segundo os critérios estabelecidos em sua jurisprudência.

i) Complexidade do assunto

372. Este Tribunal já levou em consideração diversos critérios para determinar a complexidade de um processo. Entre eles, a complexidade da prova, a pluralidade de

⁴⁸³ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 71 e *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 176.

⁴⁸⁴ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, par. 71 e *Quispialaya Vilcapoma*, par. 176.

⁴⁸⁵ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145 e *Caso Tenorio Roca*, par. 237.

⁴⁸⁶ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 155 e *Caso Tenorio Roca*, par. 238.

⁴⁸⁷ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156 e *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 178.

sujeitos processuais ou a quantidade de vítimas, o tempo transcorrido desde a violação, as características do recurso previsto na legislação interna e o contexto no qual ocorreu a violação.⁴⁸⁸

373. A Corte observa que, no presente caso, as características do processo não configuravam uma complexidade particularmente alta. As denúncias contra Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto estavam fundamentadas na fiscalização de abril de 1997 à Fazenda Brasil Verde e o Ministério Público Federal contava com informação suficiente para apresentar as denúncias. Ademais, a pluralidade de sujeitos processuais tampouco era um inconveniente por ser um grupo delimitado e específico. A Corte não encontra motivos particulares que poderiam justificar uma complexidade especial no caso analisado, que justifique uma duração de mais de 10 anos do processo.

ii) *Atividade processual do interessado*

374. No presente caso, a Corte não encontra elementos que permitam inferir a existência de algum tipo de atividade ou conduta por parte dos interessados que debilitassem o processo. Ao contrário, a Corte nota que os trabalhadores encontrados na diligência de 1997, a qual deu origem à denúncia penal em junho de 1997, não puderam participar nos processos levados a cabo pelos fatos verificados na Fazenda Brasil Verde.

375. A este respeito, a Corte recorda que, no que diz respeito ao exercício do direito às garantias judiciais, estabelecido no artigo 8 da Convenção Americana, a Corte estabeleceu, *inter alia*, que “é preciso que sejam observados todos os requisitos que sirvam para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito, isto é, as condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada representação ou gestão dos interesses ou das pretensões daqueles cujos direitos ou obrigações estejam sob consideração judicial”.⁴⁸⁹

376. Além do mais, o Tribunal recorda que, de acordo com o direito reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, os Estados têm a obrigação de garantir o direito das vítimas ou de seus familiares a participarem em todas as etapas dos respectivos processos, de maneira que possam apresentar petições, receber informações, aportar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos.⁴⁹⁰ Esta participação deverá ter como finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o ocorrido e a concessão de uma justa reparação.⁴⁹¹ No entanto, a busca efetiva da verdade corresponde ao Estado, e não depende da iniciativa processual da vítima, de seus familiares ou da contribuição particular de elementos probatórios.⁴⁹² No presente caso a ação penal era de titularidade do Ministério Público Federal por tratar-se de um crime de “ação penal pública incondicionada”.

iii) *Conduta das autoridades judiciais*

377. A Corte recorda que, no presente caso, a denúncia penal foi apresentada em 30 de junho de 1997, mas a audiência preliminar do acusado Quagliato Neto ocorreu apenas em

⁴⁸⁸ Cf. *inter alia*, *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 78 e *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 179.

⁴⁸⁹ Cf. *Garantias judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-9/87 do 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 28 e *Caso J*, par. 258.

⁴⁹⁰ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 246 e *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 193.

⁴⁹¹ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, par. 233 e *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 193.

⁴⁹² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 177 e *Caso dos Massacres de Rio Negro*, par. 193.

13 de setembro de 1999 (par. 149 *supra*). Posteriormente, em 16 de março de 2001, o juiz federal declarou sua incompetência para conhecer do caso e enviou os autos à justiça estadual do Pará. Em 28 de maio de 2002, foi declarada extinta a ação penal contra João Luiz Quagliato Neto e, em 8 de novembro de 2004, o juiz estadual declarou sua incompetência para conhecer do caso e devolveu os autos à jurisdição federal. Nos longos lapsos de tempo entre as atuações mencionadas, não foram realizadas diligências de relevância processual. Em 26 de setembro de 2006, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a jurisdição federal era competente e remeteu os autos à Vara Federal de primeira instância de Marabá. Finalmente, em 10 de julho de 2008, o MPF apresentou suas alegações finais e pediu a extinção da ação penal contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira. Nesse mesmo dia, o juiz federal declarou extinta a ação penal contra eles, com aplicação de uma forma particular da prescrição (pars. 156 e 157 *supra*).

378. Tendo em vista o anterior, esta Corte considera que houve atrasos no processo penal relacionados aos conflitos de competência e à falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais. A Corte considera que não foram apresentadas razões que expliquem a inação das autoridades judiciais nem o atraso derivado dos conflitos de competência. Por isso, a Corte verifica que as autoridades judiciais não buscaram que o prazo razoável fosse respeitado de forma diligente no processo penal.

379. No que diz respeito à prescrição da ação penal, a Corte observa que a mesma foi aplicada conforme a interpretação da legislação brasileira vigente ao momento dos fatos. Não obstante, a Corte nota que a aplicação da prescrição se deu sob o fundamento de que “havia passado mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia, a pena máxima a aplicar-se era de 8 anos e a prescrição da pena seria de 12 anos, [de maneira que] apenas no caso de serem condenados à pena máxima não se daria a prescrição”. A passagem do tempo que eventualmente provocou a prescrição é resultado da falta de diligência das autoridades judiciais brasileiras, sobre quem recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis⁴⁹³ e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado. Diante disso, a Corte considera que as autoridades não buscaram o avanço do processo de forma diligente, o que culminou na prescrição da ação penal.

iv) *Afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo e impactos nos direitos da mesma*

380. A Corte recorda que, para determinar a razoabilidade do prazo deve-se levar em consideração a afetação gerada pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida no mesmo, considerando, entre outros elementos, a matéria objeto de controvérsia. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que, se o passar do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência a fim de que o caso seja decidido em um tempo breve.⁴⁹⁴

381. No presente caso a Corte constata que a resolução do processo penal contra os senhores Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto teria gerado impacto na concessão de reparações aos trabalhadores submetidos a condições de escravidão na Fazenda Brasil Verde. Como consequência da falta de resolução deste processo, a concessão de reparações não ocorreu, causando uma afetação aos mencionados trabalhadores, os quais não receberam nenhum tipo de indenização pelas condições nas quais haviam sido mantidos na Fazenda Brasil Verde.

⁴⁹³ Cf. *Caso Ximenes Lopes*, par. 199 e *Caso Gonzales Lluy e outros*, par. 306.

⁴⁹⁴ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros*, par. 155 e *Caso Gonzales Lluy e outros*, par. 309.

382. Uma vez analisados os quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo no âmbito do processo penal e levando em consideração que existia um dever de atuar com particular devida diligência em atenção à situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e à extrema gravidade dos fatos denunciados, a Corte conclui que o Estado violou a garantia judicial ao prazo razoável, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 *supra*).

B.3. Ausência de proteção judicial efetiva

383. A seguir, a Corte realizará a análise sobre a alegada violação do direito à proteção judicial. Para isso a Corte avaliará: i) se os processos iniciados em 1997, 2000 e 2001 foram recursos efetivos para investigar e punir os responsáveis pelos fatos verificados na Fazenda Brasil Verde e se existiu um recurso efetivo para a reparação das supostas vítimas, ii) a prescrição dos processos e sua compatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional e iii) a alegada discriminação das supostas vítimas no acesso à proteção judicial.

384. No presente caso, a Corte adverte que nos anos 1997, 2000 e 2001 foram iniciadas duas ações penais, uma ação civil e um procedimento trabalhista a respeito da situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. A seguir, o Tribunal analisará estes processos para determinar se o Estado garantiu às vítimas a proteção judicial estabelecida no artigo 25.1 da Convenção. Para isso, serão mencionados, brevemente, as atuações constatadas em cada procedimento.

385. A Corte recorda que, como consequência do relatório do Ministério do Trabalho, em 30 de junho de 1997, o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia penal contra: Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto. Em 10 de julho de 2008, o Juiz Federal da Seção do Pará declarou que, somente se fossem condenados à pena máxima seria possível afastar a prescrição; e afirmou que a prescrição seria inevitável. Com base no anterior e também na falta de ação por parte do Estado, o juiz decidiu declarar extinta a ação penal (par. 157 *supra*).

386. Em relação ao processo trabalhista, a Corte recorda que, em 12 de agosto de 1997, foi instaurado um procedimento administrativo na Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 8ª região. Em 14 de novembro de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) do Pará informou, em relação à Fazenda Brasil Verde, que apesar de existirem algumas falhas, a DRT “[havia] pref[erido] não atuar, mas orientar [...]” (par. 159 *supra*). Em 13 de outubro de 1998, o Ministério Público do Trabalho solicitou à Delegacia Regional do Trabalho do Pará a realização de uma nova fiscalização à fazenda, devido ao tempo transcorrido desde a última. Em 8 de fevereiro de 1999, a DRT do Pará informou que não havia realizado a fiscalização por falta de recursos financeiros. Em 15 de junho de 1999, o Ministério Público do Trabalho reiterou o seu pedido.

387. Quanto à Ação Civil Pública interposta em 2000, a Corte recorda que, em março de 2000, Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado fugiram da Fazenda Brasil Verde e acudiram à Polícia Federal em Marabá (pars. 174 e 175 *supra*). Em 15 de março de 2000, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará realizou uma nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde com a presença da Polícia Federal (par. 177 *supra*). Em 30 de maio de 2000, com base no relatório da fiscalização de 15 de março de 2000, o Ministério Público do Trabalho

interpôs uma Ação Civil Pública perante a Juíza do Trabalho de Araguaia, contra João Luiz Quagliato (par. 179 *supra*).

388. Em 20 de julho de 2000, foi realizada uma audiência relativa à acusação apresentada pelo Ministério Público perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaia. Em maio de 2002, o Ministério do Trabalho realizou uma nova fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento dos compromissos acordados entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e vários empregadores rurais, e durante esta fiscalização visitou a Fazenda Brasil Verde. Depois da fiscalização, o MPT concluiu que os empregadores vinham cumprindo com seus compromissos e que, como resultado, a administração direta dos empregados pelo empregador havia eliminado a dependência econômica e física dos trabalhadores aos gatos, que seria a causa de exploração de mão de obra forçada e análoga à de escravo (pars. 181 e 184 *supra*).

389. Finalmente, em relação a um processo penal derivado da fiscalização de março de 2000, a Corte nota que, durante a audiência pública, uma perita e os representantes fizeram referência a um processo penal iniciado sobre os fatos documentados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde. Não obstante, este processo não havia sido apresentado pelo Estado e não era conhecido o seu desenvolvimento até aquele momento. A Corte solicitou ao Estado que apresentasse cópia integral do referido procedimento para poder contar com toda a informação disponível para proferir esta Sentença. A este respeito, o Estado informou que, apesar das diligências realizadas, não conseguiu obter cópia do processo número 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará.

390. Além disso, a informação pública disponível na página web oficial da Justiça Federal no Estado do Pará informa que esse processo penal foi interposto perante a Vara Federal de Marabá, em 28 de fevereiro de 2001, e posteriormente foi trasladado à Vara Estadual de Xinguara, Estado do Pará, em 3 de agosto de 2001. Durante 10 anos este processo esteve sem movimentação até 2 de junho de 2011, sem que exista qualquer outra informação a respeito.⁴⁹⁵

i) *A efetividade dos processos e a existência de um recurso efetivo*

391. A Corte indicou que o artigo 25.1 da Convenção estabelece, em termos amplos, a obrigação dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.⁴⁹⁶

392. Ademais, a Corte estabeleceu que, para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, não basta que os recursos existam formalmente, mas é preciso que tenham efetividade, isto é, que deem resultados ou respostas às violações de direitos reconhecidas, seja na Convenção, na Constituição ou na lei. Isso quer dizer que o recurso deve ser idôneo para combater a violação e que sua aplicação por parte da autoridade competente deve ser efetiva. De igual maneira, um recurso efetivo significa que a análise de um recurso judicial por parte da autoridade competente não pode se reduzir a uma mera formalidade, mas deve examinar as razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre

⁴⁹⁵ Sítio web da Justiça Federal do Pará: https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200139010002700&secao=MBA&pg=1&trf1_captcha_id=2dc48777b78e795a538b3aa440996f7b&trf1_captcha=f4qj&enviar=Pesquisar, consultado em 10 de outubro de 2016.

⁴⁹⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 91 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 108.

elas.⁴⁹⁷ Não podem ser considerados efetivos os recursos que, em razão das condições gerais do país, ou inclusive por circunstâncias particulares de um caso específico, resultem ilusórios.⁴⁹⁸ Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha restado demonstrada pela prática, porque faltem os meios para executar suas decisões ou por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça.⁴⁹⁹ Assim, o processo deve visar a materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial mediante a implementação idônea deste pronunciamento.⁵⁰⁰

393. A Corte indicou que, nos termos do artigo 25 da Convenção, é possível identificar duas obrigações específicas do Estado. A primeira, consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação de recursos efetivos perante as autoridades competentes, que amparem todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais ou que resultem na determinação de seus direitos e obrigações. A segunda, garantir os meios para executar as respectivas decisões e sentenças definitivas proferidas por estas autoridades competentes, de maneira que protejam, efetivamente, os direitos declarados ou reconhecidos.⁵⁰¹ O direito estabelecido no artigo 25 se encontra intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes.⁵⁰² Tendo em vista o anterior, o Estado tem a responsabilidade não apenas de elaborar e consagrar normativamente um recurso eficaz, mas também a de assegurar a devida aplicação deste recurso por parte de suas autoridades judiciais.⁵⁰³

394. No presente caso, a Corte considera, em primeiro lugar, que o Estado brasileiro conta com um marco normativo que, em princípio, permite garantir a proteção judicial das pessoas, sancionando o cometimento de condutas ilícitas e prevendo a reparação de danos causados às vítimas ante a eventual violação do artigo 149 do Código Penal brasileiro, o qual prevê como delito a redução a condição análoga à de escravo.

395. Apesar disso, a Corte recorda sua jurisprudência no sentido de que a existência de recursos judiciais, por si só, não é suficiente para cumprir a obrigação convencional do Estado, mas que, nos casos concretos, devem ser instrumentos idôneos e efetivos, e devem dar uma resposta oportuna e exaustiva de acordo com sua finalidade, isto é, determinar as responsabilidades e reparar às vítimas. A Corte analisará a seguir se os processos iniciados no presente caso foram efetivamente instrumentos idôneos e efetivos.

396. Em relação ao processo penal de 1997, a Corte destaca que a ação penal foi interposta contra o gato Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda Brasil Verde e João Luiz Quagliato Neto, proprietário desta fazenda. Não obstante, unicamente Raimundo Alves e Antônio Alves foram acusados de cometer o delito de redução a condição análoga à de escravo, enquanto João Luiz Quagliato Neto foi acusado de cometer um delito menos grave.

⁴⁹⁷ Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 96 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 109.

⁴⁹⁸ Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 7, par. 137 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 109.

⁴⁹⁹ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 Novembro de 2002. Série C Nº 96, par. 58 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 109.

⁵⁰⁰ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 73 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 109.

⁵⁰¹ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 237 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 110.

⁵⁰² Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 83 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 110.

⁵⁰³ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 237 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 110.

397. Além da demora causada pela falta de atuação processual e do atraso derivado do conflito de competências que afetou a devida diligência no processo penal (par. 367 *supra*), a Corte nota que, depois de diversas atuações que não eram processualmente relevantes, em 28 de maio de 2002 foi declarada extinta a ação penal contra João Luiz Quagliato Neto e, em 10 de julho de 2008, após um lapso de tramitação de 10 anos, foi declarada a prescrição da pena a respeito dos crimes atribuídos a Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira.

398. A Corte considera que a ação penal de 1997 deveria atender com especial diligência os fatos denunciados. Ao contrário, sua longa duração, em razão de aspectos atribuíveis às autoridades judiciais, inviabilizou a análise do caso. A Corte destaca que o Ministério Público, em seu pedido de declaração de prescrição, afirmou que “ha[via] prova suficiente da autoria da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo [...], atentado contra a liberdade de trabalho [...] e aliciamento ilegal de trabalhadores de um local para outro do território nacional [...], mediante a apreensão por dívidas”. No entanto, apesar de serem conhecidas estas condições, não realizou o impulso processual necessário para que as autoridades judiciais determinassem as responsabilidades no caso de forma pronta e expedita e as medidas para proteger e reparar às vítimas.

399. Por sua vez, a autoridade judicial considerou que o processo havia “nascido condenado ao fracasso”, indicando que, com os elementos probatórios com que contava na instrução criminal, seria inútil continuar com o processo, tomando em conta, ademais, “a falta de ação por parte do Estado, a política criminal e a economia processual”.⁵⁰⁴

400. O processo penal de 1997 iniciou e concluiu sem que fosse realmente analisado o mérito do assunto, apesar da extrema gravidade dos fatos de que eram acusados. Além do conflito de competência e de outras diligências, o processo não analisou os fatos do caso, e não representou um mecanismo efetivo para analisar o cometimento do delito de redução a condição análoga à de escravo previsto à época no artigo 149 do Código Penal brasileiro, a responsabilidade dos denunciados e a reparação das vítimas. A única medida que poderia ser considerada como uma reparação foi o acordo realizado com o senhor Quagliato Neto e consistiu na entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente em São Paulo, em troca da suspensão do processo contra ele.

401. Por outra parte, no tocante ao procedimento iniciado perante a Justiça do Trabalho, a Corte nota que, em 15 de janeiro de 1999, recomendou-se a João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda Brasil Verde, que se abstivesse de cobrar os trabalhadores pelos calçados, advertindo-lhe que, caso contrário, seriam tomadas ações judiciais contra sua pessoa, ordenando-se o arquivamento dos autos. Apesar da gravidade das situações referidas no relatório de fiscalização de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará preferiu “não atuar, mas orientar no sentido de que as falhas [fossem] corrigidas”.

402. No que diz respeito à Ação Civil Pública interposta no ano 2000 contra João Luiz Quagliato Neto, a Corte destaca que a mesma foi concluída através de uma conciliação, na qual o senhor Quagliato Neto se comprometeu a não admitir nem permitir o trabalho sob “regime de escravidão” e a proporcionar condições de trabalho dignas, advertido de que, caso contrário, seria sancionado com multas. Apesar de contar com informação grave a respeito dos fatos comprovados na Fazenda, unicamente foi pactuado um acordo, sem considerar de maneira detalhada a gravidade dos fatos nem a necessidade de reparação dos trabalhadores da Fazenda.

⁵⁰⁴ Sentença de 10 de julho de 2008 (expediente de prova, folha 5622).

403. Finalmente, sobre o processo penal iniciado em 2001 perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá, Pará, a Corte destaca que o Estado não conseguiu aportar cópias dos autos deste processo, de maneira que a Corte não conta com elementos para determinar se este processo penal constituiu um recurso efetivo para a análise da responsabilidade, a determinação de uma sanção ou a reparação pelos fatos do caso.

404. Por todo o anterior, a Corte adverte que nenhum dos procedimentos a respeito dos quais recebeu informação determinou qualquer tipo de responsabilidade em relação às condutas denunciadas, de maneira que não constituíram meios para obter a reparação de dano às vítimas, pois em nenhum dos processos foi realizado um estudo de mérito de cada questão proposta.

405. Esta situação se traduziu em uma denegação de justiça em prejuízo das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial no presente caso. O Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo através das autoridades competentes, que protegesse os seus direitos humanos contra atos que os violaram.

406. Em conclusão, apesar da extrema gravidade dos fatos denunciados, os procedimentos levados a cabo i) não analisaram o mérito da questão apresentada, ii) não determinaram responsabilidades nem puniram adequadamente os responsáveis pelos fatos, iii) não ofereceram um mecanismo de reparação para as vítimas e iv) não tiveram impacto em prevenir que as violações aos direitos das vítimas continuassem.

407. A esse respeito, a Corte registra que, diante da presença de vítimas que eram menores de idade e do conhecimento do Estado sobre esta situação, sua responsabilidade de prover um recurso simples e efetivo para a proteção de seus direitos era ainda maior. A Corte já indicou que os casos nos quais as vítimas de violações aos direitos humanos são crianças se revestem de especial gravidade, pois as crianças são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contarem com as medidas especiais de proteção contempladas em seu artigo 19, as quais devem ser definidas segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto.⁵⁰⁵

ii) *A prescrição dos processos e sua compatibilidade com as obrigações derivadas do Direito Internacional*

408. Em primeiro lugar, a Corte recorda que determinou que os Estados têm uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade *ex officio* entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes.⁵⁰⁶

409. Além disso, a Corte determinou que um Estado que celebrou um tratado internacional deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas,⁵⁰⁷ e que este princípio previsto no artigo

⁵⁰⁵ Cf. *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 242, par. 44 e *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara*, par. 491.

⁵⁰⁶ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124 e *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 08 de outubro de 2015. Série C Nº 304, par. 346.

⁵⁰⁷ Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 68 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 111.

2º da Convenção Americana estabelece a obrigação geral dos Estados Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma, para garantir os direitos nela contidos,⁵⁰⁸ o que significa que as medidas de direito interno devem ser efetivas (*effet utile*).⁵⁰⁹

410. De igual maneira, este Tribunal entendeu que esta adequação implica na adoção de medidas em duas vertentes: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que acarretem violação às garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem o seu exercício, o que significa que a norma ou prática violadora da Convenção deve ser modificada, derogada, anulada, ou reformada, conforme corresponda,⁵¹⁰ e ii) a promulgação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias.⁵¹¹

411. No presente caso, a Corte destaca que a ação de 1997, a respeito dos senhores Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira, concluiu pela prescrição da pena em relação aos ilícitos a eles atribuídos: redução a condição análoga à de escravo (art. 149), atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197.1) e aliciamento ilegal de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207).

412. A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de *jus cogens* (par. 249 *supra*). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos.⁵¹² Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença.⁵¹³

413. A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens* (par. 249 *supra*). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.

⁵⁰⁸ Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparaciones e Custas*, par. 68 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 111.

⁵⁰⁹ Cf. *Caso Ivcher Bronstein. Competência*. Sentença de 24 de Setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 37 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 111.

⁵¹⁰ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 56 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 111.

⁵¹¹ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, par. 56 e *Caso Maldonado Ordoñez*, par. 111.

⁵¹² Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; *Caso Almonacid Arellano*, par. 110.

⁵¹³ *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 193.

iii) *Alegada discriminação no acesso à justiça*

414. A Corte recorda que a Comissão afirmou que neste caso estão exemplificadas ações concretas no acesso à justiça que se enquadram dentro de uma situação de discriminação estrutural, posto que não apenas não foram abertos processos penais quando as fiscalizações à Fazenda Brasil Verde encontraram irregularidades trabalhistas, mas que, mesmo ao iniciar processos trabalhistas, chegou-se a um acordo conciliatório com o proprietário da Fazenda, sem levar em consideração às vítimas. Ademais, os representantes indicaram que a falta de atuação efetiva por parte das autoridades frente às denúncias e à recorrência dos fatos denunciados evidenciam uma situação de discriminação estrutural por parte do Estado, que permite a perpetuação de uma situação de exploração a um grupo determinado de pessoas.

415. A este respeito, a Corte estabeleceu em sua jurisprudência que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, já que dispõe sobre a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma assumida, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, *per se*, incompatível com a mesma. O descumprimento por parte do Estado da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, através de qualquer tratamento discriminatório, gera responsabilidade internacional. Por essa razão existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação.⁵¹⁴

416. Igualmente, a Corte indicou que o princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação constitui um dado marcante no sistema tutelar dos direitos humanos consagrado em vários instrumentos internacionais e desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia a todo o ordenamento jurídico.⁵¹⁵

417. No presente caso, a Corte nota a existência de uma afetação desproporcional contra uma parte da população que compartilhava características relativas à sua condição de exclusão, pobreza e falta de estudos. Foi constatado que as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam destas características, as quais os colocavam em uma particular situação de vulnerabilidade (par. 41 *supra*).

418. A Corte nota que a partir da análise dos processos promovidos em relação aos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde é possível observar que as autoridades não consideraram a extrema gravidade dos fatos denunciados e, como consequência disso, não atuaram com a devida diligência necessária para garantir os direitos das vítimas. A falta de atuação, assim como a pouca severidade dos acordos gerados e das recomendações emitidas refletiram uma falta de condenação dos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde. A Corte considera que a falta de ação e de sanção destes fatos pode ser explicada através de uma normalização das condições às quais essas pessoas, com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas.

⁵¹⁴ *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*, par. 85; e *Caso Duque*, par. 93.

⁵¹⁵ *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*, par. 101; e *Caso Duque*, par. 91.

419. Portanto, é razoável concluir que a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente as condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil. Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em relação às vítimas do caso e teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis.

iv) *Conclusão*

420. Em virtude do anterior, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de: a) 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde resgatados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 *supra*) e b) 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde resgatados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 206 *supra*). Ademais, em relação a Antônio Francisco da Silva, que era criança durante parte dos fatos do caso, a Corte conclui que a violação do artigo 25 da Convenção Americana anteriormente declarada está também relacionada ao artigo 19 do mesmo instrumento.

B.4. As investigações realizadas em relação aos alegados desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz

421. A Corte constata que no presente caso não foi alegada a violação do dever do Estado de respeitar os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida, ao reconhecimento da personalidade jurídica e aos direitos da criança de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. A controvérsia foi proposta unicamente a respeito do alegado descumprimento da obrigação do Estado de garantir estes direitos através de uma investigação, de modo que a Corte analisará a efetividade destas investigações a seguir.

B.4.1 Argumentos das partes e da Comissão

422. A **Comissão** argumentou que, ao receberem a denúncia em 1988 sobre o desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, as autoridades estatais demoraram mais de dois meses para fazer uma visita à Fazenda Brasil Verde, quando receberam informação de que os adolescentes haviam fugido para outra fazenda da região. As autoridades não realizaram nenhuma diligência para confirmar esta situação nem abriram uma investigação a respeito. A Comissão considerou que o desaparecimento dos adolescentes e a situação de vulnerabilidade em que se encontravam gerou sua exclusão da ordem jurídica e institucional do Estado, os impediu de interpor qualquer tipo ação legal em relação ao exercício de seus direitos, e os manteve fora do mundo real e jurídico. Além disso, a Comissão afirmou que o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz é um exemplo patente de discriminação estrutural, posto que, apesar do tempo transcorrido desde o desaparecimento, o Estado não tomou nenhuma medida séria para investigar os fatos e localizar os jovens. Em virtude do anterior, a Comissão concluiu que Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz foram vítimas da violação dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 8, 25 e 1.1 do mesmo instrumento.

423. Os representantes argumentaram que, em virtude da denúncia realizada pelos familiares de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva, o Estado tinha conhecimento direto e oportuno sobre os desaparecimentos. No entanto, ignorando as medidas especiais

de proteção que devem ser observadas em relação às pessoas menores de idade, as autoridades estatais não atuaram imediatamente, transcorreram dois meses desde a denúncia até que a Polícia Federal se apresentasse ao local dos fatos e realizasse entrevistas com algumas pessoas a respeito, as quais manifestaram que Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva haviam fugido para outra fazenda. A Polícia Federal não constatou esse dado nem abriu uma investigação. Por outra parte, os representantes especificaram que, apesar de o Estado ter recebido informação sobre o paradeiro e falecimento de Iron Canuto da Silva, em 2007, esse não foi o caso de Luis Ferreira da Cruz, que permanece desaparecido na atualidade. Desta forma, os representantes concluíram que, 28 anos após a denúncia sobre o desaparecimento do adolescente Luis Ferreira da Cruz, o Estado é internacionalmente responsável por violar seu dever de garantia com respeito aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal pela falta de investigação dos fatos de seu desaparecimento. Adicionalmente, os representantes argumentaram que a inatividade estatal na busca séria e diligente de Luis Ferreira da Cruz, a revitimização por parte do Estado no procedimento perante a Comissão Interamericana, o sofrimento e a angústia causados em virtude do conhecimento das circunstâncias do desaparecimento, bem como o fato de que foi sujeito a formas contemporâneas de escravidão, acarretaram também a violação ao direito à integridade pessoal de seus familiares.

424. O **Estado** argumentou que Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva não foram vítimas de desaparecimento forçado ou de qualquer outra violação de direitos humanos quando de sua fuga da Fazenda Brasil Verde. A este respeito, o Estado apresentou como prova a certidão de óbito de Iron Canuto da Silva, na qual se demonstra que este faleceu em 22 de julho de 2007. Além disso, o Estado informou que, em 4 de agosto de 2015, as senhoras Maria do Socorro Canuto e Maria Gorete, respectivamente mãe e irmã de criação de Luis Ferreira da Cruz, afirmaram à Polícia Federal, mediante uma chamada telefônica, que Luis Ferreira da Cruz falecera em um enfrentamento com a Polícia Militar da cidade de Xinguara, aproximadamente 10 anos antes.

425. Além disso, o Estado afirmou que como não portava documentos de identificação no momento de sua morte, Luis Ferreira da Cruz foi enterrado como indigente e, por isso, seu nome não aparece registrado no Registro Civil da cidade de Xinguara. Desta forma, o Estado argumentou que, depois de sua fuga da Fazenda Brasil Verde, Luis Ferreira da Cruz continuou com sua vida durante mais de 15 anos, sem que exista indício ou prova de que durante esse tempo tenha estado submetido a um desaparecimento forçado. Adicionalmente, o Estado manifestou que a denúncia do suposto desaparecimento foi realizada quatro meses depois da suposta ocorrência do fato, o que impediu o Estado de evitar o suposto acontecimento. Em consequência, o Estado concluiu que não poderia ser considerado responsável pela alegada violação dos direitos humanos contemplados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em prejuízo de Luis Ferreira da Cruz, nem da suposta violação dos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento em prejuízo de seus familiares.

B.4.2 Considerações da Corte

426. A Corte estabeleceu que, enquanto perdure o desaparecimento forçado, os Estados têm o dever correlato de investigá-lo e, eventualmente, punir os responsáveis, em conformidade com as obrigações derivadas da Convenção Americana e, em particular, da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.⁵¹⁶ De acordo com a

⁵¹⁶ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C N° 209, par. 145 e *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara*, par. 161.

argumentação das partes, esta seria a obrigação supostamente descumprida pelo Estado no presente caso.

427. Desta forma, com respeito ao dever de devida diligência frente a denúncias de desaparecimento, a Corte estabeleceu que esta obrigação de meio exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro das supostas vítimas. Além disso, devem existir procedimentos adequados para a interposição de denúncias e estas devem ter como consequência a realização de uma investigação efetiva desde as primeiras horas. Por sua vez, o Tribunal estabeleceu que as autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida continua com vida até que chegue ao fim a incerteza sobre o que lhe ocorreu.⁵¹⁷

428. No presente caso, a Corte constatou como antecedentes que, em 21 de dezembro de 1988, a CPT e a Diocese de Araguaia, juntamente com José Teodoro da Silva, pai de Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e Miguel Ferreira da Cruz, irmão de Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, bem como pelo desaparecimento de ambos os jovens. Nesta denúncia alegaram que, em agosto de 1988, Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz haviam sido levados pelo senhor Manoel Pinto Ferreira, que era um gato conhecido como “Mano”, para trabalharem por 60 dias na Fazenda Brasil Verde. Além disso, afirmaram que, de acordo com o que lhes havia sido indicado pelo gato “Mano”, aproximadamente em setembro do mesmo ano os jovens teriam tentado fugir da Fazenda, mas teriam sido encontrados pelo gato e devolvidos à força. O gato os teria ameaçado de morte e, inclusive, teria realizado disparos com uma arma de fogo. Finalmente, os denunciantes indicaram que desconheciam o paradeiro dos jovens e que esta situação havia gerado uma grande preocupação para a família (par. 130 *supra*).

429. Por sua vez, o Tribunal verificou que, em 20 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda Brasil Verde. Nessa visita os trabalhadores presentes identificaram o gato conhecido como “Mano” e informaram à Polícia Federal que Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz teriam fugido da Fazenda Brasil Verde, com direção à Fazenda Belém (pars. 134 e 135 *supra*). Ante essa constatação, a polícia não continuou com a investigação sobre o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz por considerar que não estavam desaparecidos. Em relação a isso, a Corte não possui competência para declarar uma violação à Convenção Americana, posto que os fatos ocorreram antes do reconhecimento de competência por parte do Estado. Portanto, as eventuais falhas nessa investigação não podem ser objeto de uma determinação por parte deste Tribunal.

430. Além disso, no ano 2007, durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana, o Estado reabriu a investigação e averiguou que o senhor Iron Canuto da Silva fora assassinado em 22 de julho de 2007, por uma pessoa desconhecida, em circunstâncias não relacionadas aos fatos do presente caso. A este respeito, a senhora Raimunda Márcia Azevedo da Silva manifestou perante a delegacia de polícia de Floresta do Araguaia, Pará, que ela convivia matrimonialmente com o senhor Iron Canuto da Silva desde 1994 e que tinham quatro filhos menores de idade (par. 187 *supra*). Ademais, foi apresentado como prova no presente processo o laudo de sua autópsia, no qual se afirma que o senhor Iron Canuto da Silva faleceu como resultado de feridas causadas por disparos

⁵¹⁷ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 283 e *Caso Velásquez Paiz e outros*, par. 122.

de arma de fogo (par. 187 *supra*). Desta forma, a Corte considera que o Estado reabriu a investigação sobre o desaparecimento do senhor Iron Canuto da Silva em 2007 e constatou que não havia sido vítima de desaparecimento forçado.

431. De outra parte, quanto a Luis Ferreira da Cruz, a Corte nota que, como consequência da reabertura da investigação em 2007, verificou-se que, em 17 de fevereiro de 2009, a senhora Maria do Socorro Canuto, mãe de criação de Luis Ferreira da Cruz, declarou perante a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará que, desde sua fuga da Fazenda Brasil Verde, não sabia sobre o seu paradeiro (par. 188 *supra*). No entanto, em 4 de agosto de 2015, a senhora Canuto e a senhora Maria Gorete, irmã de criação de Luis Ferreira da Cruz, relataram por telefone à Polícia Federal que Luis Ferreira da Cruz teria morrido aproximadamente 10 anos antes, em um enfrentamento com a Polícia Militar na cidade de Xinguara. Adicionalmente, a senhora Maria Gorete declarou que quando foram informadas do falecimento de Luis Ferreira da Cruz ele já havia sido sepultado como indigente, por não possuir documentos pessoais no momento de sua morte. Em relação ao anterior, a Polícia Federal consultou o Registro Civil da cidade de Xinguara sobre a certidão de óbito do senhor Luis Ferreira da Cruz, entretanto informaram que não existia registro de sua morte e seria provável que, ao ter falecido, foi enterrado como indigente. Adicionalmente, em declaração prestada em 28 de janeiro de 2016, perante a Polícia Federal, a senhora Maria do Socorro Canuto manifestou que teve conhecimento da morte de Luis Ferreira da Cruz através de sua mãe e que esta havia recebido a notícia de um desconhecido.

432. Contudo, a Corte observa que, em relação ao suposto falecimento de Luis Ferreira da Cruz, a prova apresentada pela Comissão e pelas partes é contraditória e pouco conclusiva. Em 2009, a versão dos familiares de criação de Luis Ferreira da Cruz estabelecia que este se encontrava desaparecido desde sua fuga da Fazenda Brasil Verde, ocorrida em 1988. No entanto, em 2015, as senhoras Maria do Socorro Canuto e Maria Gorete manifestaram que Luis Ferreira da Cruz havia falecido 10 anos antes, isto é, aproximadamente em 2005. Adicionalmente, em declaração prestada em 2016, a senhora Maria do Socorro afirmou que a pessoa de quem provinha esta informação era um desconhecido. Em nenhuma das declarações prestadas pela senhora Maria do Socorro Canuto se indica a data aproximada na qual recebeu a notícia sobre o falecimento de Luis Ferreira da Cruz. Inclusive, caso esta informação esteja correta e o senhor Luis Ferreira da Cruz se encontre morto, por ter falecido sem documentos de identificação, é provável que tenha sido enterrado como indigente e é um fato não controvertido que seu nome não se encontra no registro correspondente de pessoas falecidas.

433. Por todo o anterior, no que tange aos fatos em relação aos quais possui competência, a Corte nota que o Estado reabriu a investigação sobre o alegado desaparecimento do senhor Luis Ferreira da Cruz, em 2007, entretanto não conseguiu estabelecer o seu paradeiro. Posteriormente, no ano 2015, o Estado averiguou através de declarações de seus familiares que o senhor Luis Ferreira da Cruz teria morrido aproximadamente em 2005. Em virtude do anterior, a partir da prova apresentada pela Comissão e pelas partes, ao momento de proferir a presente Decisão, a Corte Interamericana se encontra impossibilitada de concluir que Luis Ferreira da Cruz foi vítima de desaparecimento e, em consequência, não pode atribuir responsabilidade ao Estado pela falta de investigação e eventual sanção dos alegados responsáveis.

434. Em razão de todo anterior, a Corte conclui que o Estado não é responsável pelas alegadas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, contemplados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 do mesmo

instrumento, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, nem da violação dos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento em prejuízo de seus familiares.

IX REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

435. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,⁵¹⁸ a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente,⁵¹⁹ e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado.⁵²⁰

436. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso não seja possível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências produzidas pelas infrações.⁵²¹

437. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem possuir um nexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas, com os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar esta concorrência de fatores para se pronunciar devidamente e conforme o direito.⁵²²

438. Em consideração às violações declaradas no capítulo anterior, o Tribunal analisará as pretensões apresentadas pelos representantes das vítimas e os argumentos do Estado, à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar,⁵²³ com o objetivo de ordenar as medidas voltadas a reparar os danos causados às vítimas.

A. Parte lesionada

439. Este Tribunal reitera que são consideradas partes lesionadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, as pessoas que tenham sido declaradas vítimas da violação de algum direito reconhecido na mesma.⁵²⁴ Portanto, esta Corte considera como “partes lesionadas” 1. Alcione Freitas Sousa, 2. Alfredo Rodrigues, 3. Antônio Almir Lima da Silva, 4. Antônio Aroldo Rodrigues Santos, 5. Antônio Bento da Silva, 6. Antônio da Silva Martins, 7. Antônio Damas Filho, 8. Antônio de Paula Rodrigues de Sousa, 9. Antônio Edvaldo da Silva, 10. Antônio Fernandes Costa, 11. Antônio Francisco da Silva, 12. Antônio Francisco da Silva

⁵¹⁸ O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

⁵¹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 210.

⁵²⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 210.

⁵²¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 26 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 210.

⁵²² Cf. *Caso Ticona Estrada e outros*, par. 110 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 211.

⁵²³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, pars. 25 a 27 e *Caso Flor Freire Vs. Ecuador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 215.

⁵²⁴ Cf. *Caso do Massacre de La Rochela*, par. 233 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 212.

Fernandes, 13. Antônio Ivaldo Rodrigues da Silva, 14. Antônio Paulo da Silva, 15. Antônio Pereira da Silva, 16. Antônio Pereira dos Santos, 17. Carlito Bastos Gonçalves, 18. Carlos Alberto Silva Alves, 19. Carlos André da Conceição Pereira, 20. Carlos Augusto Cunha, 21. Carlos Ferreira Lopes, 22. Edirceu Lima de Brito, 23. Erimar Lima da Silva, 24. Firmino da Silva, 25. Francisco Antônio Oliveira Barbosa, 26. Francisco da Silva, 27. Francisco das Chagas Araujo Carvalho, 28. Francisco das Chagas Bastos Souza, 29. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho, 30. Francisco das Chagas Costa Rabelo, 31. Francisco das Chagas da Silva Lira, 32. Francisco Mariano da Silva, 33. Francisco das Chagas Diogo, 34. Francisco das Chagas Moreira Alves, 35. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa, 36. Francisco das Chagas Sousa Cardoso, 37. Francisco de Assis Felix, 38. Francisco de Assis Pereira da Silva, 39. Francisco de Souza Brígido, 40. Francisco Ernesto de Melo, 41. Francisco Fabiano Leandro, 42. Francisco Ferreira da Silva, 43. Francisco Ferreira da Silva Filho, 44. Francisco José Furtado, 45. Francisco Junior da Silva, 46. Francisco Mirele Ribeiro da Silva, 47. Francisco Pereira da Silva, 48. Francisco Soares da Silva, 49. Francisco Teodoro Diogo, 50. Geraldo Ferreira da Silva, 51. Gonçalves Constâncio da Silva, 52. Gonçalves Firmino de Sousa, 53. Gonçalves José Gomes, 54. Gonçalves Luiz Furtado, 55. Jenival Lopes, 56. João Diogo Pereira Filho, 57. José Cordeiro Ramos, 58. José de Deus de Jesus Sousa, 59. José de Ribamar Souza, 60. José do Egito Santos, 61. José Gomes, 62. José Leandro da Silva, 63. José Renato do Nascimento Costa, 64. Juni Carlos da Silva, 65. Lourival da Silva Santos, 66. Luis Carlos da Silva Santos, 67. Luiz Gonzaga Silva Pires, 68. Luiz Sicinato de Menezes, 69. Manoel do Nascimento, 70. Manoel do Nascimento da Silva, 71. Manoel Pinheiro Brito, 72. Marcio França da Costa Silva, 73. Marcos Antônio Lima, 74. Paulo Pereira dos Santos, 75. Pedro Fernandes da Silva, 76. Raimundo Cardoso Macêdo, 77. Raimundo de Andrade, 78. Raimundo de Sousa Leandro, 79. Raimundo Nonato da Silva, 80. Roberto Alves Nascimento, 81. Rogerio Felix Silva, 82. Sebastião Pereira de Sousa Neto, 83. Silvestre Moreira de Castro Filho, 84. Valdir Gonçalves da Silva, 85. Vicentina Maria da Conceição, 86. Antônio Alves de Souza, 87. Antônio Bispo dos Santos, 88. Antônio da Silva Nascimento, 89. Antônio Pereira da Silva, 90. Antônio Renato Barros, 91. Benigno Rodrigues da Silva, 92. Carlos Alberto Albino da Conceição, 93. Cassimiro Neto Souza Maia, 94. Dijalma Santos Batista, 95. Edi Souza de Silva, 96. Edmilson Fernandes dos Santos, 97. Edson Pocidônio da Silva, 98. Irineu Inácio da Silva, 99. Geraldo Hilário de Almeida, 100. João de Deus dos Reis Salvino, 101. João Germano da Silva, 102. João Pereira Marinho, 103. Joaquim Francisco Xavier, 104. José Astrogildo Damascena, 105. José Carlos Alves dos Santos, 106. José Fernando da Silva Filho, 107. José Francisco de Lima, 108. José Pereira da Silva, 109. José Pereira Marinho, 110. José Raimundo dos Santos, 111. José Vital Nascimento, 112. Luiz Leal dos Santos, 113. Manoel Alves de Oliveira, 114. Manoel Fernandes dos Santos, 115. Marcionilo Pinto de Moraes, 116. Pedro Pereira de Andrade, 117. Raimundo Costa Neves, 118. Raimundo Nonato Amaro Ferreira, 119. Raimundo Gonçalves Lima, 120. Raimundo Nonato da Silva, 121. Roberto Aires, 122. Ronaldo Alves Ribeiro, 123. Sebastião Carro Pereira dos Santos, 124. Sebastião Rodrigues da Silva, 125. Sinoca da Silva, 126. Valdemar de Souza, 127. Valdinar Veloso Silva e 128. Zeno Gomes Feitosa. Estas pessoas, em sua qualidade de vítimas das violações declaradas no capítulo VIII desta sentença, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordena a seguir.

B. Medidas de Investigação

440. A **Comissão** solicitou que se leve a cabo uma investigação sobre os fatos relacionados às violações de direitos humanos relativas ao trabalho escravo e que as mesmas sejam realizadas de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.

441. Adicionalmente, a Comissão requereu a adoção das medidas administrativas, disciplinares e penais correspondentes, frente às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram com a denegação de justiça e a impunidade dos fatos do caso. Solicitou que seja dada especial ênfase às seguintes circunstâncias: i) foram iniciados processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, ii) foram iniciados procedimentos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e iii) a única investigação penal aberta em relação a este delito prescreveu.

442. Os **representantes** solicitaram que o Estado investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável. Alegaram que o Estado está obrigado a remover todos os obstáculos que impeçam a investigação e o julgamento dos fatos e a eventual condenação dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos neste caso.

443. O **Estado** não se pronunciou sobre este ponto.

444. A Corte recorda que no capítulo VII-1 declarou que as diversas investigações realizadas pelo Estado sobre os fatos do presente caso foram inadequadas e violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas.

445. Em virtude do anterior, assim como em outros casos já analisados⁵²⁵ e em atenção ao caráter de delito de Direito Internacional da escravidão e à imprescritibilidade da submissão de uma pessoa a condição análoga à escravidão, a Corte dispõe que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais que correspondam aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. Em particular, o Estado deverá: a) assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar das vítimas e de seus familiares em todas as etapas destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana; b) como a escravidão é um delito de Direito Internacional e em consideração às particularidades e ao contexto em que ocorreram os fatos, o Estado deve se abster de recorrer a figuras como a anistia, bem como qualquer obstáculo processual para escusar-se desta obrigação; c) garantir que as investigações e processos relacionados aos fatos do presente caso se mantenham, em todo momento, sob o conhecimento da justiça federal e d) divulgar publicamente os resultados dos processos para que a sociedade brasileira conheça a determinação judicial quanto aos fatos objeto do presente caso.⁵²⁶ Em especial, o Estado deve realizar uma investigação e, se for o caso, restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará.

446. Ademais, como fez em outras oportunidades,⁵²⁷ a Corte dispõe que, de acordo com a normativa disciplinar pertinente, o Estado examine as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e, se for o caso, sancione a conduta dos servidores públicos correspondentes, sem que seja necessário que as vítimas do caso interponham denúncias para tais efeitos.

C. Medidas de satisfação e garantias de não repetição

⁵²⁵ Entre outros, *Caso Quispialaya Vilcapoma*, par. 262 e *Caso Tenorio Roca e outros*, par. 268.

⁵²⁶ Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118 e *Caso Tenorio Roca e outros*, par. 269.

⁵²⁷ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 215 e *Caso Velásquez Paiz*, par. 230.

447. O Tribunal determinará medidas que buscam reparar o dano imaterial e que não possuem natureza pecuniária, bem como medidas de alcance ou repercussão pública.⁵²⁸ A jurisprudência internacional, e em particular desta Corte, estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.⁵²⁹

C.1. Medidas de satisfação: Publicação da sentença

448. Os **representantes** solicitaram que o Estado se encarregue da divulgação das partes da sentença que se referem aos fatos provados, a análise das violações à Convenção Americana e a parte dispositiva. Para este efeito, afirmaram que estas publicações devem ser feitas em jornais de circulação nacional e em jornais regionais do Maranhão, Piauí, Mato Grosso e Tocantins, estados mais afetados pelo trabalho escravo.

449. O **Estado** não se pronunciou sobre esta medida de reparação.

450. A Corte considera, como já ordenou em outros casos,⁵³⁰ que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional e c) a presente Sentença integralmente, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial.

451. O Estado deverá informar, de forma imediata, a esta Corte uma vez que realize cada uma das publicações ordenadas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, disposto no ponto resolutivo décimo da Sentença.

C.2. Garantia de não repetição: imprescritibilidade do delito de trabalho escravo

452. Os **representantes** afirmaram que, considerando que se trata de graves violações aos direitos humanos, a prescrição do delito de trabalho escravo é incompatível com a Convenção Americana. Em consequência, solicitaram que o Estado estabeleça a imprescritibilidade deste delito e, adicionalmente, adote todas as medidas necessárias para que a prescrição não seja um obstáculo para a investigação e eventual punição dos responsáveis pelos fatos deste caso.

453. O **Estado** considerou improcedente o pedido de declarar a imprescritibilidade do delito de trabalho escravo por várias razões. Em primeiro lugar, considerou que a imprescritibilidade dos delitos contra a humanidade se refere unicamente ao exercício da jurisdição penal internacional e não é uma obrigação dos Estados estabelecê-la no plano doméstico. Em segundo lugar, argumentou que, no caso concreto, não é possível falar de um delito contra a humanidade, pois não se trata de “um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil”, tampouco se “trata de uma prática aplicada ou tolerada pelo Estado brasileiro”. Finalmente, o Estado afirmou que o artigo 149 do Código Penal brasileiro é particularmente amplo e tipifica uma série de condutas de variada gravidade que não podem ser qualificadas todas como delitos contra a humanidade.

⁵²⁸ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 220.

⁵²⁹ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 220.

⁵³⁰ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 227.

454. Quanto à imprescritibilidade do delito de escravidão, a Corte concluiu no capítulo VIII-1 que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de *jus cogens* (par. 249 *supra*). Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante,⁵³¹ os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares.

455. A Corte considera que a alegada amplitude do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro não modifica a conclusão anterior como pretende o Estado (pars. 307 a 314 *supra*). Neste caso, a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro (o citado artigo 149),⁵³² mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, em conformidade com o disposto nesta Sentença. A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença.

C.3. Garantia de não repetição: definição de tráfico de pessoas

456. Os **representantes** afirmaram que no Brasil se encontra tipificado o tráfico de pessoas apenas para fins de exploração sexual. De acordo com o estabelecido no Protocolo de Palermo, o Estado deve tipificar o delito de tráfico de pessoas seguindo padrões internacionais para incluir qualquer tipo de tráfico com fins de exploração econômica.

457. O **Estado** argumentou que esta petição se encontra fora da jurisdição *ratione materiae* da Corte. Afirmou que os representantes não podem solicitar à Corte que declare eventuais descumprimentos de sua obrigação de criminalizar o tráfico de pessoas. Ademais, afirmou que o trabalho escravo e o tráfico de pessoas são conceitos distintos e o presente caso se refere unicamente ao primeiro.

458. A Corte considera que o fato de o tráfico estar tipificado unicamente para fins de exploração sexual não teve maior incidência no presente caso. No parecer da Corte, os pressupostos do tráfico de pessoas ocorrido no presente caso se encontravam cobertos pelo artigo 207 do Código Penal, que estabelece: “Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - reclusão de um a três anos, e multa”. Este artigo foi efetivamente aplicado na investigação iniciada após a fiscalização do ano de 1997 e foi objeto do processo penal iniciado naquela oportunidade. Assim, as eventuais deficiências na tipificação do tráfico de pessoas não tiveram consequências para a impunidade das violações de direitos humanos identificadas no capítulo VIII. Por essas

⁵³¹ Ver, entre outros, *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*, par. 41; *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 106; *Caso Almonacid Arellano e outros*, par. 112 e *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, par. 111.

⁵³² Nesse sentido, como exemplo, no caso *Almonacid Arellano* a Corte recorda que não declarou que o homicídio era um delito imprescritível no Chile em todas as circunstâncias.

razões, a Corte considera que não pode aceitar o pedido dos representantes no sentido de que o Brasil modifique a definição do delito de tráfico de pessoas em seu direito interno.

C.4. Garantia de não repetição: projetos de lei pendentes e proporcionalidade da pena

459. Os **representantes** afirmaram que atualmente se encontra em tramitação um projeto de lei que tenta reduzir o alcance do delito de trabalho escravo ao eliminar as menções à “jornada exaustiva” e às “condições degradantes de trabalho”. Em consideração ao princípio de irreversibilidade dos direitos fundamentais, os representantes solicitaram que o Brasil se abstenha de adotar medidas legislativas que signifiquem um retrocesso no combate ao trabalho escravo. Adicionalmente, afirmaram que as penas estabelecidas para o delito de trabalho escravo, dois a oito anos de detenção, são muito baixas e solicitaram que o Estado estabeleça novas penas, mais efetivas e proporcionais à gravidade dos fatos.

460. O **Estado** argumentou que a Corte não pode se pronunciar sobre a proporcionalidade em abstrato da pena atribuída ao delito de trabalho escravo e que os representantes não indicaram parâmetros interamericanos violados pelo Brasil. Afirmou também que a proporcionalidade da pena apenas pode ser considerada a respeito de um caso concreto e que o intervalo de dois a oito anos estabelecido na legislação brasileira permite enfrentar diferenciadamente os distintos níveis de gravidade das condutas típicas previstas no delito de trabalho escravo.

461. A Corte nota que, em termos gerais, não possui faculdades para intervir no debate legislativo interno dos Estados. Além disso, pronunciar-se sobre um projeto de lei, qualquer que seja seu conteúdo, representa uma atuação abstrata que não possui relação com a afetação concreta dos direitos garantidos pela Convenção Americana. Nesse sentido, a Corte considera que não pode aceitar o pedido dos representantes relativo aos referidos projetos de lei.

462. Em relação à proporcionalidade da pena do delito de redução de alguém a situação análoga à de escravo, a Corte considera que as penas de um delito como esse devem ser proporcionais à gravidade das violações de direitos humanos envolvidas. No entanto, determinar qual é a pena adequada para este delito não é uma tarefa própria de um Tribunal internacional. Nesse sentido, a Corte nota que a legislação comparada dos Estados da região não oferece uma referência clara em relação à pena que deve ser estabelecida nestes casos. Os Estados que possuem um delito específico de trabalho escravo não são substancialmente coincidentes quanto à duração mínima e máxima das penas. Desta maneira, a Corte considera que é faculdade do Estado determinar a pena mínima para essa conduta em sua legislação penal; e que corresponde à esfera de competência do Estado a definição do *quantum* das penas, pois este possui melhores condições para defini-lo.

C.5. Garantia de não repetição: Políticas públicas

463. A **Comissão** solicitou que o Estado adote uma série de políticas públicas para prevenir e castigar o trabalho escravo. Entre estas destaca: i) a implementação contínua das políticas públicas e de medidas legislativas e de outra natureza para a erradicação do trabalho escravo; em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis por trabalho escravo, em todos os níveis; ii) o fortalecimento do sistema jurídico e a criação de mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios gerados na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado; iii) assegurar o estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas laborais e o pagamento em

igualdade em relação aos demais trabalhadores assalariados e iv) a adoção das medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, em particular levar a cabo campanhas de conscientização da população nacional e dos funcionários do Estado, incluindo os operadores de justiça, sobre discriminação e submissão a servidão e trabalho forçado.

464. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordene ao Estado estabelecer políticas de coordenação entre as autoridades públicas que permitam a atuação conjunta do Ministério Público, da Polícia Federal, do Ministério do Trabalho e dos demais órgãos competentes. Afirmaram que o Estado deve garantir a recuperação e readaptação das pessoas submetidas a trabalho escravo, informando-lhes prontamente sobre seus direitos e sobre os programas sociais que podem beneficiá-los. Em particular, o Estado deve estabelecer uma política pública com participação da CONATRAE para intermediar a contratação de mão de obra rural a fim de evitar que os trabalhadores resgatados sejam novamente objeto de trabalho escravo. Solicitaram, ademais, a construção de um Centro de Atenção a Trabalhadores no município de Barras, Estado do Piauí, lugar de origem da maioria das vítimas deste caso.

465. Adicionalmente, os representantes solicitaram a manutenção de certas políticas públicas que foram exitosas no combate ao trabalho escravo. Em particular solicitaram à Corte que declare que a “Lista Suja” e a Portaria Interministerial nº 2/2015 são compatíveis com a Convenção Americana.

466. O **Estado** afirmou que, de acordo com a Convenção Americana, já possui a obrigação de promover investigações penais adequadas e efetivas. Argumentou que o cumprimento desta obrigação se encontra dentro da margem de apreciação do Estado. Assim, compete às autoridades domésticas, e não à Corte, determinar a forma de cumprimento desta obrigação. Além disso, argumentou que compete apenas ao Estado elaborar políticas públicas relativas ao resgate e reabilitação de trabalhadores. O Estado destacou que já existe um projeto piloto de intermediação estatal de trabalhadores rurais. Por último, argumentou que o Centro de Atenção a Trabalhadores em Barras, solicitado pelos representantes, não possui nenhuma relação com os fatos do caso.

467. O Estado afirmou que a “Lista Suja” se encontra atualmente suspensa, pois está pendente uma decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da sua constitucionalidade. Acrescentou que, em sua opinião, a “Lista Suja” é compatível com a Convenção Americana, entretanto solicitou à Corte não impor ao Poder Judiciário brasileiro nenhuma decisão em razão do processo de constitucionalidade pendente.

468. A Corte considera que ainda existem alguns obstáculos para o combate ao trabalho forçado no Brasil. Assim, por exemplo:

a) O Estado Brasileiro enfrentou obstáculos ao implementar políticas públicas de prevenção, entre outros, em razão da própria extensão do território nacional, da falta de comunicação e da desigualdade social, da oposição de setores afetados pela política nacional de combate ao trabalho escravo, que diversificam suas ações contrárias a esta política pública;

b) Em 23 de dezembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a lista de empregadores de escravo descobertos (“Lista Suja”), em razão da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209, a qual não foi resolvida até o proferimento da presente Sentença, e

c) Foi indicado que o Poder Executivo encontrou limitações como a falta de pessoal capacitado, o déficit de auditores fiscais do trabalho, a falta de equipamento público e redes de atuação estatal para atender às demandas; a diminuição de órgãos que integram os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, bem como de membros da Polícia Federal, para atuarem como polícia judiciária e logística no combate ao trabalho escravo.

469. Entretanto, a Corte destaca que o Estado brasileiro, desde o ano de 1995, assumiu o compromisso de implementar diversas ações com a finalidade de erradicar o trabalho escravo. Entre estas, destaca-se algumas medidas importantes a seguir:

a) Em 1995, emitiu o Decreto nº 1.538, através do qual criou o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), integrado por diversos ministérios e coordenado pelo Ministério do Trabalho, com a participação de várias entidades, instituições e da OIT. Também naquele ano, o Estado criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho, com atribuições para atuar no meio rural e investigar denúncias de trabalho escravo, apoiando as operações do Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado. O Grupo Móvel foi considerado um instrumento eficiente para resgatar pessoas da condição de trabalho escravo, impor sanções administrativas, o pagamento de indenizações e a recopilção de provas por estes fatos, de modo a possibilitar as condições de atuação do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário;

b) Por outra parte, paralelamente à função de fiscalização, o Estado incrementou ações de prevenção e reinserção de trabalhadores;

c) Em 2002, o Ministério Público do Trabalho se integrou ao combate do trabalho escravo e constituiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Também naquele ano, foi apresentado o primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo pela Comissão Especial do Conselho de Direitos da Pessoa Humana. Além disso, foi promulgada a Lei nº 10608/2002, relativa ao seguro desemprego de trabalhadores resgatados sob o regime de trabalho forçado ou condição análoga de escravo;

d) Em 11 de dezembro de 2003, foi aprovada a Lei nº 10803/2003, que modificou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro;

e) Através das portarias nº 540, de 15 de outubro de 2004, e nº 2, de 12 de maio de 2011, foi criado o Registro de Empregadores Infratores (“Lista Suja”) por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, com atualização semestral, que contém os nomes dos infratores que empregam trabalhadores em condições de escravo para consulta de instituições financeiras em casos de pedidos de créditos;

f) Em 31 de julho de 2003, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que substituiu o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), criado em 1995. Esta Comissão incorporou a participação de um maior número de instituições do Estado Brasileiro e de membros da sociedade civil, com a finalidade de articular políticas públicas para combater o trabalho escravo. A Corte registra que esta instituição foi qualificada pela OIT como um modelo que poderia servir de exemplo para outros países com problemas similares;

g) Em dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal do Brasil fixou critério definitivo no Recurso Extraordinário RE nº 398041, no sentido de que a justiça

federal é a instância competente do Poder Judiciário para julgar os delitos relativos a condições análogas à de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro;

h) Em 2008, foi lançado o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Ademais, com a finalidade de divulgar políticas públicas e sensibilizar a sociedade sobre este tema, foi criado, através da Lei 12064/2009, o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo;

i) Em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 3876, através da qual vedou a concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas no Registro de Empregadores que mantivessem trabalhadores em condições análogas à escravidão;

j) Em 5 de junho de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81, que em seu artigo 243 determinou que as propriedades urbanas e rurais de qualquer região do país onde for localizada, entre outras, exploração de trabalho escravo, seriam expropriadas;

k) A Corte recebeu informação de que o Estado Brasileiro fortaleceu a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, para formular ações penais e civis públicas, com o objetivo de que o Estado possa exercer sua capacidade coercitiva. Além disso, elaborou orientações técnicas de procedimento para o Ministério Público do Trabalho quando participam de operações de erradicação do trabalho escravo;

l) Tanto a justiça do trabalho como a justiça federal condenaram pessoas responsáveis por casos de redução à condição análoga à de escravo, obrigando-os, também, a pagar multas elevadas;

m) Sob outra perspectiva, foram implementadas políticas públicas, universalizando os serviços básicos, o registro civil, o desenvolvimento do programa Bolsa-Família condicionado à assistência escolar e vacinação, o seguro desemprego, o programa nacional de acesso ao ensino técnico e emprego, bem como o prestigiado Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). O desenvolvimento destas políticas sociais contribuiu para que o Brasil fosse retirado do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em 2014, e

n) Consta nos autos informação sobre mecanismos de cooperação técnica para ampliar e fortalecer as ações em todo o país, entre os representantes do Conselho Nacional de Justiça, da OIT, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Tribunal Superior de Trabalho, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência e do Sindicato Nacional de Auditores Fiscais do Trabalho. Inclusive, em 2010, a persecução penal de escravidão contemporânea foi priorizada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em todo o país, o que gerou uma base de dados com informação sobre i) autos de fiscalização gerados desde 1995 e suas conclusões; ii) investigação criminal policial; iii) investigação criminal feita pelo Ministério Público Federal; iv) revisão em matéria de atribuições; v) ações penais promovidas e execução de penas. Além disso, a base de dados contém vi) o resumo das fiscalizações; vii) as entrevistas com trabalhadores, traficantes (gatos) e gerentes; viii) o livro de anotações de dívidas de trabalhadores, denúncias, investigação policial e ix) fotografias.

470. Em atenção ao anterior, a Corte considera que as ações e políticas adotadas pelo Estado são suficientes e não considera necessário ordenar medidas adicionais. Em

particular, a Corte destaca a participação ativa do Ministério Público Federal nas fiscalizações do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo. Sem prejuízo do anterior, a Corte insta ao Estado a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria.

D. Outras medidas solicitadas

471. A **Comissão** solicitou que seja realizada uma investigação sobre os fatos relacionados ao desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. Esta investigação deve ser conduzida de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.

472. Adicionalmente, a Comissão solicitou que se estabeleça um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo e de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa, bem como dos familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, com o fim de repará-los.

473. Os **representantes** coincidiram com a Comissão e o **Estado** não se referiu a este pedido.

474. Tendo em vista que a Corte concluiu no capítulo VIII-2 que o Brasil não violou a Convenção Americana em relação ao suposto desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, não é possível ordenar nenhuma medida de reparação nesse sentido.

475. Por outro lado, os **representantes** solicitaram duas medidas específicas como reparação simbólica às vítimas. Em primeiro lugar, pediram a instalação de uma placa comemorativa sobre os fatos e a Sentença da Corte em algum organismo público da cidade de Sapucaia. Em segundo lugar, solicitaram que o Estado realize uma cerimônia pública de reconhecimento de sua responsabilidade internacional e peça desculpas às vítimas. Em ambos os casos, solicitaram que estas medidas contem com a participação das vítimas.

476. O **Estado** não realizou objeções relativas à reparação simbólica em geral. No entanto, solicitou que tanto a placa comemorativa como a cerimônia pública sejam definidas pelo Estado, sem necessidade do consentimento das vítimas. Caso a Corte não considere adequado, o Estado solicitou que seja a própria Corte quem defina o conteúdo destas formas de reparação simbólica.

477. Em relação às medidas de reparação indicadas, a Corte considera que o proferimento da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas e não considera necessário ordenar a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade nem a instalação de uma placa comemorativa em Sapucaia.

E. Indenização compensatória

E.1. Danos materiais

478. A **Comissão** solicitou que as vítimas deste caso sejam adequadamente reparadas, tanto em relação aos danos materiais como morais. Em particular, requereu que sejam restituídos aos trabalhadores os salários devidos pelos serviços prestados e as somas de dinheiro ilegalmente subtraídas.

479. Os **representantes** reclamaram o pagamento de todos os direitos trabalhistas que não foram cobertos pelos “Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho” (TRCT) no momento do resgate dos trabalhadores.

480. O **Estado** afirmou que não pode responder por um dano exclusivamente laboral que deveria ser indenizado por particulares. Acrescentou que os representantes não apresentaram nenhuma prova para demonstrar os montantes dos danos materiais neste caso e que a invocação da equidade não pode suprir estas deficiências probatórias.

481. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe “a perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexos causal com os fatos do caso”.⁵³³

482. A Corte não ordenará nenhuma indenização por danos materiais neste caso. Os representantes não apresentaram nenhuma prova relativa à sua alegação de que os montantes pagos em razão dos TRCT teriam sido insuficientes de acordo com a legislação trabalhista brasileira. A Corte não conta com nenhum elemento para determinar qual era a forma correta de cálculo das indenizações dos TRCT, seja em termos gerais ou em relação a cada um dos trabalhadores identificados como vítimas neste caso. Consequentemente, a Corte não se encontra em condições de determinar: i) o montante que correspondia a cada trabalhador no momento de ser resgatado e ii) a eventual diferença com o montante efetivamente recebido por cada trabalhador. Os dois elementos anteriores são indispensáveis para estabelecer a existência de um dano material. Em consequência, a Corte rejeita o pedido dos representantes a este respeito.

E.2. Danos imateriais

483. Os **representantes** solicitaram a indenização dos danos sofridos por todas as pessoas identificadas como vítimas em seu escrito de petições, argumentos e provas. Quanto ao dano imaterial, solicitaram US\$ 40.000 para cada um dos trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de abril de 1997 e de março de 2000. Além disso, no que diz respeito às vítimas dessa última fiscalização, solicitaram uma indenização por dano moral coletivo, calculado em equidade, destinado à construção de um curso técnico rural em Barras, Piauí, para a capacitação de trabalhadores rurais.

484. Adicionalmente, em seu escrito de observações finais, os representantes solicitaram US\$ 40.000 para cada trabalhador resgatado na fiscalização de 1996 a título de indenização pelo dano moral sofrido. No mesmo escrito também solicitaram uma indenização por dano moral pelo desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz.

485. O **Estado** argumentou, em termos gerais, que não possui obrigação de indenizar o dano moral, pois as supostas violações de direitos foram realizadas por particulares e não pelo Estado. Desta maneira, não existiria um nexos causal entre os danos alegados e a conduta do Estado. Acrescentou que, em caso de violações aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, a eventual sentença é, em si mesma, uma reparação suficiente.

486. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas pela

⁵³³ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43 e *Caso Flor Freire*, par. 251.

violação, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas”.⁵³⁴ Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços quantificáveis em dinheiro, determinadas pelo Tribunal em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade.⁵³⁵

487. Nos capítulos VIII-1 e VIII-2, foi declarada a responsabilidade internacional do Estado pelas violações aos direitos estabelecidos no artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção (par. 343 *supra*), bem como dos direitos estabelecidos nos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento (pars. 368, 382 e 420 *supra*), em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção. Considerando o exposto e as diferentes violações determinadas na presente Sentença em relação a grupos diferentes de trabalhadores com base em fatos e violações de caráter diferente, este Tribunal fixa em equidade a soma de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 *supra*) e a soma de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 206 *supra*).

488. A Corte considera que os montantes determinados em equidade a título de pagamento de dano imaterial para cada um dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1997 e 2000, compensam e formam parte da reparação integral às vítimas, levando em consideração os sofrimentos e aflições de que padeceram em seu estado de condição análoga à de escravo. Ademais, apesar de a fixação do montante econômico corresponder ao âmbito da discricionariedade judicial, neste caso é o mais próximo ao que solicitaram os representantes, de maneira que se considera razoável e proporcional ao solicitado.

489. No tocante à petição de reparação de dano moral coletivo, a Corte considera que as compensações indenizatórias ordenadas na presente Sentença são suficientes e não considera necessário ordenar reparações adicionais no presente caso.

F. Custas e gastos

490. Os **representantes** solicitaram o pagamento dos gastos incorridos na tramitação do presente processo, desde a apresentação da petição perante a Comissão até as diligências levadas a cabo perante a Corte.

491. Os representantes afirmaram que os gastos e custas da CPT correspondem a US\$139,66. Por sua vez, os gastos e custas do CEJIL alcançaram a soma de US\$105.108,25. Os representantes dividiram a soma anterior da seguinte maneira: i) US\$45.764,54 por gastos de viagens; ii) US\$1.678,76 por gastos de correios e fotocópias; iii) US\$2.770,29 por gastos cartoriais e traduções; iv) US\$122,24 por gastos de pesquisa; v) US\$54.591,48 por salários; e vi) US\$180,95 por ligações de longa distância.

⁵³⁴ Cf. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas, par. 84 e Caso Herrera Espinoza e outros, par. 241.

⁵³⁵ Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. par. 53 e Caso Chinchilla Sandoval, par. 308.

492. O **Estado** solicitou que, caso não seja declarada sua responsabilidade internacional, não seja condenado a pagar nenhum montante por gastos e custas. Especificamente, requereu que a Corte se pronuncie sobre a natureza das custas e gastos.

493. Adicionalmente, caso fosse condenado a pagar custas e gastos, o Estado afirmou que tal condenação deve ser feita por montantes razoáveis e devidamente comprovados que tenham relação direta ao caso concreto. Em particular, o Brasil considerou que os gastos de salários de advogados não cumprem estes requisitos, pois se trata de simples estimativas impossíveis de serem corroboradas.

494. A Corte reitera que, em conformidade com sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que as atividades realizadas pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implicam em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de gastos, corresponde à Corte apreciar prudentemente o seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna e durante o curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e tendo em vista os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.⁵³⁶ Como indicou em outras ocasiões, a Corte recorda que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas requer-se das partes uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado e que, no caso de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidas com clareza as quantias e a justificação dos mesmos.⁵³⁷

495. A partir da análise dos antecedentes apresentados, a Corte conclui que alguns montantes solicitados se encontram justificados e comprovados. Em consequência, a Corte determina, em equidade, que o Estado deve pagar a soma de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) à CPT e US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL.

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

496. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

497. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes de que sejam pagas as respectivas indenizações, estas serão feitas diretamente aos seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

498. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda brasileira, utilizando, para o cálculo respectivo, o tipo de câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

⁵³⁶ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 82 e *Caso Flor Freire*, par. 261 e 262.

⁵³⁷ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275 e *Caso Herrera Espinoza e outros*, par. 248.

499. Se, por causas atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou aos seus herdeiros, não for possível o pagamento do total ou parte dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e a prática bancária do Estado. Caso a indenização correspondente não seja reclamada no período de 10 anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros devidos.

500. Os montantes determinados na presente Sentença como indenização por dano imaterial e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas e organizações indicadas de maneira integral, conforme disposto nesta decisão, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

501. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Federativa do Brasil.

X PONTOS RESOLUTIVOS

508. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Rejeitar as exceções preliminares interpostas pelo Estado relativas à inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; à incompetência *ratione personae* com respeito a supostas vítimas não identificadas, ou identificadas, mas que não concederam procuração, ou que não apareciam no Relatório de Mérito da Comissão ou que não estavam relacionadas aos fatos do caso; à incompetência *ratione personae* de violações em abstrato; à incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da 4ª instância); à incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da proibição de tráfico de pessoas; à incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas; à falta de esgotamento prévio dos recursos internos e à prescrição da petição perante a Comissão em relação a pretensões de reparação de dano moral e material, nos termos dos parágrafos 23 a 28, 44 a 50, 54, 71 a 74, 78 a 80, 84, 89 a 93 e 98 da presente Sentença.

2. Declarar parcialmente procedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à incompetência *ratione temporis* em relação a fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado e à incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana, nos termos dos parágrafos 63 a 65 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por ser criança no momento dos fatos, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença.

Por cinco votos a favor e um contrário, que:

4. O Estado é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença.

Voto Dissidente o Juiz Sierra Porto.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no parágrafo 199 da Sentença, nos termos dos parágrafos 361 a 382 da presente Sentença.

Por cinco votos a favor e um contrário, que:

6. O Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo de: a) os 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 *supra*) e b) os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 206 *supra*). Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, todo anterior nos termos dos parágrafos 383 a 420 da presente Sentença.

Voto Dissidente o Juiz Sierra Porto.

Por unanimidade, que:

7. O Estado não é responsável pelas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e à proteção judiciais, contemplados nos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva nem de seus familiares, nos termos dos parágrafos 421 e 426 a 434 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.

11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.

12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.

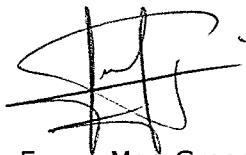
13. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 451 da presente Sentença.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma.

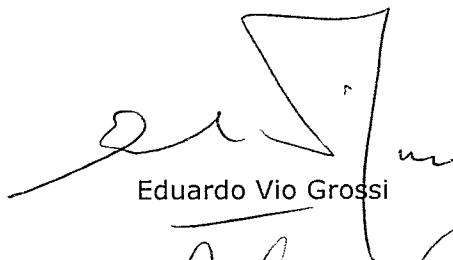
Os Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Eduardo Vio Grossi deram a conhecer à Corte seus votos individuais concordantes. O Juiz Humberto Antônio Sierra Porto deu a conhecer à Corte seu voto individual parcialmente dissidente.

Redigida em espanhol e em português, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 20 de outubro de 2016.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda
Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas



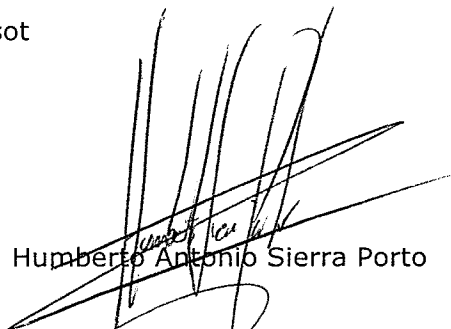
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em Exercício



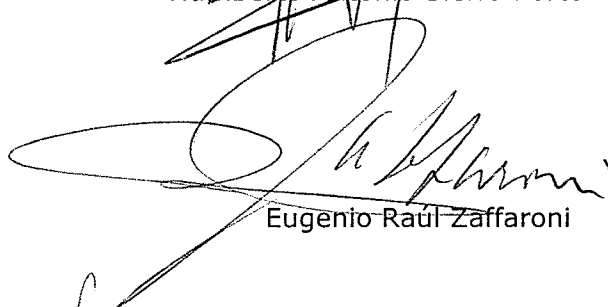
Eduardo Vio Grossi



Elizabeth Odio Benito



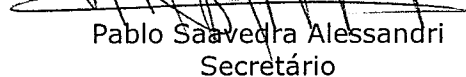
Humberto Antonio Sierra Porto



Eugenio Raúl Zaffaroni

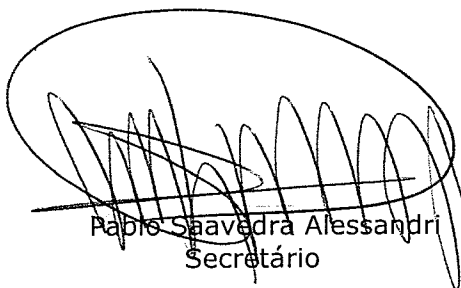


L. Patricio Pazmiño Freire

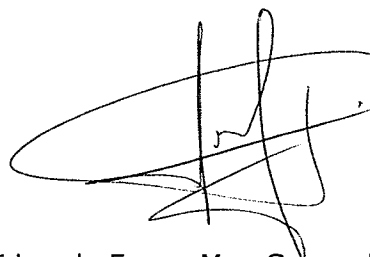


Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,



Pablo Saavedra Alessandri
Secretário



Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em Exercício